



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2678—PALMAS, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	3
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	5
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	6
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	7
1ª TURMA RECURSAL.....	7
2ª TURMA RECURSAL.....	8
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	8

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 386/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **exonerar** a pedido do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a partir desta data, DANIEL PINHEIRO SATLER, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 387/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **exonerar** a pedido do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a partir desta data, ALINE ALVES COSTA, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador e **nomeá-la** para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR**, com lotação em seu gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 388/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **nomear** a pedido do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a partir desta data, ALINY COSTA SILVA DE ALMEIDA, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**, com lotação em seu gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 267/2011-GAPRE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 12/2010, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando 80/2011/DIGER/TJTO, de 29.06.2011, resolve **conceder** à Desembargadora **ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE**, Corregedora-Geral da Justiça, 1/2 (meia) diária, bem como, adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Brasília-DF, com a finalidade de participar de reunião com a Secretária de Controle Interno e o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, no dia 04.07.2011.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 268/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 12/2010, do Tribunal Pleno, bem como no Memorando nº 79/2011-DIGER/TJTO, de 29.06.2011, resolve **conceder** ao servidor **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS**, Diretor-Geral, 1/2 (meia) diária, bem como, adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Brasília-DF, com a finalidade de participar de reunião com a Secretária de Controle Interno e o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, no dia 04.07.2011.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 269/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 113/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2611, de 22 de março de 2011; e

CONSIDERANDO o requerimento da Magistrada, bem como a impossibilidade de afastamento de suas funções junto a Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Alterar as férias da Juíza de Direito **FLÁVIA AFINI BOVO**, titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, atualmente exercendo a função de Juíza Auxiliar da Corregedoria, do período de 04/7/2011 a 2/8/2011 para usufruto em época oportuna.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 270/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO o requerimento do Magistrado, bem como a impossibilidade de afastamento de suas funções junto a Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Alterar as férias do Juiz de Direito RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, atualmente exercendo a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, do período de 4/7/2011 a 2/8/2011 para serem usufruídas de 21/11/2011 a 19/12/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 271/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO o requerimento do Magistrado, bem como sua convocação realizada através do Decreto Judiciário nº 375/2011 publicado no Diário da Justiça nº 2672, de 21 de junho de 2011;

RESOLVE:

Alterar as férias do Juiz de Direito EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, titular da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, do período de 04/7/2011 a 2/8/2011 para usufruto em época oportuna.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 272/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO o requerimento da Magistrada, bem como a decisão constante no processo administrativo PA 43326 (11/0098442-6);

RESOLVE:

Alterar as férias da Juíza de Direito ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, titular da Comarca de 1ª Entrância de Goiatins, do período de 1º a 30/7/2011, para serem usufruídas de 1º a 30/11/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 273/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno da Corte, considerando o contido no PA 42599, resolve colocar a servidora JOSILENE COELHO NOGUEIRA, Técnico Judiciário de 1ª Instância, lotada na Comarca de 2ª Entrância de Xambioá, à disposição da Comarca de 3ª Entrância de Araguaina, no período de 4 de julho de 2011 a 31 de janeiro de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 274/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 248/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2669 Suplemento 1, de 16/6/2011, bem como o Ofício nº 157/2011, e a anuência dos magistrados titulares da Comarca de Dianópolis;

RESOLVE:

Alterar as férias do Juiz Substituto FABIANO RIBEIRO, respondendo pela Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, do período de 17/11/2011 a 16/12/2011, para serem usufruídas no período de 4/7/2011 a 2/8/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4684/10 (10/0086614-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JACINTO JORGE DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: ESTELLAMARIS POSTAL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 84, a seguir transcrito: “Haja vista a informação do ESTADO DO TOCANTINS de que o medicamento tizanidina, destinado ao tratamento do impetrante, encontra-se disponível para retirada na Unidade de Cadastro e Dispensação do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica de Porto Nacional, localizado no prédio do Pronto Atendimento do Hospital Regional de Porto Nacional, e que, apesar de terem sido empreendidos todos os esforços no sentido de se estabelecer contato com o impetrante para a entrega do mencionado medicamento, esta logrou sem êxito; determino a intimação do impetrante para que providencie a retirada do citado remédio. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

ACÇÃO PENAL Nº 1706/11 (11/0097739-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8914/2010 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: MANOEL DE SOUZA PINHEIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE ITACAJÁ – TO)

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI), ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 53, a seguir transcrito: “Requisite-se ao Juiz de Direito da Comarca de Itacajá-TO, certidão de antecedentes criminais e de anterior transação penal de Manoel de Souza Pinheiro (brasileiro, casado, Prefeito de Itacajá-TO, nascido em 22.01.1957, filho de Tarciza de Souza Pinheiro). Encaminhe-se à Secretaria de Segurança Pública a notícia da propositura da presente ação penal, com a finalidade de inclusão dos dados na rede INFOSEG. Cumpra-se. Palmas-TO, de junho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição”.

Intimação de Acórdão**REVISÃO CRIMINAL Nº 1622/10 (10/0089150- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÇÃO PENAL Nº 1.6372-0/08 DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DE SÁ

DEFENSORA PÚBLICA: ESTELLAMARIS POSTAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. 'PROVA NOVA'. JUNTADA DE EXAME TOXICOLÓGICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - *A juntada de exame toxicológico em sede de revisão criminal não constitui causa de nulidade se, já havendo no processo o auto de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a existência de prejuízo efetivamente sofrido, eis que o Magistrado singular se valeu de outras provas colhidas no processo, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. A alegada 'prova nova' trazida pelo requerente, não constitui prova capaz de modificar, no todo ou em parte, o conteúdo da sentença condenatória. Em sede de Revisão, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao requerente a demonstração cabal de suas alegações. A imutabilidade da coisa julgada, somente pode ser modificada no caso de se reconhecer eventual*

prevalência da verdade real sobre a formal, o que não ocorreu no presente caso. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em conhecer da presente Revisão Criminal, e, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo a sentença condenatória nos autos da Ação Penal nº 2008.0001.6372-0/0, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores DANIEL NEGRY, ANTÔNIO FÉLIX, e, os Juizes ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Desembargador LIBERATO POVOA), e EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (em substituição ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ). Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. ACÓRDÃO de 16 de junho de 2011.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

APELAÇÃO Nº. 13975 (0096309-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA – AUTOS ° 43152-9/09 – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

ADVOGADO: HENRY SMITH

APELADA: LAURA COSTA TENÓRIO BARBOSA

ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Nova Olinda, através do qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo Da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína, nos autos da ação anulatória em epígrafe, julgando o pedido inicial improcedente, com extinção do feito com julgamento de mérito, e condenando o autor/apelante ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em R\$ 300,00. Na origem o Município de Nova Olinda propôs a referida ação visando anular um acordo entabulado e homologado com a apelada nos autos de uma ação de cobrança de direitos trabalhistas. Na inicial alegou que o referido acordo fere a legislação, e que onera sobre maneira a atual gestão. Aduz que a primeira parcela constituía valor apenas simbólico, caracterizando dolo, simulação, e lesão do ex-gestor municipal. Citou jurisprudências em abono a sua tese, requerendo a imediata suspensão do acordo até julgamento final da lide, e no mérito a procedência de seu pedido para que seja anulada a sentença homologatória da referida avença. Citada a requerida não apresentou contestação. Sobreveio a sentença nos termos já referidos, com julgamento antecipado da lide. Inconformado o Município apelou, sustentando em suas razões, a necessidade de aplicação do efeito suspensivo do seu recurso; que houve erro no procedimento da sentença, pois não teria sido observado a falta de contestação da apelada/requerida, e se houve pedido expresso de condenação em honorários; que a condenação em honorários configurou julgamento extra-petita; a impossibilidade de pagamento de custas pela administração pública. Requer o conhecimento e provimento de seu apelo, para ver reformada a sentença isentando-se o apelante do pagamento de honorários advocatícios. Em contra-razões a apelada rebate as alegações expendidas nas razões do recurso, defendendo a condenação do apelante ao pagamento dos honorários de sucumbência, visto que estes estão previstos na legislação, art. 20 do CPC. Eis o relatório no que é essencial. Passo ao *decisum*. O presente recurso comporta julgamento monocrático, pois é manifesta a sua inadmissibilidade, uma vez que a pretensão do apelado contraria súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Primeiramente, quando a alegação de inexistência de pedido de condenação em honorários, e que a sentença seria então *extra-petita*, por condenar o apelante a sucumbência, observo que tal entendimento é equivocado, pois hodiernamente inexistente sentença sem a imposição de sucumbência, e, ademais, após a vigência do CPC/1973 a condenação em honorários independe de pedido expresso. No que tange a alegação de impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, o entendimento esposado pelo apelante contraria a jurisprudência pacífica e dominante dos tribunais superiores, cujo entendimento é pela possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência, precedentes: AgRg no REsp 1214386 / RS Ministro HUMBERTO MARTINS – STJ/5ª Turma: REsp. 841.207/MA – Ministra Eliana Calmon - STJ; REsp 1233311/PR 2011/0020294-3 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ/2ª Turma. Assim, nego seguimento ao presente recurso, pois é flagrante a sua improcedência, uma vez que a pretensão recursal contraria jurisprudência dominante do STJ, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator.”

APELAÇÃO Nº 10632 (10/0081668-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 39550-3/05 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS

APELANTE: TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.)

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: JAX JAMES GARCIA PONTES

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DESPACHO**: “A *REAL SEGUROS S.A.*, por meio de petição de fl. 411, informa a realização do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requer a intimação do patrono da parte-embargada para providenciar o seu

levantamento. No mesmo ato, renuncia ao prazo recursal e pleiteia a baixa e arquivamento definitivo dos autos. Destarte, determino a intimação do advogado da parte-embargada para providenciar o levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, depositado judicialmente (fl. 412) e, diante da renúncia expressa da embargante do direito de recorrer, determino a baixa e arquivamento definitivo dos presentes autos. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de junho de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

APELAÇÃO CÍVEL nº 10289/2010 (09/0079801-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5559/99 – VARA CÍVEL

APELANTES: PEDRO JOSÉ FERREIRA e MARIA IMACULADA DE ARRUDA FERREIRA

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS CIRO ESTRELA NETO

RELATOR: Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Vistos *etlc*. Cuida-se de apelação interposta por PEDRO JOSÉ FERREIRA e MARIA IMACULADA DE ARRUDA FERREIRA impugnando a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pelos apelantes. A sentença tão somente afastou a capitalização de juros e com isso determinou o prosseguimento da execução promovida pelo BANCO DO BRASIL S/A: com incidência do valor da execução previsto no contrato de fls. 12/17, no valor de R\$ 35.792,34, contados de seu vencimento, em 18 de junho de 1998, com correção monetária (TR = Taxa Referencial), juros remuneratórios de 12% ao ano e ainda 1% de juros moratórios ao adimplemento da obrigação (fl. 240). Em sumariíssima síntese, os apelantes pleitearam a revisão judicial do contrato com fulcro nos arts. 421, 422, 489 e 2.035 do Código Civil; a aplicação dos arts. 3º, 4º, inc. IV, 6º, inc. V, 47, incs. I-III e 51, inc. IV-X-XV, § 1º, I-III, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; aduzindo ter ocorrido abuso do poder econômico em decorrência da ausência de equilíbrio e boa-fé contratual; pleiteando a limitação dos juros em 12% ao ano mediante aplicabilidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tribunal Nacional; mencionando, ainda, ser necessária autorização do Conselho Monetário Nacional para que seja possível ao BANCO DO BRASIL S/A aplicar juros superiores a 12% ao ano (fls. 246-261). O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 266-267). É o relatório. **DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SÚMULA Nº 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO.** A revisão judicial do contrato é possível diante do disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a questão da revisão judicial do contrato em si é irrelevante porque a sentença foi prolatada de acordo com a jurisprudência predominante dos tribunais superiores. Irrelevante, da mesma forma, a discussão acerca da aplicação dos arts. 3º, 4º, inc. IV, 6º, inc. V, 47, incs. I-III e 51, inc. IV-X-XV, § 1º, I-III, § 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor; a alegação de ter ocorrido abuso do poder econômico em decorrência da ausência de equilíbrio e boa-fé contratual; o pedido consistente na limitação dos juros em 12% ao ano mediante aplicabilidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tribunal Nacional, bem como a aplicação de juros superiores a 12% ao ano. É que todas estas questões suscitadas na apelação estão simuladas pelos tribunais superiores. A sentença foi fundamentada na jurisprudência predominante dos tribunais superiores (fls. 233-240). Com efeito, a Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisprudência predominante do próprio STF ao dizer *expressis verbis*: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, linha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. Assim, toda discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da revogada disposição constitucional perdeu o objeto após a aprovação da referida Súmula Vinculante nº 31 do STF. Não é demais frisar que *do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso* (art. 103-A, § 3º, CF/88 – na redação da EC nº 45/2004). A edição da Súmula Vinculante nº 7, além de uniformizar a orientação que já vinha sendo aplicada difusamente pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, acabou trazendo segurança jurídica à economia, tendo ademais o objetivo de evitar a multiplicação de processos sobre questão idêntica, orientação essa que gera a obrigatoriedade quanto aos seus termos, seja em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário ou à Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. No que se refere aos juros remuneratórios e moratórios (item 3 subitem 1 - fl. 240), está correta a sentença, segundo o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: “AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL”. O Contrato de Abertura de Crédito Fixo, constituído em 05/08/96 (fl. 03), ainda mais considerando a parte dispositiva da sentença (fl. 240), está de acordo com a jurisprudência predominante dos tribunais superiores pelos motivos acima expostos, impedindo, a partir daí, o conhecimento do mérito da lide. No tocante à Comissão de Permanência e Taxa Referencial (TR), observo que não houve impugnação pelos apelantes, o que impede seu conhecimento segundo o art. 515, caput, do Código de Processo Civil. Neste sentido, cf. a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo corretamente o limite ao efeito devolutivo do apelo: “A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício”: RSTJ 128/366; RF 359/236; RSTJ 145/479; STJ-1ª T., REsp 7.143-0, Min. Cesar Rocha, j. 16.6.93, DJU 16.8.93. Assim sendo, conheço *ex officio* a matéria preliminar para declarar estar o julgamento de mérito prejudicado nos termos do art. 267, § 3º, combinado com o art. 560, caput, do Código de Processo Civil. Aplico ao caso concreto o § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil, ao possibilitar o não recebimento (*sic*) do recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Não conheço a presente apelação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, sendo o

recurso inadmissível. Palmas, 28 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11819 (11/0096516-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA Nº. 4.0203-2/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO.
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO.
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ.
AGRAVADO: NOBLEINVEST ATIVIDADES RURAIS LTDA.
ADVOGADO: WANDISLEY C. MILHOMEM.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Batista de Castro Neto, em face de Nobleinvest Atividades Rurais Ltda, objetivando a reforma da decisão interlocutória, às fls.07, nos autos da Ação Cominatória nº. 4.0203-2/08, proferida pelo MM. Juiz da Única Vara da Comarca de Itaguatins - TO. O agravante sustenta que a decisão acima é equivocada e merece ser reformada. Aduz, em síntese, "que o processo encontra-se em fase de recebimento de recurso de apelação, cujo despacho interlocutório de recebimento de Juízo, veio em desobediência ao artigo 520 do CPC, na qual o insigne magistrado recebeu o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo". Ao final, requer o Agravante que seja recebido o presente agravo com efeito suspensivo ativo, nos termos do Art. 527, inciso II do CPC e que seja comunicado ao inclito magistrado *a quo* e oficiado ao mesmo para prestar informações ou reformar a r. decisão. É o relatório. Passo a Decidir. Porém, o exame do caderno processual demonstra que o recurso não merece ser conhecido por formação deficiente, haja vista a ausência de peça facultativa a ensinar a possibilidade de conhecimento de todas as questões tratadas na lide. Com efeito, estatui o artigo 525, II, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." A não observância ao requisito de regularidade formal, como conclui Araken de Assis, enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, frente a caracterização da denominada preclusão consumativa: "Facultativamente, aduz o art. 525, II, o agravante anexará à petição de agravo outras peças que entender úteis. O advérbio é enganoso. Há peças que, a despeito de não se revelarem obrigatórias, mostram-se essenciais à compreensão da controvérsia equacionada no provimento impugnado. Em consequência, grava o recorrente o ônus de aquilatar o requisito da utilidade. Por exemplo, a decisão agravada rejeitou a intempestividade da reconvenção: ao reexame deste tema não bastam as peças obrigatórias - cumpre ao agravante juntar, sob pena de inadmissibilidade (infração à regularidade formal), cópias da certidão da juntada do mandado de citação e do protocolo de reconvenção (basta a primeira página da peça), ensejando o cotejo das datas com prazo legal. Interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu antecipação de tutela, a juntada da petição inicial revela-se indispensável; do contrário, o relator não poderá aquilatar os respectivos requisitos. E interposto agravo de instrumento da decisão que rejeitou preliminar de litispendência (art. 301, V), mister juntar cópias da inicial da demanda contestada e da demanda paradigma, é óbvio que o relator, sem cotejar os elementos de ambos os processos, não poderá decidir a respeito da existência de infração ou não à litispendência. O relator negará seguimento ao agravo de instrumento desprovido das peças facultativas, mas imprescindíveis para o seu julgamento, a teor do art. 557, caput, ou o órgão fracionário dele na conhecerá oportunamente." (in "Manual dos Recursos", 2a ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 - pp. 520/521) (Grifei). No caso, o Agravante deixou de apresentar com o instrumento do presente agravo cópia da apelação, o que impossibilita o exame da mencionada ilegalidade dos efeitos da apelação. A ausência da apelação importa no não conhecimento do recurso, posto que indispensável ao deslinde da questão, eis que prejudica a análise do pretendido pelo agravante, por ausência de comprovação do alegado. Assim, não se mostra possível o devido alcance da questão ante a falta de documento facultativo, mas, essencial, a teor do contido no art. 525, II do CPC, motivo pelo qual não deve ser conhecido o recurso. A propósito, essa é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpra à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. (...). 5. Recurso especial provido." (REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010) (Grifei). Dessarte, desde o advento da Lei n.º. 139/95, o recurso de agravo de instrumento contempla um procedimento de observância formal, que impõe às partes instruí-lo, no ato de sua interposição, atrelado à sua petição, com os documentos necessários ao seu pleno e correto conhecimento. Em face dessa sistemática, que já não pode ser reputada de nova, não se mostra possível ao Relator converter o julgamento em diligência, para, assim, buscar junto às partes as informações necessárias ao conhecimento ou julgamento do recurso. Assim, como é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, o agravo não pode ser conhecido, à vista do contido no art. 525, II do CPC. Por tais fundamentos, nego seguimento, de plano, ao recurso, por ausência de pressuposto de sua admissibilidade. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Comunique-se ao Julgador Singelo; Intimem-se. Palmas, 28 de junho de 2011. JUIZ Adonias Barbosa da Silva - Relator em substituição."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11791 (11/0096171-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº. 2.7120-5/11 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE: JOAQUIM DOMINGUES DA FONSECA.
ADVOGADO: FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO.
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO: NÃO FOI REALIZADA A CITAÇÃO.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, que, nos autos de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela Antecipada, sob nº. 2.7120-5/11, que move em face da instituição financeira agravada, não concedeu a antecipação da tutela pleiteada na inicial (fls. 39/67). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, sob a alegação de que no contrato em tela há inúmeras ilegalidades, tais como a abusividade da taxa de juros remuneratórios, pelo que pede a limitação em 1% ao mês, bem como a existência de capitalização dos juros, a cobrança de tarifas ilegais e a cumulação de encargos decorrentes da inadimplência. É a síntese. Decido. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem arrendado e, também, de ser autorizado a depositar o valor incontroverso das parcelas contratadas. De acordo com o que consta da petição inicial (fls. 39/67), o autor, aqui agravante, firmou o contrato de financiamento nº 176004466 com o réu, ora agravado, para aquisição de veículo automotor, tendo, na ocasião, financiado a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 349,49 (trezentos quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). A soma das 60 (sessenta) prestações totaliza a quantia de R\$ 20.969,40 (vinte mil e novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). A taxa de juros efetiva ao mês, conforme se extrai do contrato, é de 2,57% e a anual de 35,60% (fl. 75). Em antecipação da tutela ofertou para depósito o valor de R\$ 206,62 (duzentos e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente a 59,13% (cinquenta e nove vírgula treze por cento) da parcela contratada. A simples análise do preâmbulo do contrato (fl. 75) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,57% x 12 = 30,84%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (35,60%). Nesse ponto, tenho sustentado que o mecanismo utilizado pelo banco é ilegal, para não dizer criminoso, na medida em que, ressalvada as situações de inadimplência da parcela, cobra encargos de quantia já liquidada. Cabe ponderar que se mostram verossímeis as alegações do agravante acerca da capitalização de juros. Porém, o valor ofertado é muito inferior à parcela contratada, 59,13% (trinta e dois vírgula oitenta e sete por cento), o que faz parecer, ao menos neste momento processual, desarrazoada a pretensão do Agravante. Em virtude das especificidades do presente caso, entendo que é aconselhável aguardar o contraditório para decidir acerca dos efeitos decorrentes desta consignação, especialmente o relacionado à mora. Registre-se que não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, porém, referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas. Nesse sentido: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº. 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). No que respeita à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, é de se considerar que, visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repelitiva, na forma do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias fixou o seguinte entendimento: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Esse entendimento, anote-se, constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Que, por um lado, pretende obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Sobre a Comissão de Permanência é de se consignar que não é ilegal a contratação da comissão de permanência, mas a cumulação desta com outros encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual) ou da correção monetária e juros remuneratórios. Em termos jurisprudenciais a comissão de permanência é regida pelas seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis." "Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada às taxas do contrato." "Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Em nenhuma hipótese a comissão de permanência pode ser cumulada com outros acréscimos moratórios. É o que já deixou assentado o E. STJ: "É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual." No tangente à manutenção do bem na posse do Agravante, estou que é direito do credor buscar a reintegração do bem, desde que respeitados os ditames

legais, razão pela qual, também neste ponto, não vejo como acolher liminarmente a pretensão do autor/agravante. Diante dessas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Requisitem-se informações ao magistrado *a quo*, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intimem-se as partes; o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC e o agravante para no prazo de 05 dias apresentar cópia do contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária n.º 176004466. Palmas, 28 de junho de 2011. JUIZ Adonias Barbosa da Silva - Relator em substituição."

Errata

RETIFICAÇÃO

Pauta nº 25/2011: solicitamos a retificação somente no que se refere a data: em vez de "seis (06) dias do mês de junho de 2011", publicar "seis (06) dias do mês de julho de 2011".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7704 (11/0098500-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: LEANDRO MOURA LOPES
DEFª. PUBLª.: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: Des. MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido do paciente por ocasião do julgamento final deste *writ*, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de junho de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7713/11 (11/0098560-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTO DO TOCANTINS
PACIENTE: ADRIANO MENDES BATISTA
DEFª. PUBLª.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por ELYDIA LEDA BARROS MONEIRO, em favor de ADRIANO MENDES BATISTA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guará –TO. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal. A impetrante sustenta, em síntese, a falta de fundamentação, com base em elementos concretos, da decisão que manteve a prisão do paciente. Salienta a inexistência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. Aduz ser o paciente primário, além de possuir residência no distrito da culpa. Assevera estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar pretendida. Arremata pleiteando a concessão de liminar do *Habeas Corpus* em favor do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem almejada. Requer, ainda, a intimação do Defensor Público atuante na Câmara para fins de sustentação oral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/30. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do *Habeas Corpus*, cuja competência é da Câmara Julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício da liberdade provisória. Verifica-se pelos fundamentos da decisão que indeferiu a liberdade do paciente que esta se faz necessária para garantia da ordem pública, já que, não obstante terem sido a ele concedidos, em outra oportunidade (18/4/2011), os benefícios da liberdade provisória, voltou a se enveredar pelo tortuoso mundo do crime, praticando, supostamente, a mesma conduta delituosa que ensejara a sua anterior prisão, qual seja, receptação. Portanto, num exame preliminar, não vejo vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. Ressalte-se ainda que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação

*jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso. Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para ocasião do julgamento final deste *writ*, quando a autoridade acimada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar, e determino seja notificada a autoridade inquirida coatora, para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."*

HABEAS CORPUS Nº 7657/11 (11/0098072-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RÔMULO NOLETO PASSOS
PACIENTE: SHIUFARNEY ARAÚJO NUNES AZEVEDO
ADVOGADO: RÔMULO NOLETO PASSOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE EXECUÇÕES DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado por RÔMULO NOLETO PASSOS, advogado inscrito na OAB/TO 4654, objetivando a liberdade do paciente SHIUFARNEY ARAÚJO NUNES AZEVEDO. A liminar foi negada à fl. 22 e as informações foram prestadas às fls. 26/27, oportunidade em que o Magistrado informou que o paciente voltou a cumprir a pena no regime em que cumpria anteriormente ao ajuizamento desta ação – regime aberto. É o relatório. DECIDO. Extrai-se pelo teor das informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 27/28, que o paciente voltou a cumprir a pena em regime aberto. Assim, o presente *habeas corpus* perdeu o objeto impulsionador da postulação. Portanto, cessado o suposto constrangimento ilegal aventado na inicial, resta evidente a prejudicialidade desta ação. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, e acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente *writ*. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7706 (11/0098507-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE ARROS GARÇÃO
PACIENTES: WAGLESIO LUIZ DE CARVALHO SILVA, WALTER LUIZ DE CARVALHO, HELON ALVES DE BRITO E MARCOS TEIXEIRA MORAIS
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO
RELATOR: Des. MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "O presente *Habeas Corpus* veio à minha relatoria por prevenção ao Processo nº 11/0097269-0. Contudo, ao exame dos autos verifico que os pacientes WAGLESTON LUIZ DE CARVALHO, WALTER LUIZ DE CARVALHO, HELON ALVES DE BRITO E MARCOS TEIXEIRA MORAIS pleiteiam a ordem liberatória em outros processos, que tramitam por esta Corte de Justiça sob a competência do Gabinete da Des. Willamara Leila, inclusive em fase de julgamento, conforme cópia de acompanhamento processual extraído do site deste Tribunal de Justiça e juntadas em fls. 48/49-TJ (HC-7596 – Processo nº 11/0097510-9 e HC-7597 – Processo nº 11/0097512-5). Portanto, ao ensejo de evitar decisões conflitantes DETERMINO a remessa destes autos para serem apensados aos processos supramencionados. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 29 de junho de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7598/11 (11/0097528-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO
PACIENTE: CLAUDIO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus* por excesso de prazo, impetrado por JOSÉ PINTO QUEZADO, em favor do paciente CLAUDIO DOS SANTOS ARAÚJO, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, que indeferiu liberdade provisória ao paciente. O impetrante informa estar o paciente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína –TO, desde 23/2/2011, por força de prisão preventiva pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins), *c/c* arts. 69 do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/03. Alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, haja vista o excesso de prazo na instrução criminal, posto ter decorrido mais de noventa dias da prisão do paciente, sem previsão para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diz ser o excesso de prazo injustificado, posto não ser o paciente o causador da demora no trâmite do processo. Afirma ser o paciente primário, portador de bons antecedentes, ter trabalho fixo e residência no distrito da culpa. Ao final, pugna pela concessão liminar da ordem e o imediato relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo, decretada em desfavor do paciente, e, no mérito, pela confirmação da liminar de revogação da prisão preventiva. Anexou à inicial os documentos de fls. 6/83, dentre eles a certidão do andamento do processo. Liminar indeferida (fls. 87/88). Informações prestadas pelo Magistrado singular (fls. 93/94). O Órgão de Cúpula do Ministério Público do Estado

do Tocantins, por meio do parecer de fls. 97/99, diz que, pelo fato de a data 8/6/2011, designada pelo Magistrado singular para audiência, estar ultrapassada efetivou diligência no Cartório da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, oportunidade em que obteve a informação de o Magistrado *a quo* ter proferido decisão deferindo liberdade provisória ao paciente. Por tal motivo, opina pelo reconhecimento da prejudicialidade do *Habeas Corpus*, ante a perda do objeto da impetração, nos termos do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Habeas Corpus* é a concessão da liberdade provisória ao paciente. Contudo, conforme cópia da decisão acostada aos autos, pelo órgão de Cúpula Ministerial, quando da emissão do parecer de fls. 97/99, denota-se que o Magistrado singular concedeu liberdade provisória ao paciente. Destarte, a soltura do paciente, por decisão proferida no juízo originário, acarreta perda do objeto deste feito, pois foi cessado o constrangimento que o afligia. Nesse sentido: **“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIENTE RELAXAMENTO DA PRISÃO NO JUÍZO A QUO. ORDEM PREJUDICADA. 1. Demonstrado que o constrangimento ilegal não mais existe, diante da revogação do mandado de prisão, supervenientemente à impetração do habeas corpus, o writ resta prejudicado. 2. Prejudicada a ordem. Decisão unânime.”** (TJDF. HBC 20090020010636. Relator JOÃO EGMONT. 1ª Turma Criminal. julgado em 19/03/2009. Publicado no DJ 22/05/2009 p. 109). Posto isso, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 7660/11 (11/0098123-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTO DO TOCANTINS
PACIENTE: DOUGLAS NASCIMENTO DE SOUSA
DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTE ELHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **“Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Defensor Público JÚLIO CESAR CAVALCANTE ELHIMAS em favor de DOUGLAS NASCIMENTO DE SOUSA, vulgo “Dentinho”, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO, que indeferiu liberdade provisória ao paciente. A impetrante informa ter sido o paciente preso em flagrante em 9/5/2011, por suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. Diz ser ilegal a decisão que denegou liberdade provisória ao paciente, posto a fundamentação de necessidade de garantir a ordem pública ser inidônea para justificar a segregação cautelar. Afirma ser o paciente tecnicamente primário, portador de bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito. Ao final, pugna pela concessão liminar da ordem de soltura e posterior confirmação meritória do pedido. Acosta ao pedido os documentos de fls. 10/40 – TJTO. Liminar indeferida (fls. 44/45). Informações prestadas pelo Magistrado singular (fl. 51). O Órgão de Cúpula do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do parecer de fls. 54/56, opina pelo reconhecimento da prejudicialidade do *Habeas Corpus*, ante a perda do objeto da impetração, nos termos do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Habeas Corpus* é a concessão da liberdade provisória ao paciente. Contudo, das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 51), denota-se encontrar-se exaurido o motivo que ensejou a impetração deste *writ*, haja vista o paciente ter sido, por força de apreciação do pedido de reconsideração da decisão de denegação de liberdade provisória, colocado em liberdade. Destarte, a soltura do paciente, por decisão proferida no juízo originário, acarreta perda do objeto deste feito, pois foi cessado o constrangimento que o afligia. Nesse sentido: **“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIENTE RELAXAMENTO DA PRISÃO NO JUÍZO A QUO. ORDEM PREJUDICADA. 1. Demonstrado que o constrangimento ilegal não mais existe, diante da revogação do mandado de prisão, supervenientemente à impetração do habeas corpus, o writ resta prejudicado. 2. Prejudicada a ordem. Decisão unânime.”** (TJDF. HBC 20090020010636. Relator JOÃO EGMONT. 1ª Turma Criminal. julgado em 19/03/2009. Publicado no DJ 22/05/2009 p. 109). Posto isso, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de junho 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.”**

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº7684(11/0098357-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : Art . 140,147 e 129, § 9º do CPB, cumulado com Lei nº 11.340/06.
IMPETRANTE : FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA
PACIENTE : JOÃOZINHO RODRIGUES BATISTA
DEF. PÚBLICO : FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
RELATORA : JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 32/33, a seguir transcrita: **“Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de JOÃOZINHO RODRIGUES BATISTA, tendo como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO, que ao receber denúncia, manteve a prisão preventiva anteriormente decretada. O paciente foi preso em**

flagrante delito, no dia 31 de maio do corrente ano, acusado de praticar os crimes tipificados no art. 129, § 9º e 147 ambos do Código Penal c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (violência doméstica). Pleiteia-se, através do presente *writ*, a concessão da liberdade provisória, indeferida pelo Magistrado singular, sustentando o Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, por inexistência dos requisitos ensejadores da medida constritiva, argumentando que a gravidade abstrata do crime, bem como o fato de o Paciente responder a outro processo por crime de lesão corporal, não seria motivo suficiente para manutenção da segregação; salientando, ainda, que ele possui residência fixa, está empregado, não ostenta maus antecedentes e não é reincidente. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, no mérito, a sua confirmação. É, em síntese, o relatório. **D E C I D O** A liminar, em sede de *Habeas Corpus*, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni juris**. No entanto, não constato, ao menos por ora, neste juízo preliminar, elementos que autorizem a concessão da providência de urgência requerida. De acordo com a decisão questionada - em que o Magistrado manteve a prisão cautelar - a conduta do paciente tem sido rotineira, procedendo à prática de crimes contra a pessoa, resultando, daí, a presença de requisito da prisão preventiva, argumentando o MM Juiz que, **“Joãozinho responde a outra ação penal (2011.0001.4522-6) onde teria praticado violência física (pretensos golpes de facão) contra outra pessoa, circunstância que denota reiteração criminosa”**. Ademais, colhe-se do caderno processual, principalmente da decisão que homologou o flagrante, trecho do depoimento do policial José Roberto Almeida, que, efetivamente, se faz necessária a segregação, ante a constatação de que a vítima está grávida de seis meses e esta teria afirmado que são frequentes as agressões físicas praticadas pelo Paciente, o que indica que ele costumadamente pratica violência no seio familiar. Desta forma, a prisão cautelar visa inibir a reiteração delituosa por parte do Paciente no seio da sociedade. Sobre o tema, leciona **FERNANDO CAPEZ**, que, **verbis: “Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou acautelar o meio social (...).** Assim, analisando os argumentos trazidos na impetração juntamente com os documentos juntados aos autos, noto que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, dependendo de uma análise mais profunda. Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me em um exame mais delido da causa por ocasião do julgamento de mérito deste *habeas corpus*. Solicitem-se informações ao MMº Juiz de Direito da Comarca de Novo Acordo/TO. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ” Palmas/TO, 29 de junho de 2011. (a) **CÉLIA REGINA REGIS**-Juíza Convocada.

HABEAS CORPUS Nº 7703 (11/0098499-0)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL :ART. 157,§ 2º, II DO CPB.
IMPETRANTE :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE :WELLINGTON BARBOSA MACIEL
DEF. PUBLICA :SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
IMPETRADO :JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO
RELATOR :JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia- Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls.50/52, a seguir transcrita: **“Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de WELLINGTON BARBOSA MACIEL, ao fundamento de que o paciente “é primário, tem ótimos antecedentes, tem residência fixa, trabalhava quando estava em liberdade (motorista), não existindo quaisquer dos requisitos da prisão cautelar...”** (fl. 03). Extrai-se do *writ* que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com o co-réu César Augusto, no dia 04 de maio de 2011 pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, II do Código Penal. Aduz, a par disso, que “só soube do roubo quando foi abordado pela polícia no momento da prisão, pois o fato típico foi praticado isoladamente por Cesar Augusto...” (fl. 03). Formulado o pedido de liberdade provisória, este foi indeferido pelo Juízo *a quo* como forma de garantia da ordem pública, razão do presente *writ*. Vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. No meu sentir, os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade na manutenção do encarceramento. Digo isso porque, **numa análise perfunctória**, observo ter agido o MM. Juiz *a quo* comedida e justificadamente, pois a par de restarem presentes a materialidade e os indícios de autoria, fundamentou sua decisão na necessária garantia da ordem pública, vez que “analisando-se o auto de prisão em flagrante de fls. 07/24, denota-se que o requerente, em tese, cometeu crime de extrema gravidade, previsto no art. 157, § 2º, II do CP, tendo assaltado um idoso de 86 anos, mediante empregado de grave ameaça contra a vítima, após esta ter efetuado um saque numa agência bancária (...) demonstrando perícia na ação criminosa”, ao que complementa que “em liberdade certamente encontrara estímulos para delinquir, colocando em risco a ordem pública...” (fl. 46). Daí porque, a princípio, e **sem prejuízo de posterior reanálise do feito**, tenho que a decisão proferida pelo magistrado *a quo* possui fundamentação idônea. **Ex possitis**, ausentes os requisitos autorizadores da medida **in limine litis**, **DENEGO A LIMINAR** requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.” Palmas-TO, 29 de junho de 2011. (a) **Juiz Helvécio de Brito Maia Neto** - Relator – em substituição.

HABEAS CORPUS Nº 7690 (11/0098383-7)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL :ART. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.
 IMPETRANTE :DANIEL FRANCISCO AMORIM
 PACIENTE :DANIEL FRANCISCO AMORIM
 ADVOGADO :JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 IMPETRADO :JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO
 RELATOR :JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia- Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 129/131, a seguir transcrita: "Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, impetrado **DANIEL FRANCISCO AMORIM**, em favor próprio, através do seu advogado, apontando como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO**. Afirmo que o paciente foi condenado a uma pena de 08 anos de reclusão, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06, sendo certo que a referida sentença ainda encontra-se pendente de recurso. Pleiteia, por força do princípio da isonomia, a extensão dos efeitos do Habeas Corpus nº. 6859, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, posto que não existe diferença entre os pacientes, conforme se depreende da própria sentença condenatória. O citado *habeas corpus* beneficiou o co-réu Paulo Ricardo Fernandes. Junto com a inicial apresentou os documentos de fls. 05/126-TJ. Após, conclusos. **É o que basta relatar. Decido.** A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. No caso, o alegado constrangimento não se revela com nitidez diante da análise perfunctória que esta fase processual permite. O paciente respondeu ao processo preso. Na sentença condenatória o MM. Juiz fundamentou adequadamente a manutenção da constrição. O presente pedido de extensão do julgado em *habeas corpus*, tem como fundamento o art. 580 do CPP, o qual, em se tratando de concurso de agentes, determina que **"a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"**. Embora o dispositivo em comento se refira a recurso, é assente não só na doutrina, mas, também, na jurisprudência, que a norma é aplicável em sede de *habeas corpus*, desde que observadas as circunstâncias nela referidas, o que autoriza a extensão dos efeitos benéficos da concessão da ordem de *habeas corpus*. Ao contrário do que alega o impetrante, não se aplica ao caso a norma contida no artigo 580 do Código de Processo Penal, pois quando concedida a ordem de *Habeas Corpus* nº. 6859 ao co-réu Paulo Ricardo Fernandes, o Tribunal de Justiça levou em consideração circunstâncias processuais específicas, que não admitem extensão nos termos pretendidos na presente ação. Tal situação é evidenciada pelo magistrado singular, conforme se depreende da decisão de fls. 14/15-TJ. Neste sentido: **EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DE CO-RÉU CONCEDIDA POR CRITÉRIO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. HABEAS CORPUS DENEGADO.** 1. Não se aplica ao caso a norma contida no art. 580 do Código de Processo Penal, pois quando concedida a ordem de *habeas corpus* ao co-réu do Paciente, o Superior Tribunal de Justiça levou em consideração circunstâncias processuais específicas, a dizer, critérios de ordem subjetiva, que não se estendem ao Paciente. 2. *Habeas corpus* denegado. (STF - HC 96131, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-05 PP-00948) Ademais, o paciente já se encontra em uma situação processual diversa, pois o ato coator se consubstancia na sentença condenatória, que não lhe deferiu o direito de recorrer em liberdade, enquanto o co-réu encontrava-se preso em razão de auto de prisão em flagrante. ANTE O EXPOSTO, em razão da ausência dos requisitos autorizadores, **DENEGO A LIMINAR** requestada. Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações (artigo 149 RITJ/TO). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se, intime-se e cumpra-se. "Palmas/TO, 27 de junho de 2011. (a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-(em substituição).

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

PROCESSO: PA nº. 39872

RESCISÃO CONTRATO Nº 126/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Mara Cleide Oliveira dos Santos.

OBJETO DO TERMO DE RESCISÃO: Rescindir o Contrato nº 126, cujo o objeto visa à contratação de mão de obra para prestação de serviços como Assistente Social, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher da Comarca de Palmas – To, com efeitos a partir de 02 de julho de 2011.

1ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: DR. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA OS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2585/11

Referência: 17.073/2009

Impetrante: Leonardo Dias Ferreira

Advogado(s): Em causa própria

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína-TO.

Relator: Juiz José Maria Lima

DECISÃO: "(...) diante do exposto, INDEFIRO o pedido da concessão da Liminar pleiteado. Oficie-se a Autoridade Coatora para que preste as informações em até 10 dias e após, com estas, colha-se parecer do Representante do *Parquet* para oferecer parecer opinativo no mandado de segurança, sob pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Palmas- TO, 30 de junho de 2011".

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2451/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0008.5548-5/0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Embargante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado(s): Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti e Outros

Embargado: Emilson dos Santos Lima

Advogado(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios, mesmo com fins de prequestionamento, devem enquadrar-se em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado, não há que se proceder a qualquer alteração no julgado; 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 2451/11, em que figura como Embargante Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e Embargado Emilson dos Santos Lima, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da la Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhe provimento por ausência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2502/11 (JECC-REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0010.0051-9/0

Natureza: Indenização

Embargante: Francisca Valda Bezerra Mariano

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)

Embargada: Hilka Monteiro Rocha

Advogado(s): Dr. Solano Donato Carnot Damancena

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios devem enquadrar-se em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2.; 3. O fato de ter sido constituido novo patrono não é suficiente a ensejar a contagem de novo prazo recursal, vez que não há nos autos comprovação de renúncia de mandato; 4. Não há possibilidade de se rediscutir o mérito por meio de embargos declaratórios, eis que a via eleita é imprópria para o fim pretendido pelo embargante; 5. O julgado está suficientemente fundamentado no sentido de reconhecer a intempestividade do apelo, não havendo motivos para reforma do acórdão; 6. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 2502/11, em que figura como Embargante Francisca Valda Bezerra Mariano e Embargada Hilka Monteiro Rocha, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da la Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhe provimento por ausência de requisitos do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

Boletim de Expediente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2498/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0004.2717-7/0

Natureza: Reparação de Danos Morais c/c Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela

Embargante: Banco GE S/A

Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros

Embargado: Venturo Pereira da Cruz

Advogado(s): Dr. Giovani Moura Rodrigues

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. 1. O prazo para interposição de embargos declaratórios é de 5 (cinco) dias, contados da ciência do acórdão; 2. Ocorre que o acórdão embargado é publicado em sessão, da qual o embargante foi previamente intimado; 3. Tendo sido realizada a sessão de julgamento do recurso em 12/05/2011, a peça protocolizada somente em 07/06/2011, após o trânsito em julgado, é extemporânea e não pode ser conhecida; 4. Além disso o embargante interpôs os embargos via fax e não juntou os originais; 5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 2498/11, em que figura como Embargante Banco GE S/A e Embargado Venturo Pereira da Cruz, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da la Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, não conhecer dos embargos declaratórios ante a manifesta intempestividade. Palmas-TO, 30 de junho de 2011

2ª TURMA RECURSAL**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 07 DE JUNHO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.219-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização Por Dano Material
 Recorrente: Luis Carlos Prestes Seixas Filho
 Advogado(s): Dr. Rafael Cabral da Costa
 Recorrida: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
 Advogado(s): Dr. Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR JUNTO AO BANCO. ENTREGA DO REMANESCENTE AO AUTOR. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Indenização pelo valor conforme Tabela FIPE, totalizando R\$ 93.659,00 (noventa e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais), que se mostra razoável em razão do valor estabelecido pela citada tabela para veículos do mesmo ano que vigorava o valor de R\$ 91.554,00 (noventa e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), na época do acidente. Descontos de valores relativos a multas, IPVA e financiamento do veículo. 2. Para que exista o dever de indenizar, é necessária a presença dos requisitos da responsabilidade civil: ato ilícito, nexo causal e dano. Meros dissabores do cotidiano não ensejam indenização por danos morais. 3. Sentença monocrática que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pelo recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil - Membro e Edssandra Barbosa da Silva - Membro Convocado. Palmas-TO, 15 de março de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ALVORADA****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0002.2802-4 – ABERTURA DE INVENTÁRIO**

Inventariante: Elcio Abrão Pádua
 Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B
 Espólio: Jaira Abrão Pádua

DESPACHO: Apesar de devidamente intimado, o inventariante não cumpriu a contento as determinações do despacho de fls. 08, verso. Desta forma, sob pena de remoção, deverá o inventariante: 1 – Prestar compromisso em 05 (cinco) dias. 2 – Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações. 3 – Citem-se, em seguida, os herdeiros, a Fazenda Publica e o Ministério Publico, nos termos do artigo 999, § 1º, do CPC, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações, dizendo as partes, no prazo do artigo 1.000 do CPC. Conforme requerido pelo inventariante, officie-se ao Banco do Brasil para que forneça a movimentação da conta corrente da falecida, a partir de 01.01.2010, determinando, ainda, qualquer movimentação referente a conta, sem prévia autorização judicial. No mais, antes de apreciar os demais pedidos exarados na petição de fls. 30/35, considerando que não há provas cabais do alegado e ainda que o juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, CPC), designo audiência de conciliação para o dia **25 de julho de 2011, às 10:30 horas**. Intimem-se. Alvorada-TO, 01 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

Autos nº 2009.0011.2047-0 – SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: Huelma de Fátima Leonel Wached
 Advogado: Dr. Sebastião Macalé Caciono Cassimiro – OAB/GO 8.515 e Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A
 Requerido: José George Wached Neto
 Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB/TO 156-B e Drª. Rosana Ferreira de Melo – OAB/TO 2923

DESPACHO: Considerando que a qualquer tempo pode o juiz tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, CPC), designo audiência de Conciliação para o dia **25 de julho de 2011, às 09:00 horas**. Alvorada-TO, 01 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0005.3988-7 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público.
 ACUSADO: José Carlos Ferraz
 VÍTIMA: Ulysses Curado Viana Neto
 ADVOGADO: Dr. Jorge Barros Filho - OAB/TO 1490.
 INTIMAÇÃO: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos supra.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo:

AUTOS: 2008.0004.5510-1 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público.
 ACUSADO: Antônio Eustáquio Faria Junior e Marcos Miranda Pimentel
 ADVOGADO: Dr. Marcos Ferreira Davi OAB/TO 2.420 e Dr. Juarez Miranda Pimentel OAB/TO 324
 INTIMAÇÃO: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Palmas/TO, para inquirição das testemunhas Anderson Borges Mota Lima e Emilda Araújo Queiroz, arroladas pela defesa do acusado Antônio Eustáquio Faria Junior, nos autos supra.

ARAGUACEMA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0001.8293-0 – Ação de Reintegração de Posse**

Autor : PLANTA COMERCIAL LTDA
 Advogado: DR. . LUIZ CARLOS CABRAL OAB/TO nº 812
 Requerido: RAIMUNDO ROSENDO FILHO E ESPOSA OAB/TO nº
 Advogado: DR. RIVADÁVIA BARROS –OAB/TO 1803-B
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos, etc.I – Certifique-se o transito em julgado da decisão, bem como eventuais requerimentos devem ser atuados como cumprimento de sentença ou de liquidação devendo ser atuados, conforme determina a lei, e efetuado o devido preparo, sob pena de não conhecimento do incidente.(TJDF-084551) *PROCESSO CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÔNUS DO CREDOR. PENHORA ON-LINE. PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A CARGO DO AUTOR.[...] 2. Cabível o adiantamento de custas processuais, pelo credor, na fase de cumprimento de sentença, conforme interpretação do art. 19 do CPC combinado com art. 177, parágrafo único, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF.[...](Processo nº 2009.00.2.002572-4 (366531), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sandoval Oliveira. unânime, DJe 22.07.2009).* II- A petição de fls. 221/222, deve ser atuada como cumprimento de sentença, certifique se houve recolhimento do preparo, caso contrario intime-se para recolhimento em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do incidente.III – Cumpra-se.Araguacema – TO, 10 de junho de 2011.CIBELLE MENDES BELTRAME.Juiza de Direito.Diretora do Foro.

AUTOS Nº 2010.0001.8292-1 – Ação de Usucapião

Autor : RAIMUNDO ROSENDO FILHO E ESPOSA
 Advogado: DR. RIVADÁVIA BARROS-OAB/TO 1803-B
 Requerido:PLANTA S/A
 Advogado: DR. LUIZ CARLOS CABRAL OAB/TO nº 812
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos etc. I- Sobre a petição de fls. 498/500, tenho que já foi objeto de apreciação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos de reintegração de posse 2010.0001.8293-0, devendo para aqui também serem trasladadas aquelas fls. 183 e 184. II- Cumpra-se o item II do despacho de fls. 501. II- Cumpra-se. Araguacema-TO, 10 de junho de 2011.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juiza de Direito. Diretora do foro.

AUTOS Nº 2010.0004.2121-7– Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico

Autor : JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
 Advogado: DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB/TO nº 2583
 Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA-TO
 Advogadas: DRA. NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA- OAB/TO nº 3454 e LORENA COELHO MORAES OAB/TO nº 3.309
 FINALIDADE: NTIMAÇÃO/DESPACHO: I- Intime-se as partes do retorno dos autos, após, arquivem-se. III- Cumpra-se. Araguacema(TO), 13 de julho de 2010. CIBELELE MENDES BELTRAME- Juiza de Direito.

ARAGUAÇU**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 540/91**

Ação: Execução de Sentença
 Requerente: Shiang Shung Wu
 Advogado: DR. PEDRO PEREIRA ARAÚJO OAB/GO 9.436
 Requerido: Manoel Everardo Lemos
 Advogado: DR. JOSÉ ROBERTO ARAÚJO OAB/GO 4.328
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: O exequente requereu a penhora recaia sobre o imóvel fls. 1.638/1640. Verifico que no ano de 1996, foi efetivada penhora de gado fl. 383. Entretanto , não resta duvida que passados 14 anos, o gado penhora não mais existe. Portanto, é necessário renovar a garantia da execução, com a penhora de outros bens. Penhora o imóvel rural, conforme requerido pelo exequente, intimando-se o executado e sua esposa, cientificando-os que poderão apresentar impugnação no prazo de quinze dias

CPC – art. 475-J, § 1. O executado será intimado da penhora e avaliação, através de seu advogado CPC – art. 475-J e sua esposa será intimada pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos. Expeça o mandado de penhora e avaliação. Após, venham conclusos. Intime-se. Arag. 10 de dezembro de 2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

Autos de n. 2008.0011.0301-2/0

Ação: Declaratória

Requerente: José Alves da Cruz

Adv. Dr. Jovino Alves de Souza Neto – OAB/TO 25560

Requerido: Leonardo Portilho da Fonseca e Outro

Adv. Dr. Paulo Caetano de Lima – OAB/TO 1.521- A

INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls.42: "Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 9 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu-TO, 21/outubro/2010. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

Autos de n. 2009.0009.8669-5/0

Ação: Cobrança

Requerente: Geraldina Antônia dos Santos

Adv. Dr. Charles Luiz Abreu Dias – OAB/TO 1682

Requerido: Banco do Brasil S/A

Adv. Dr. Jovino Alves de Souza Neto – OAB/TO 25.560

INTIMAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DATA DE AUDIÊNCIA – DESPACHO de fls.124: "Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 16 horas. Procedam as necessárias intimações. Cumpra-se. Araguaçu-TO, 07/abril/2011. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

Autos de n. 2008.0002.6294-0/0

Ação: Cobrança

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins

Adv. Dr. Elisandra Juçara Carmelin – OAB/TO 3.412

Requerido: Município de Araguaçu - TO

Adv. Dr. Valdínez Ferreira de Miranda – OAB/TO 500

INTIMAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DATA DE AUDIÊNCIA – DESPACHO de fls.89: "Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo a audiência de conciliação para o dia 22 agosto de 2011, às 10 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu-TO, 23/agosto/2010. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE 2007.0009.7531-0

Requerente: Carlete Avelino Soares

Advogado: Antônio César Santos OAB/PA 11582 e Jaudileia de Sá Carvalho Santos OAB/SP 204182

Embargado: João Carlos de Oliveira

Advogado: Wander Nunes de Resende OAB/TO 657

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 66, bem como para recolher as diligências do oficial de justiça para cumprimento do mandado de CITAÇÃO e do mandado de intimação das testemunhas. DESPACHO: A citação inicial não foi realizada com advertências legais, motivo pelo qual não pode ser considerada para definição da competência. Designo audiência de justificação de posse, com audiência da parte contrária, para 28/07/2011, às 14 horas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência, se ainda não o foi. Cite-se, o réu para a audiência e para todos os termos da inicial, com as informações legais, cientificando-os de que deverá comparecer acompanhado de advogado para que possa reinquirir as testemunhas da autora e que o prazo para defesa, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á após intimação da decisão que apreciar o pedido liminar. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS 2008.0004.0968-1

Embargante: Carlete Avelino Soares

Advogado: Antônio César Santos OAB/PA 11582 e Jaudileia de Sá Carvalho Santos OAB/SP 204182

Embargado: João Carlos de Oliveira

Advogado: Wander Nunes de Resende OAB/TO 657

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 41, para recolher a diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas, bem como para providenciar a citação dos réus. DESPACHO: Audiência com a oitiva dos réus. Considerando que foi designada audiência de justificação em um dos autos em apenso, designo para a mesma data a audiência deste processo, qual seja, 28/07/2011, às 14:30h, devendo a autora providenciar a citação dos réus. Suspendo o processo principal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO (Marta))

.AUTOS Nº 2009.0001.9197-8

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MARLENE DIAS DE SOUSA PEREIRA

Advogados: DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB-TO 652

Requerido: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA E GENESIA PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO: da parte autora para dar andamento na carta Precatória de citação que se encontra em cartório para providência de Vossa Senhoria, bem assim para recolher diligências do Senhor Oficial de justiça sobre o mandado de citação dos confinantes..."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM - ANRC

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO – 2010.0006.9429-9

Requerente: IANA ALENCAR DE LIMA

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326

1º Requerido: INSTITUTO DE FESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

2º Requerido: UNIÃO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "I – Tendo em vista a implantação da Justiça Federal nesta comarca, cumpra-se a decisão de fls. 20/21 remetendo-se este feito à Vara daquela Justiça em Araguaína. II – Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de maio de 2011. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

BOLETIM - ANRC

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO – 2010.0007.2621-2

Requerente: ELIANE TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326

1º Requerido: INSTITUTO DE FESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

2º Requerido: UNIÃO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "I – Tendo em vista a implantação da justiça federal nesta comarca, cumpra-se a decisão de fls. 21/22 remetendo-se este feito à Vara daquela Justiça em Araguaína. II – Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de maio de 2011. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

BOLETIM - ANRC

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AÇÃO ORDINÁRIA – 2010.0003.3257-5

Requerente: DIOGO ALVES MIRANDA

Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte requerida a manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 44-53. Intime-se. Araguaína, em 16 de maio de 2011. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

BOLETIM - ANRC

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AÇÃO DECLARATÓRIA – 2010.0007.1943-7

Requerente: RAIMUNDO ANTENOR HOLANDA GOMES

Advogado: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR OAB/TO 1750

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: CRISTIANE SÁ MUNIZ COSTA OAB/TO 4361

INTIMAÇÃO DECISÃO (parte dispositiva): "(...) Ante o exposto, fulcrado no que dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 273, incisos e parágrafos, DEFIRO a medida, em caráter liminar, para DETERMINAR ao requerido que tome as providências necessárias a fim de retirar dos cadastros do SPC a inscrição do nome da parte autora a que deu origem, referente ao título n. F130221552120. ARBITRO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora, em caso de descumprimento pelo requerido, pena esta que passará a incidir 10 (dez) dias após a intimação e terá teto máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), somente aplicável depois que houver trânsito em julgado da sentença. INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 11 de abril de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

BOLETIM - ANRC

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AÇÃO COBRANÇA – 2010.0003.8003-0

1º Requerente: FRANCISCA REIS DA SILVA

2º Requerente: GEANI DA SILVA AQUINO DIAS

3º Requerente: ISADORA DA SILVA AQUINO DIAS

Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. CITE-SE no endereço fornecido à fl. 28. 2. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 29 de abril de 2011. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

BOLETIM - ANRC

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO USUCAPIÃO – 2010.0009.5775-3

Requerente: MARIA ROSA ELOI

Advogado: CÉLIO ALVES DE MOURA

Requerido: EMAR EMPREENDIMENTOS ARAGUAIA LTDA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. CITE-SE a parte requerida e os confinantes por mandado, e os terceiros eventuais interessados, via editalícia com prazo de 40 (quarenta) dias, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, sob pena de serem tido como verdadeiros

os fatos articulados na inicial. 2. INTIMEM-SE a União, o Estado e o Município de Araguaína-TO, via postal, para que manifestem interesse na causa. 3. Após respostas, VISTAS ao Ministério Público para manifestação, tudo nos termos do art. 942 e ss., do Código de Processo Civil. 4. INTIME-SE E CUMPRAM-SE. Araguaína-TO, em 30 de junho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO (Marta)

AUTOS Nº 2007.0006.5389-4

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: CAMPELO PINHEIRO E CIA LTDA

Advogados: DR. ALDO JOSÉ PERIRA OAB-TO 3331

Requerido: SUPER SOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Drs. DANIELA CRISTINA RODRIGUES-OAB-MG 88374; DANIELA CONZAGA OLIVEIRA OAB-MG 88559; RICARDO PEREIRA DE MELO OAB/MG nº 99.534; DRª VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ-OAB/MG Nº 89.425; THAIS RODRIGUES OAB/MG 107.104. **INTIMAÇÃO:** da parte requerida através de seus advogados supra mencionado para cumprir a sentença de fls. 64/66 efetuando o pagamento voluntário do débito, equivalente a R\$ a 10.969,37 (dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), no prazo de 10(dez) dias.

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA — 2006.0009.5042-4

Requerente: EMIR CUNHA CONSTANTINO E OUTROS

Advogado: Dra. LUCIANA VENTURA OAB/TO 3698-A

Requerido: ROSIFRAN FERREIRA CABRAL E OUTROS

Advogado: Dr. FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO 2493-B

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 58, a seguir transcrito: "Tendo em vista a recente alteração no período de férias desta magistrada (Portaria n. 248/2011 – Dje 2669 – suplemento), REDESIGNO a audiência para o dia 24/08/2011, às 14h00. PROMOVAM-SE todos os atos necessários para efetivação da audiência. CUMPRAM-SE."

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: MONITÓRIA — 2010.0001.3276-2

Requerente: MARCO ANTÔNIO ANDRADE BARBOSA

Advogado: Dra. DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912

Requerido: FRANCISCO NUNES DE MELLO NETO

Advogado: Dr. ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA OAB/TO 4087-B

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 58, a seguir transcrito: "Tendo em vista a recente alteração no período de férias desta magistrada (Portaria n. 248/2011 – Dje 2669 – suplemento), REDESIGNO a audiência para o dia 24/08/2011, às 15h30. PROMOVAM-SE todos os atos necessários para efetivação da audiência. CUMPRAM-SE."

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — 2006.0003.4623-3

Requerente: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA

Advogado: Dr. MAURICIO HAEFFNER OAB/TO 3245

Requerido: TV GIRASSOL

Advogado: Dr. JOÃO PAULA RODRIGUES OAB/TO 2166

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 189, a seguir transcrito: "Para que não haja alegação de cerceamento de defesa e em face da intimação da parte Ré, de fls. 179, para produção de provas, ter se efetivado em nome de advogado que não mais atua no feito, RESTABELEÇO à referida parte o prazo de 10 (dez) dias para manifestar se pretende produzir provas, especificando-as. INFORMANDO-A que o requerimento genérico de provas, fica desde logo INDEFERIDO: deve a parte arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretende ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, por ser pessoa jurídica no pólo passivo, o nome e cargo; se pretender prova pericial, mister especificar qual o tipo (CPC, art. 420). INTIME-SE a parte ré. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 15, DETERMINO que se certifique nestes autos, em qual pasta ou caixa e armário, encontram-se depositadas as fitas de vídeo deste feito. Em face do conteúdo SIGILOSO dos documentos de fls. 49-102, vez que se referem a fatos que envolvem menor impúbere, DETERMINO que eles sejam desentranhados e arquivados no mesmo local das fitas de vídeo acima mencionadas, CERTIFICANDO a ocorrência. Desde já REDESIGNO esta audiência para o dia 31 de agosto de 2011, às 14:00hs. PROMOVAM-SE os atos necessários para a realização da audiência."

BOLETIM - WMAA

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2006.0002.1224-5

Requerente: ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO

Advogado: ALDO JOSÉ PEREIRA-OAB/TO 331

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO-OAB/TO 2132

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO DO DESPACHO DE FL.361, ITEM 2: "(...) INTIME-SE a parte EXECUTADA, na pessoa de seu advogado ou, em último caso, pessoalmente para, caso queira, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Após, com ou sem impugnação, INTIME-SE o EXEQUENTE a se manifestar em 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, em 8 de abril de 2011. (a) LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS OU NÃO SABIDOS, BEM COMO TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

AUTOS: 2010.0006.0549-0

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 40 (quarenta) dias, virem e dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo da 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº 2010.0006.0549-0/0, que SANDRA PEREIRA DE SOUZA, movem em desfavor da CONSTRUTORA BOA SORTE – INDÚSTRIA,

COMÉRCIO, INCORPORAÇÕES E URBANIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por este meio promove a CITAÇÃO dos réus incertos e não sabidos, bem como terceiros eventuais interessados, para no prazo de quinze (15) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio de parte do imóvel denominado: "Lote 01, da Quadra "C", sito à Rua 13 de Dezembro, desmembrado da Chácara, situada à margem do Córrego Canindé, no Centro, em Araguaína/TO, sob matrícula n. 6.299, do Livro 31-B, fls. 149/151, do CRI de Araguaína/TO, com área de 460,00m2 (quatrocentos e sessenta metros quadrados), sendo 11,50m (onze vírgula cinquenta metros) de frente pela Rua 13 de Dezembro; 11,50m (onze vírgula cinquenta metros) pela linha de fundo dividindo com o Córrego Canindé; 40,00m (trinta metros) pela lateral direita, com o Lote n. 02: e 40,00 (quarenta metros) pela lateral esquerda, com o Lote n. 01. Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-á aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como será afixado no placar do Fórum local. Araguaína/TO, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (30/06/2011). LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

AUTOS 2010.0006.9590-2

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 40 (quarenta) dias, virem e dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo da 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 2010.0006.9590-2/0, que ANTONIO HILDO SINDEAUX DE LIMA e MARIA CARMINA RODRIGUES PEREIRA move em desfavor de PEDRO SOUSA LEAL, brasileiro, casado, comerciante, por este meio promove a CITAÇÃO dos réus incertos e não sabidos, bem como terceiros eventuais interessados, para no prazo de quinze (15) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel denominado: "Lote 01, da Quadra 18, situado, na Rua Guatemala, Integrante do Loteamento Bairro Eldorado, Araguaína-TO, com área de 343,00 m², sendo 12,25 m de frente pela Rua Guatemala; pela linha de fundo 12,25 m, pela linha que divide com o lote nº (02) 28,00 m e pela linha que divide com a Rua Libano 28,00 m". Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-á aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como será afixado no placar do Fórum local. Araguaína/TO, 27 de junho de 2011. Lillian Bessa Olinto - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS)

AUTOS 2011.0004.8761-5

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 40 (quarenta) dias, virem e dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo da 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 2011.0004.8761-5/0, que HENRIQUE AMANCIO DOS SANTOS move em desfavor de EDILSON JORGE BORBA DE SOUSA e REGINA DE FÁTIMA CARNEIRO BORBA DE SOUSA, brasileiros, casados, profissões ignoradas, por este meio promove a CITAÇÃO dos réus incertos e não sabidos, bem como terceiros eventuais interessados, para no prazo de quinze (15) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel denominado: "Lote 12, da Quadra 83, situado, na Rua Astolfo Leão Borges, Integrante do Loteamento Nova Araguaína, Araguaína-TO, com área de 600,00 m, sendo 20,00 m de frente pela Rua Astolfo Leão Borges; pela linha de fundo 20,00m, pela lateral direita 30,00 m e pela lateral esquerda 30,00 m". Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-á aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como será afixado no placar do Fórum local. Araguaína/TO, 27 de junho de 2011. Lillian Bessa Olinto - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS, BEM COMO TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS)

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 40 (quarenta) dias, virem e dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo da 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 2009.0001.9197-8 que MARLENE DIAS DE SOUSA PEREIRA e seu esposo ANTÔNIO IBANEZ FRAGOSO PEREIRA movem em desfavor de RAIMUNDO NONATO FERRREIRA LIMA e sua esposa GENESIA PEREIRA LIMA, brasileiros, ele comerciante portador da Carteira de identidade nº 499.095-SSP-GO, inscrito no CPF 088.768.431-91, casados entre si. CITAÇÃO dos réus incertos e não sabidos, bem como terceiros eventuais interessados, para no prazo de quinze (15) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel denominado: "Um Lote de Terras nº 08, da Quadra nº 21, Situado na Rua Coronel Fleury, com 12,00 m de fundo, dividindo com uma via; 20,00 metros do lado direito que divide com Rua Havaí; 20,00 metros do lado esquerdo que divide com o Lote 07, Setor Eldorado Araguaína-To". Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-á aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como será afixado no placar do Fórum local. Araguaína/TO, 28 de junho de 2011. Lillian Bessa Olinto - Juíza de Direito".

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2008.0007.8975-1 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: DRA. DEISE MARIA DOS REIS SILVEIRO – OAB/GO 24864 DRA MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489-A
 Requerido: EDSON JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 50: "Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, § 1º, CPC)."

AUTOS Nº 2008.0006.5617-4 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FIAT S/A
 Advogado: DRA. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
 Requerido: WELLINGTON BALDUINO DA SILVA
 Advogado: DR. GIANCARLO MENEZES – OAB/TO 2918
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 75: "Indefiro o pleito de fls.74, uma vez que totalmente discrepante ao pedido de fls.67. Intime-se a parte autora a trazer aos autos o calculo atualizado."

AUTOS Nº 2008.0008.2705-0 - DEPÓSITO

Requerente: FINANCIADORA BCN S/A CRÉDITO FIANANCIAMENTO
 Advogado: DR. DEARLEY KUNH – OAB/TO 530
 Requerido: VILMA ALVES OLIVEIRA
 Advogado: DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1971
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 144º Informe a parte autora o valor atualizado."

AUTOS Nº 2008.0009.9488-6 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: DR. MARLON ALEX DA SILVA – OAB/MA 6976
 Requerido: FRANCISCO GERMANO DE SOUZA FREITAS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 34: "Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, § 1º, CPC)."

AUTOS Nº 2008.0003.5011-3 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: CIA ITAULEASINH DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado: DRA SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093
 Requerido: MANOEL FRANCISCO PEREIRA LOPES
 Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 55: "Intime-se o autor, para se manifestar sobre pleito de fls.50/59, no prazo de 10(dez) dias."

AUTOS Nº 2008.0005.8229-4 - MONITÓRIA

Requerente: DOUTEX S.A INDÚSTRIA TÊXTIL
 Advogado: DRA. NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ – OAB/GO 4606
 Requerido: MANOEL DE DEUS ARAUJO-ME
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 26: "Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas, sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, § 1º CPC)."

AUTOS Nº 2008.0007.4370-0 – MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: EDIGONES SOARES COIMBRA
 Advogado: DR. CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR – OAB/TO 1750
 Requerido: ALESSANDRO R. ALVES LOPES
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS.48: "Intime-se o autor, para que se manifeste sobre auto de busca e apreensão e certidão de fls.43/46."

AUTOS Nº 2008.0007.4370-0 – MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: EDIGONES SOARES COIMBRA
 Advogado: DR. CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR – OAB/TO 1750
 Requerido: ALESSANDRO R. ALVES LOPES
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS.48: "Intime-se o autor, para que se manifeste sobre auto de busca e apreensão e certidão de fls.43/46."

AUTOS Nº 2008.0002.1058-3 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: DRA CINTHIA HELUY MARINHO – OAB/MA 6835
 Requerido: DIOGE PEREIRA SANTOS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 41: "Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-se pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, §1º, CPC)."

AUTOS Nº 2009.0002.1383-1 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: DR. ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO – OAB/TO 4156
 Requerido: ANTONIO CIRQUEIRA MOURÃO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 45: "Intime-se o autor, para que se manifeste sobre certidão de fl.41 requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias."

AUTOS Nº 2008.0009.4185-5 – RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO

Requerente: VALDIVINO ALVES LIMA
 Advogado: DRA. KARINE KURYLO CAMARA – OAB/TO 3058
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado: PROCURADOR
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.58/60 (PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, com base no art.109, inciso I, § 3º, da Constituição Federal, art.41, incisos II e IX, da Lei Complementar Estadual nº10/1996 e Resolução do Tribunal de Justiça nº07/2011, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processar e julgar a presente demanda e, de consequência, DETERMINO a remessa dos autos à Distribuição para que remeta à uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, com as devidas baixas. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE."

AUTOS Nº 2008.0005.7229-9 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: DRA FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24521
 Requerido: MARCIO SILVA DE SOUSA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.55: "Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-se pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, §1º, CPC)."

AUTOS Nº 2008.0006.9071-2 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado: DRA NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
 Requerido: JOAQUIM BARRETO NETO
 Advogado: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO 331
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.72: "Intime-se o réu, para que se manifeste sobre o pedido de fls.65/70, no prazo de 10(dez) dias."

AUTOS Nº 2008.0000.6333-5 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 Advogado: DRA MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84206
 Requerido: WASHINGTON MOURA BORGES
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.54º Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, § 1º, CPC)."

AUTOS Nº 2008.0009.7867-8 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: DRA APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861
 Requerido: THIAGO PINHEIRO DIAS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.38º Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, § 1º, CPC)."

AUTOS Nº 2008.0011.0423-0 - COBRANÇA

Requerente/Apelado: MARIA PURESIA CARVALHO
 Advogado: DR. GIANCARLO MENEZES – OAB/TO 2918
 Requerido/Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.92: "Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar."

AUTOS Nº 2008.0007.1223-6 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: FIAT ADM. DE CONSÓRCIO LTDA
 Advogado: DRA NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
 Requerido: TERESA CRISTINA DA SILVA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.55: "I – Expeça-se mandado de busca, apreensão e citação no endereço descrito à fl.53. II- Se houve custas complementares de locomoção do oficial de Justiça, determine que seja intimada a parte autora para efetuar o pagamento para posterior expedição do mandado de busca, apreensão e citação. III- Intimem-se Cumpra-se." Cálculos das Custas Complementares: Loc. Oficial de Justiça (KM) 8 R\$15,36, a ser depositado na AG.4348-6-C/C 60240-X, após juntada nos do comprovante de depósito da locomoção do Oficial de Justiça será expedido mandado.

AUTOS Nº 2008.0004.0927-4 - DECLARATÓRIA

Requerente: C. MACIEL ROSA
 Advogado: DR. ADOLFHO R. BORGES JÚNIOR – OAB/TO 2173
 Requerido: KAUFFMANN & OLIVEIRA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA ME
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.59: "C. Maciel Rosa, instituição financeira já qualificada, após aditamento do pedido inicial para incluir no pedido o cancelamento do protesto descrito a fl.51, em desfavor da requerida qualificada na inicial. Aduz que após a propositura da inicial, a autora foi notificada de outro protesto pela requerida, tendo o mesmo fundamento do primeiro protesto (fl.24). Com efeito, verifico que não houve a citação formal do requerido, portanto, cabível o aditamento da inicial. Assim sendo, acolho os fundamentos da decisão de fls.41-42 e aplico os seus efeitos com relação ao protesto descrito a fl.51. Após o cumprimento da decisão. Intime-se o requerente para declinar o endereço atualizado do requerido, prazo 05(cinco) dias. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0003.2803-7 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: DRA APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861
 Requerido: DEUZUITA RODRIGUES PORTO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.44: "Intime-se o autor, para que se manifeste sobre a certidão de fl.43v e requerer o que entender de direito." CERTIDÃO DE FL.43V: "diligencie nesta cidade, no endereço indicado, onde procedi a CITAÇÃO de DEUZUITA RODRIGUES PORTO, que ouviu a leitura do mandado, recebeu a contrafé e exarou seu ciente, nesta data. Araguaína/TO, 04 de março de 2009."

AUTOS: 2009.0009.1442-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D

Requerente: RICARDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
Advogado: DR. RENATO ALVES SOARES OAB/TO 4319
Requerido: GLEIMON ALENCAR RANGEL
Advogado: DR. DEARLEY KUHN OAB/TO 530
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO DE FL.145: Defiro a constatação a ser efetivada por oficial de justiça. Após intime-se a parte executada para providenciar a retirada dos mesmos no prazo de 10(dez) dias.

AUTOS: 2009.0012.4825 –6 EMBARGOS À EXECUÇÃO - D

Embargante: JOSÉ ARIMATÉIA FERREIRA ROCHA e LEILA DA LUZ LIMA ROCHA
Advogado: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO OAB/TO 2263
Embargado: HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado: Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR OAB/MT 8194
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL.22/23:....Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária da parte autora, determinando a intimação da mesma para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

AUTOS: 2006.0009.1801-6 – EXECUÇÃO - D

Requerente: JOSÉ ASSIS SILVA E SOUZA
Advogado: DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA OAB/TO 1956
Requerido: A.R. VERAS-ME (JORNAL DO NORTE)
Advogado: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.63: I – Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado do bloqueio junto ao BacenJud, manifestando se tem ou não interesse na efetivação da penhora, sob pena de serem liberados os valores e bens, bem como manifestar acerca da pesquisa feita no Renajud, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2010.0008.9794-7 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado: DRA NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
Requerido: WANDERSON MOREIRA SOARES
Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722-A
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.117 (PARTE DISPOSITIVA): "Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais, se houver. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios, deve ser o mesmo observado. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Liberação dos Valores depositados nos autos em favor do advogado da parte ré Dr. JOSÉ HOBALDO VIEIRA, em seguida, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0010.2746-6- REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente(s) MAX HOLDING S/A
Advogado(s): DR. ANDERSON RODRIGUES MACHADO-OAB/GO 16.635
Requerido(s): ANTONIO DE TAL
Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS FLS. 80: Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas iniciais. Após , intime-se o Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, bem como juntar nos autos os comprovantes originais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na Distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Intime-se cumpra-se. Fazer o depósito na Conta Corrente 60240-x AG. 4348-6, no valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) e na Conta corrente 9339-4, AG. 4348-6 no valor de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais). Valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) recolher via DAJ e 220 (duzentos e vinte reais) Taxa judiciária recolher via DAJ.

AUTOS Nº 2011.0003.2587-9- CAUTELARINOMINADA PREPARATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR POR OFENSA A IMAGEM, HONRA E BOA FAMA.

Requerente(s) FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE e COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA/TO
Advogado(s): DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES-OAB/TO
Requerido(s): WILARDO LOPES BEZERRA
Advogado(s): DR. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR-OAB/TO 25526
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS: Designo a audiência Instrução e julgamento designada para o dia 13/07/2011, às 14 horas, devendo as partes em caso de haver necessidade, trazer aos autos o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, (art. 407 do CPC). Intimem-se.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0004.8717-8/0 – DENUNCIA
Autor: Ministério Público
Denunciado: ZECIA PEREIRA DUARTE
Advogado Constituído: Doutora APARECIDA SUELENE P. DUARTE – OAB/TO 3861.
Intimação: Fica a(s) advogada(s) Constituída(s) intimada(s), para oferecer resposta à acusação da denunciada, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 30-06-2011. aapd.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO DA 4ª TEMPORADA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem INTIMAR o acusado abaixo relacionado, da designação das sessões de julgamento da 4ª Temporada do Tribunal do Júri Popular, a se realizar no Auditório da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araguaína Estado do Tocantins, localizado na Rua 25 de Dezembro, Centro, em frente ao Edifício do Fórum, nesta urbe, no dia e horário designado a seguir:

EDMAR TEIXEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, nascido no dia 01 de junho de 1962, em Rubiataba – GO, filho de Delfino Caetano de Almeida e de Maria Abadia Teixeira de Almeida, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 30/08/2011, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, no auditório da OAB, sito na Rua 25 de Dezembro, em frente ao Fórum, referente a Ação Penal de nº 1.064/00, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal. O acusado será defendido em plenário pelo Defensor Público do Estado do Tocantins, com atribuições nesta escrivania. Caso o acusado queira, poderá contratar advogado, que deverá se apresentar até a instalação da sessão de julgamento. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 27 de junho de 2011. Eu, _____ escrivã do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS: 2010.0002.6776-5/0 – DENÚNCIA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: ANDREIA NERES SILVA
Advogado: Dr. RITHS MOREIRA AGUIAR OAB/TO 4.243.
FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da Sentença Absolutória proferida as fls 140/144, tendo como acusada: Andréia Neres da Silva. Aos 30 dias do mês de junho do ano de 2011. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0005.8008-0
AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: C. L. N.
ADVOGADO(A): DR. FABRICIO FERNANDES OLIVEIRA - OAB/TO. 1976
REQUERIDO: B. V. N.
ADVOGADO(A): DRES. GERMANO VIEIRA DA SILVA – OAB/CE 20.951 e ANA CARLA CABRAL – OAB/CE 24.076
OBJETO: "Intimar o Advogado do Excepto para manifestar sobre a Exceção de Incompetência no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2007.0006.8076-0/0

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA RIBEIRO.
ADVOGADO(INTIMANDO): DR. ROBERTO PEREIRA URBANO, OAB/TO 1440
REQUERIDO: MARIA LINDALVA LIMA RIBEIRO.
Promover o andamento do feito. Despacho (fl.44)"considerando a falta de intimação do autor, visto que não foi localizado o seu endereço, defiro o pedido, para sobrestar os autos pelo prazo de 30(trinta) dias. Cientes os presentes. Arn/TO., Julianne Freire Marques, Juíza de Direito." Certidão: "Certifico que decorreu o prazo de suspensão deste feito. O referido é verdade. ARN/TO., 31/03/2011(ass) Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã."

AUTOS: 2008.0005.8243-0/0

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: R.G.M.C.
ADVOGADO(INTIMANDO): DR. CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR, OAB/TO 1750
REQUERIDO: A.Z..
ADVOGADO: DR. OSMAR COLPANI, OAB/SC Nº 1318
Manifestar sobre a contestação (fl.8236).

Assistência judiciária gratuita

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 2011.0004.6522-0/0, requerida por RAIMUNDO PAULO SANTANA em face de MARIA LENI SANTANA, brasileira, solteira, nascida em 18 de Abril de 1.966, natural de Luciara-MT, filha de Clovis Paula Santana e Raimunda Pereira Santana, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 06.458-4 01 55 1969 1 00004 0013 0001337XX21884 junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Luciara-MT., inscrita no CPF/MF nº 915.803.74-15, portadora de Retardo mental Moderado, tendo sido nomeado curador da interditada o Requerente Sr. RAIMUNDO PAULO SANTANA, brasileiro, casado, vigilante, portador da CI/RG. nº 1.147.743-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob o nº 024.353.408-69, residente na Rua Aparecida, nº 44, Bairro São João, nesta cidade foi decretada por sentença a interdição da

requerida supra nominada, Decisão cuja parte dispositiva segue transcrita a seguir: **ISTO POSTO**, decreto a Interdição de **MARIA LENI PEREIRA SANTANA**, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal., nomeio-lhe curador o Sr. RAIMUNDO PAULO SANTANA. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 07 de junho de 2011. JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito". **E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (30/06/2011).** Eu, **JBSB**, escrevente, digitei e subscrevi. JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0009.5445-0/0.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: A. R. DE S.

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA.

REQUERIDO: M. R. DA S..

ADVOGADO: DR. ROBERTO PEREIRA URBANO – OAB/TO. 1440-A.

SENTENÇA: (FL. 44): "Vistos etc... Face ao lapso temporal e à inércia da parte autora em dar andamento ao feito, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína-TO., 17 de maio de 2001. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0005.6579-7/0.

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.

REQUERENTE: S. A. C.

ADVOGADA: DRA. LORENA FERNANDES DA CUNHA - OAB/TO. 4225.

REQUERIDO: C. M. DO C.

ADVOGADA: DRA. DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/TO. 3912.

SENTENÇA: (FL. 75): "Vistos etc... Acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE FLS. 70/71, o qual fica fazendo parte integrante da presente decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. Araguaína-TO., 16 de maio de 2001. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2006.0006.2982-0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: CORINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO

Requerido: IPETINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 364 – "1 – Promova-se a reclassificação do presente feito para execução de título judicial, observada as cautelas de praxe. 2 – Ao exame do pagamento administrativo promovido à credora, a priori, observo a não inclusão da verba honorária devida, tampouco a dos juros de mora incidentes no período, cujas verbas restem asseguradas pelo manto da coisa julgada. Destarte, defiro, em parte, o pedido retro (fls. 361/363), determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos da liquidação remanescente, com estrita observância ao comando da sentença prolatada e confirmada em grau recursal, bem como, do pagamento realizado administrativamente. Promovida a conta, ciência às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, caso queira. Após, volva o feito à conclusão. Intime-se."

Autos nº 2006.0007.4750-5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: AGUIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

SENTENÇA: Fls. 37 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declaro prescrito o crédito tributário exequendo e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, ex vi do artigo 269, IV, do CPC, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Custas "ex lege". P.R.I. e Cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.4751-3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: AGUIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

SENTENÇA: Fls. 24 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declaro prescrito o crédito tributário exequendo e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, ex vi do artigo 269, IV, do CPC, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Custas "ex lege". P.R.I. e Cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.8100-8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: NOVAZZI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: DANIEL ALMEIDA VAZ

DESPACHO: Fls. 163 – "...Tempestivo o recurso, recebo a apelação de fls. 153/159 em ambos os efeitos. III – Intime-se o Apelado, por seu ilustre advogado, para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal. IV – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. V – Intime-se."

Autos nº 2006.0006.8099-0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: NOVAZZI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: DANIEL ALMEIDA VAZ

DESPACHO: Fls. 103 – "...Tempestivo o recurso, recebo a apelação de fls. 93/99 em ambos os efeitos. III – Intime-se o Apelado, por seu ilustre advogado, para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal. IV – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. V – Intime-se."

Autos nº 2006.0006.8098-2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: NOVAZZI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: DANIEL ALMEIDA VAZ

DESPACHO: Fls. 91 – "...II – Tempestivo o recurso, recebo a apelação de fls. 81/87 em ambos os efeitos. III – Intime-se o Apelado, por seu ilustre advogado, para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal. IV – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. V – Intime-se."

Autos nº 2006.0007.0377-0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: CEREALISTA BOM SUCESSO LTDA

Advogado: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: Fls. 38/39 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, declaro prescrito o crédito tributário exequendo e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, sem ônus às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.5825-6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: NOROESTE INDUSTRIAL DE MADEIRAS S/A

Advogado: JÚLIO ALENCASTRO VIEGA FILHO

SENTENÇA: Fls. 26 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal. Sem ônus às partes. Ante a preclusão lógica do lapso recursal voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, após promova o desapensamento dos presentes autos, arquivando-os observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta aos autos das execuções apensas. P.R.I. e Cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.5823-0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: NOROESTE INDÚSTRIA DE MADEIREIRAS S/A

Advogado: ALDO JOSÉ PEREIRA

DESPACHO: Fls. 138 – "Cumpra-se o determinado à alínea "b" do despacho proferido as fls. 130. Traslade-se cópia aos executivos fiscais, em apenso. Intime-se."

Autos nº 2006.0007.0453-9 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: M.D. COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

SENTENÇA: Fls. 76/78 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, acolho a exceção oposta, a fim de declarar prescrito o crédito tributário exequendo, e por consequência, julgar extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC). Carrego à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do ilustre Curador dativo, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do vigente CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Sem custas processuais, ante a isenção estatal. P.R.I. Cumpra-se. Em tempo: Decorrido "in albis" o lapso recursal voluntário, SUBAM os autos ao Eg. TJTO para o devido REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, I, do CPC)."

Autos nº 2006.0007.0446-6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ARAGUAIA LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

SENTENÇA: Fls. 90/92 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, acolho a exceção oposta, a fim de declarar prescrito o crédito tributário exequendo, e por consequência, julgar extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC). Carrego à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do ilustre Curador dativo, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do vigente CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Sem custas processuais, ante a isenção estatal. P.R.I. Cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.6594-0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: W. J. SASSI E CIA LTDA

Advogado: FERNANDO MARCHESINI

SENTENÇA: Fls. 109/111 – "...Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, ao tempo em que declaro nulos os processos administrativos tributários, reconhecendo, por conseguinte, a inexistência dos títulos executivos (art. 741, CPC), e, finalmente, extingo a presente execução fiscal. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme possibilidade admitida pelo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Sem custas. Exp. Necessários."

Autos nº 2009.0002.4848-1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: TEEN TEEN COMÉRCIO DE APARELHO CELULAR LTDA

Advogado: JORGE MENDES FERREIRA NETO

SENTENÇA: Fls. 35 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, sem ônus às partes. Ante a preclusão lógica do lapso recursal voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I. e Cumpra-se."

Autos nº 2006.0001.3466-0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: FERRAZ E BORBA LTDA

Advogado: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

SENTENÇA: Fls. 63 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal. Ante a preclusão lógica do lapso recursal voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, em especial o Provimento CGJus/TO nº 02/2011 (Item 2.5.2.2 da Seção 5, do Capítulo 02). Custas "ex lege". P.R.I. e Cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.4852-3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: ÓTICA MARILIA COM. VAREJISTA DE ÓCULOS LTDA

Advogado: ZENIS DE AQUINO DIAS

SENTENÇA: Fls. 30 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declaro prescrito o crédito tributário exequendo e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, ex vi do artigo 269, IV, do CPC, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Custas "ex lege". P.R.I. Cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.4680-0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: NILZA AMELIA MONTES REZENDES

Advogado: JOSE HOBALDO VIEIRA

SENTENÇA: Fls. 44 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declaro prescrito o crédito tributário exequendo e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, ex vi do artigo 269, IV, do CPC, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Sem custas processuais. P.R.I. e Cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.4761-0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: CARDOSO ANDRADE E CARDOSO

Advogado: DEARLEY KUHN

SENTENÇA: Fls. 47 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal. Ante a preclusão lógica do lapso recursal voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos. Sem custas processuais. P.R.I. e Cumpra-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2009.0007.2540-9 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: Geral da Fazenda Estadual

Executado: KASBERGEM E SILVA LTDA

DECISÃO: "...Isto Posto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 60. PROCEDA SE ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado e de seus corresponsáveis, por meio do sistema Bacenjud. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, suficiente para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência, proceda-se na forma abaixo descrita, de acordo com o resultado apurado: 1) Em caso de bloqueio de valores irrisórios ou de resultado negativo, autorizo, desde logo, o imediato desbloqueio, pois não se afigura razoável mover a máquina do Judiciário para trazer benefício insignificante à credora, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste caso, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe parecer de direito. 2) Em caso de bloqueio total do valor cobrado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, na Agência n.º 0610, da Caixa Econômica Federal, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, tendo em vista que o executado fora citado por edital, porém permaneceu inerte as faculdades impostas no ato citatório, nomeio curador especial o Defensor Público designado para atuar nesta vara, nos termos da súmula 196 do STJ, o qual deverá ser intimado para, querendo, no prazo legal apresentar embargos. Para não frustrar os objetivos da presente medida, publique-se a presente decisão, apenas após o decurso do prazo de cinco dias da efetivação da mesma. Cumprindo registrar, que compete à parte executada comprovar eventual impenhorabilidade (art. 649 do CPC) das importâncias encontradas. Cumpra-se. Intime(m)-se. Araguaína, 24 de maio de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0007.2539-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: Geral da Fazenda Estadual

Executado: KASBERGEM E SILVA LTDA

DECISÃO: "...Isto Posto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 53. PROCEDA SE ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado e de seus corresponsáveis, por meio do sistema Bacenjud. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, suficiente para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência, proceda-se na forma abaixo descrita, de acordo com o resultado apurado: 1) Em caso de bloqueio de valores irrisórios ou de resultado negativo, autorizo, desde logo, o imediato desbloqueio, pois não se afigura razoável mover a máquina do Judiciário para trazer benefício insignificante à credora, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste caso, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe parecer de direito. 2) Em caso de bloqueio total do valor cobrado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, na Agência n.º 0610, da Caixa Econômica Federal, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, tendo em vista que o executado fora citado por edital, porém permaneceu inerte as faculdades impostas no ato citatório, nomeio curador especial o Defensor Público designado para atuar nesta vara, nos termos da súmula 196 do STJ, o qual deverá ser intimado para, querendo, no prazo legal apresentar embargos. Para não frustrar os objetivos da presente medida, publique-se a presente decisão, apenas após o decurso do prazo de cinco dias da efetivação da mesma. Cumprindo registrar, que compete à parte executada comprovar eventual impenhorabilidade (art. 649 do CPC) das importâncias encontradas. Cumpra-se. Intime(m)-se. Araguaína, 24 de maio de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2011.0003.2627-1 – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**

Requerente: ANTONIO CARLOS FERREIRA HONÓRIO DA SILVA

Advogado: Dra. Mayra Aristides Moura - OAB/TO 4709 / Dr. Célio Alves Moura – OAB/TO 431-A

DESPACHO: "Defiro o pleito formulado. Designo o dia 30/08/2011, às 13:30h para que seja realizada Audiência de Justificação". Intimem-se o requerente, a testemunha e o

advogado". O ilustre Promotor de Justiça sai intimado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Eu Cornelio Coelho de Sousa, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0003.2359-0 – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DIAS CARDOSO

Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva - OAB/TO 2381

DESPACHO: "Defiro o pleito formulado. Dê-se vistas ao ilustre advogado da requerente para que informe o endereço da sua cliente, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção. Em seguida venham os autos conclusos". Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Eu, Cornelio Coelho de Sousa, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto."

1ª Vara de Precatórios**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos: 2011.0006.2355-1-5 – CARTA PRECATÓRIA

Processo de Origem: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0087761-94.2007.822.0015

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: TEOFILO NICOLAU NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DR. JOSÉ ANTONIO BARBOSA DA SILVA – OAB-RO 1340, LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES.

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para que promova o pagamento da diligência do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 122,88, a ser creditado na Conta Corrente nº 60.240-x da Agência nº 4348-6 do Banco do Brasil S/A. Araguaína - TO. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2010.0008.3262-4 – CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA

Processo de Origem: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 561/93

EXEQUENTE: BB ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

EXECUTADO: MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB-TO 4694-A

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA-DF.

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 36. CERTIDÃO – CERTIFICADO E DOU FÉ, que em cumprimento ao respeitável mandado em anexo, diligencie ao endereço indicado, não sendo possível proceder a penhora do veículo indicado, tendo em vista não localizar este no endereço nem na cidade de Araguaína/TO. Quanto ao bem imóvel, não há certidão indicando a localização deste para que se possa efetuar a penhora, caso se localize nesta Comarca de Araguaína/TO. Em razão de não ser informado a localização dos bens para efetivação de penhora, devolvo o mandado ao Cartório para as providências necessárias. Araguaína, 13 de junho de 2011. (ass) Bento Fernandes da Luz - Oficial de Justiça.

Autos: 2011.0004.8581-7 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Processo de Origem: BUSCA APREENSÃO Nº 2006.0005.1106-4

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

REQUERIDO: ROSANE RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB-TO 1597

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente da certidão do oficial de justiça de fls. 23. CERTIDÃO – Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assiando, que em cumprimento ao mandado em anexo, Autos nº 2011.0004.8581-7, movido por BANCO VOLKSWAGEM S/A, em desfavor de ROSANE RODRIGUES ANDRADE, qualificados nos autos respectivos, que, me dirigi no endereço informado, onde deixei de proceder a busca e apreensão do bem descrito no mandado em razão de não tê-lo localizado, fui informado pela proprietária do imóvel senhora IDALINA MAURICIO OLIVEIRA, que a requerida mudou dali há mais de um ano e não sabe informar o seu paradeiro ou do veículo, assim, restando a diligência prejudicada, devolvo o mandado ao cartório para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE. Araguaína - TO, 07 de junho de 2011. Manoel Gomes da Silva Filho - Oficial de Justiça Avaliador.

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Ação: Execução de Título Extrajudicial por Inadimplência do Devedor – 18.587/2010**

Reclamante: Claudia Lopes Pimentel Santos

Advogado: Jorge Mendes Ferreira Neto – OAB/TO nº. 4217

Reclamado: Edson Alberto Barbosa de Sousa

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de cinco dias indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art.53,4º da lei 9.099/95.

Ação: De Cobrança – 15.143/2008

Reclamante: Pérola Indústria Comercio e Distribuição de Produtos Alimentícios

Advogado: Orivaldo Mendes Cunha – OAB/TO nº. 3677

Reclamado: Gilda Bonfim Barbosa Costa

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 38, indicar CPF ou bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º da lei 9.099/95.

Ação: Reclamatória – 18.684/2010

Reclamante: Carlos Henrique dos Passos

Advogado: Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO nº. 1363

Reclamado: Geraldo Leonardo Viana

Advogado: Oswaldo Penna Junior – OAB/TO nº. 4327

FINALIDADE: INTIMAR as partes do deferimento do pedido feito pelo reclamado de prorrogar por mais 60 (sessenta dias) a contar de 01/06/2011 o prazo para quitação do débito e regularização de transferência documental objeto da presente ação.

Ação: Reclamatória – 11.418/2006

Reclamante: José de Sousa Bastos

Advogado: Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO nº. 2096-B

Reclamado: Contempla Consorcio Nacional S/C Ltda

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa de sua procuradora da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, §4º, art. 51, I da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Proceda-se o desbloqueio on-line".

Ação: De Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais – 17.119/2009

Reclamante: Antonio Themistocles Barbosa da Silva

Advogado: Orlando Dias de Arruda – OAB/TO nº. 3470

Reclamado: Ricardo de Oliveira Costa

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 5 (cinco) dias indicar o numero do CPF ou bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Ação: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente – 12.576/2007

Reclamante: Antonio Delmiro Nunes dos Santos

Advogado: Serafim F. Couto Andrade – OAB/TO nº. 2267

Reclamado: Davi Martins de Oliveira

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 5 (cinco) dias sindicarem bens do devedor passíveis da constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Ação: De Cobrança – 19.180/2010

Reclamante: Manoel Francisco de Sousa

Advogado: Maiara Brandão da Silva – OAB/TO nº. 4670

Reclamado: Evandro Lima da Cruz

FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamante na pessoa de seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelar, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO o demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.293,00 (três mil duzentos e noventa e três reais), corrigido monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, intime-se para cumprir a sentença n prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC e penhora e avaliação de bens do devedor quantos bastem à garantia da dívida."

Ação: De Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela – 14.267/2008

Reclamante: Edna Maria de Souza

Advogado: Edésio do Carmo Pereira – OAB/TO nº. 219-B

Reclamado: Net Cobrança LTDA

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa de seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos conta, com fundamento no artigo 267, inciso, VI, do código de processo civil, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação: De Execução de Título Extrajudicial por Inadimplência do Devedor – 15.244/2008

Reclamante: Cirlene Maria Braga Domingues

Advogado: Jorge Mendes Ferreira Neto – OAB/TO nº. 4217

Reclamado: Marcelo Henrique de Araújo / Eva Maria de Araújo

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, §4º, art. 51, I da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os títulos e devolva-os ao autor. Proceda-se o desbloqueio on-line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação: De Rescisão Contratual Cumulada com Pedido de Indenização e Tutela Antecipada – 21.226/2011

Reclamante: Rosemar de Oliveira Cortés

Advogado: Daniel de Sousa Dominici – OAB/TO nº. 4676-A

Reclamado: Americel – Claro Centro – Oeste S.A

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa do seu procurador para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a inscrição nos órgãos restritivos sob pena de indeferimento da tutela antecipada.

Juizado Especial da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 2010.0002.1558-7**

Sócio-educando: M.B.A. E OUTROS

ADVOGADO: Drª. CÉLIA CILENE FREITAS DE PAZ.

DESPACHO: Intimem-se o Ministério Público e a defesa para apresentarem as alegações finais no prazo de cinco dias cada. Araguaína/TO, 09 de maio de 2011. *Julianne Freire Marques*- Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo LEILÃO, o bem penhorado nos autos nº 2008.0001.8919-3/0 – Infração Administrativa em que é exequente o Ministério Público, e executado Rede Bandeirante – Primeira Mão, representado pelo o Sr. Vanderlan Gomes de Araújo, residente na Rua Sacoc Correia, nº 876 – Bairro Senador, nesta cidade, na seguinte forma: 1º LEILÃO: 06/07/2011, às 14:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação, no primeiro leilão. 2º LEILÃO: 13/07/2011, para quem der mais. LOCAL: átrio do Edifício do Fórum local, na Rua 25 de dezembro, 307, centro. DESCRIÇÃO DO BEM: " 1 (um) Ilho de edição de áudio e vídeo contendo: monitor de 15 marca LG, 1 CPU com placa de vídeo matrox RTX-100, processador corel 2 duo intel, processador corel 02 duo intel, 4 giga de memória e HD de 360 G, 1 auto falante com subwoofer e 01 Impressora marca HP 1980, todos avaliados em R\$ 5.000,00(cinco mil reais. ÔNUS: Dos autos nada consta. AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) avaliado em 19/06/2009. VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.862,62 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com incidência de juros e multa de 10%.. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores supramencionado da designação supra, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente edital, que será publicado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins; aos 27 dias do mês de junho de 2011. Eu, Joseni H. Cavalcante, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevo. *Julianne Freire Marques*. MM. Juíza de Direito

ARRAIAS**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2006.0006.9725-7 – Ação de Conhecimento.**

Requerente: Doralice de Paula Santos.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adeldo Aires Junior.

Sentença: "DORALICE BATISTA REZENDE, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em maio de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 39,20, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de maio de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/177. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber, Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. É o relatório do essencial. Fundamento. Decido. Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial arguida na contestação. I - DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA: Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do

ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto*. Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito a quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II - FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de abril de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 39,20. Também ficou provado que em maio daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III - DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de maio de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de abril de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): Vencimento: R\$ 112,00. Anuênio: R\$ 39,20. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 13,44. Anuênio acima de 35%: R\$ 11,20. Abono Lei nº. 952/98: R\$ 114,56. Total de vencimentos: R\$ 290,04. No mês de maio daquele ano passou receber da seguinte forma: **SUBSÍDIO: R\$ 300,00.** Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o

funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto.". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a ideia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis querreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I - O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 - Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2º Apelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2ª Turma da Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º DO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seu vencimento: Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC; A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5ª Turma da Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº 8940/09, 5ª Turma da Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QÜINQUÊNIO E ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS / APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução

nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito arquive-se com as baixas de praxe. Arraias/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.9730-3 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Doralice de Paula Santos.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.

Sentença: "DORALICE DE PAULA E SOUZA SANTOS, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 118,51, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de suas vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas preferêntes até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/181. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber: Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial arguida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituído consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas

autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.* Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999. (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II - FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 118,51. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III - DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida a partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): Vencimento: R\$ 338,61. Anuênio: R\$118,51. Gratificação de titularidade: R\$ 33,86. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 23,70. Abono Lei nº. 968/98: R\$ 22,44. Total de vencimentos: R\$ 646,07. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 656,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 9,93 (nove reais e noventa e três centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica

indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto.". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I - O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 - Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2º Apelante, conclui-se que não caracterizou infração à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1º Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º DO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19: Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento: Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC: A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº 8940/09, 6ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores

e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe. Arraias/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.0786-0 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Janice Beltrão Costa.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adeldo Aires Junior.

Sentença: "JANICE BELTRÃO COSTA, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 120,89, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/177. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber: Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial argüida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituído consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo -

prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto*. Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito. Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuenios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II- FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 120,89. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III- DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida a partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): Vencimento: R\$ 345,42. Anuênio: R\$ 120,89. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 55,26. Abono Lei nº. 968/98: R\$ 15,63. Total de vencimentos: R\$ 646,15. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 656,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 9,85 (nove reais e oitenta e cinco centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União,

Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto:". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis gortreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I - O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 - Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2º Apelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo P Apelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo P Apelante/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2ª Turma da Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º DO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento: Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC: A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5ª Turma da Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº 8940/09, 5ª Turma da Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em

parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5ª Turma da la Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz Gadotti unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe." Arraias/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.9730-3 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Doralice de Paula Santos.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglió OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.

Sentença: "DORALICE DE PAULA E SOUZA SANTOS, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 118,51, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/181. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber: Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial arguida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de

6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.* Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999. (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II - FATOS:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 118,51. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III - DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida a partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): Vencimento: R\$ 338,61. Anuênio: R\$118,51. Gratificação de titularidade: R\$ 33,86. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 23,70. Abono Lei nº 968/98: R\$ 22,44. Total de vencimentos: R\$ 646,07. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 656,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 9,93 (nove reais e noventa e três centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi

observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto.". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a ideia de imutabilidade das condições ali contidas é equivocada e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerrreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I - O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 - Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2º Apelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º DO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC; A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IM PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº 8940/09, 0ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001,

que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima expendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito arquivem-se com as baixas de praxe. Arraias/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.0786-0 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Janice Beltrão Costa.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adelmano Aires Junior.

Sentença: "JANICE BELTRÃO COSTA, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 120,89, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/177. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber: Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial argüida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto substancializa-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me

ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessamos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto*. Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito. Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **I. FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 120,89. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III. DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida a partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): Vencimento: R\$ 345,42. Anuênio: R\$ 120,89. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 55,26. Abono Lei nº. 968/98: R\$ 15,63. Total de vencimentos: R\$ 646,15. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 656,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 9,85 (nove reais e oitenta e cinco centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela

Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. A guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a ideia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis gremeadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I - O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 - Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2º Apelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação Interposta pelo P Apelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo lo Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º DO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimentos; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC; A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº 8940/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo

com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decurso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, ReU Luiz Gadotti unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito arquive-se com as baixas de praxe." Arrais/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.0788-6 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Maria Heliana da Conceição Bispo de Assis.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adeldo Aires Junior.

Sentença "MARIA HELIANA DA CONCEIÇÃO BISPO DE ASSIS, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 104,73, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de suas vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntos a documentação de fls. 13/181. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber: Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. É o relatório do essencial. **Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial arguida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito

Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.* Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999. (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II - FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 104,73. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III - DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$572,17. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 36,95 (trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica

indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarida na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto.". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equívocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I - O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 - Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2º Apelante, conclui-se que não caracterizou infração à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º DO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimentos; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC; A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº 8940/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QUINQUÊNIO E ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001,

que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz Gadott L. unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima expendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito arquivem-se com as baixas de praxe. Arraias/TO, 24 de maio de 2011. "

Autos: 2006.0006.9725-7 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Maria Aquino de Queiroz.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adeldo Aires Junior.

Sentença: "MARIA AQUINO DE QUEIROZ, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido legalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 118,51, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de suas vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/177. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber, Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. É o relatório do essencial. **Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial arguida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me

ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto*. Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso) Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição de fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II - FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 118,51. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência da Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III - DIREITO** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida a partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): Vencimento: R\$ 338,61. Anuênio: R\$118,51. Gratificação de titularidade: R\$ 33,86. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 23,70. Abono Lei nº. 968/98: R\$ 22,44. Total de vencimentos: R\$ 646,07. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 656,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 9,93 (nove reais e noventa e três centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO,

como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. A guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto.". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis querreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I -O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 -Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2ºApelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1ºApelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1º Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º DO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seu vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC;A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IM PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº8940/09, Turma da 1ªCâmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QÜINQUÊNIO E ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO

EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabeleceu a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja dano decorrente remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima expendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito arquive-se com as baixas de praxe". Arrais/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.9722-2 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Maria de Jesus Santos Martins.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adelman Aires Junior.

Sentença: "MARIA DE JESUS SANTOS MARTINS, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o Estado do Tocantins como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 123,32, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, à partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 15/177. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber: Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. **I- FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 123,32. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o

funcionalismo público estadual. **II - DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 15): Vencimento: R\$ 352,36. Anuênio: R\$ 123,32. Grat. De Titularidade: R\$ 35,23. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 10,57 Abono Lei 968/98: R\$ 8,69. Total de vencimentos: R\$ 639,12. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, a aumento nominal do valor final no importe de R\$ 49,88 (quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarida na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto:". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a ideia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I - O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 - Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2º Apelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1º Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º DO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC; A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo

prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUËNIOS DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IMPROVI DO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº 8940/09, 6ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QUINQUÊNIOS E ANUËNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUËNIOS DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única, a Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUËNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja dano remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima expendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito arquite-se com as baixas de praxe."

Autos: 2006.0006.9722-2 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Marly Vitoriano Resende Azevedo.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.

Sentença: "MARLY VITORIANO REZENDE AZEVEDO, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 96,26, equivalente a 29% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 14/176. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber: Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas

mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial argüida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.* Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: *Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. (grifo nosso). Inere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999. (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **I - FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 29% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 96,26. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III - DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 29% (vinte e nove por cento) de sua remuneração básica, ocorrida a partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido*

da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 14): Vencimento: R\$ 331,94. Anuênio: R\$ 96,26. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Abono Lei n.º 968/98: R\$ 29,11. Abono PIS/PASEP: R\$ 41,30. Total de vencimentos: R\$ 607,56. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 625,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 17,44 (dezesete reais e quarenta e quatro centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n.º 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a ideia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocada e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n.º 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n.º 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I - O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 - Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2º Apelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível n.º 8.037/08, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESSÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º DO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional n.º 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimentos: Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC: A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário n.º 1553/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO

VENCIMENTO FINAL. RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei n.º 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação n.º 8940/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL QUINQUÊNIO E ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei n.º 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível n.º 8036/2008 (08/0066854-5), 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, ReJ Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decurso remuneratório. (Apelação n.º 9924 (09/0078271-4), 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe. Arraias/TO, 24 de maio de 2011.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 1.653/2008.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADOS: GILMAR ALVES PINHEIRO, JAIME ALVES PINHEIRO e SILVANA FÉLIX DE SOUSA PINHEIRO.

ADVOGADO(S): Doutora NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA, inscrita na OAB-TO sob o nº 3454; Doutora LORENA COELHO MORAIS, inscrita na OAB-TO sob o nº 3309 e Doutor HENRY SMYTH, inscrito na OAB-TO sob o nº 3181, todos com escritório profissional localizado na 104 Norte (Avenida JK), Lote 06, Sala 101, Galeria JK Center, Palmas-TO.

DECISÃO: "Nomeio o Sr. CASSIANO FERRARI, matrícula 24337-6, Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para proceder à perícia, nos termos do despacho de fl. 580. Intimem os denunciados da nomeação, para, querendo acompanhar a perícia. O prazo para apresentação do laudo pericial é de 20 (vinte) dias. Requisite-se o servidor ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, via ofício, observando que a perícia será realizada nesta Comarca de Augustinópolis. Informe-se ao Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Augustinópolis, TO, 13 de junho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição Automática nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 2011.0005.5552-1/0 (número antigo 068/1990), tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado: LUCAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, amancebado, ferreiro, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, foi pronunciado nos autos epigrafados (decisão de folhas 95/97), como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Decisão parcialmente transcrita: ...POSTO

ISTO e o mais que autos consta, julgo procedente em parte a denúncia de fls. 04/06, para, em consequência pronunciar, como fato pronuncio LUCAS PEREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, do Código Penal... Augustinópolis-TO, 19 de dezembro de 1991. Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital (artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal), INTIMO-O da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de lei, recurso cabível (artigo 416, do Código de Processo Penal), sob pena de ver passar em julgado a dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e onze (29/06/2011). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Técnico Judiciário, digitei. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição Automática nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 2011.0003.6306-1/0 (número antigo 004/1990), tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusados: 1) ANTONIO DUARTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Palmeira dos Índios/AL, nascido aos 12/05/1965, filho de José João Félix da Silva e de Carmelita Ferreira Duarte; 2) LINDOMAR DE TAL, brasileiro, filho Osmar Teodoro da Silva, ex-vereador, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, foram pronunciados nos autos epigrafados (decisão de folhas 119/120), como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com art. 29, todos do Código Penal. Decisão parcialmente transcrita: ...POSTO ISTO e o mais que autos consta, julgo procedente em parte a denúncia de fls. 02/03, para, em consequência pronunciar como fato pronuncio pronunciar como fato pronuncio Antonio Duarte da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Palmeira dos Índios/AL, nascido aos 12/05/1965, filho de José João Félix da Silva e de Carmelita Ferreira Duarte e Lindomar de Tal, brasileiro, filho Osmar Teodoro da Silva, na época vereador do Município de Augustinópolis), como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro...Augustinópolis-TO, 24 de novembro de 1992. Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital (artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal), INTIMO-O da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de lei, recurso cabível (artigo 416, do Código de Processo Penal), sob pena de ver passar em julgado a dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e onze (29/06/2011). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Técnico Judiciário, digitei. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática."

COLINAS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 2010.0002.6440-5/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENOS C/C TUTELA ANTECIPADA

RÉQUERENTE: SEBASTIÃO ANTONIO ALVES

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima – OAB/TO 4052

REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE JUARINA

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO 1800.

DESPACHO – INTIMAÇÃO – Fls.: 65: "Petição de fls. 64: DEFIRO como requer. Em consequência, sem prejuízo da realização da audiência designada às fls. 62, PRORROGO até o dia 13/07/2011 o prazo fixado no despacho de fls. 61 (art. 183, § 2º, CPC). 2. RESSALTO, pois, que MANTENHO a audiência designada às fls. 62. 3. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins – TO, 28 de junho de 2011. Grace Kelly Sampaio. Juíza de Direito."

CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO E VENDA Nº: 2011.0006.1932-5/0 – DTP

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 037/1.07.0005109-9 (CNJ.: 0051091-18.2007.8.21.0037)

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

EXEQUENTE: HEITOR VICENTE E OUTROS.

Advogado: Dr. Vilson Ferretto – OAB/RS 2638 e Josias Pereira da Silva – OAB/TO 1677.

EXECUTADO: VICTOR & FRANCESCHINI LTDA.

Advogado: Dr. Sebastião Rincón da Silva – OAB/TO/443.

DECISÃO – fls. 46/47– INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL FEITO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA – PRAZO: 05 DIAS: LAUDO DE AVALIAÇÃO FLS. 56/57: "Aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e onze (29/06/2011), em cumprimento à Carta Precatória, nº 2011.0006.1932-5/0, extraída do Processo nº 037/1.07.0005109-9 (CNJ 0051091-18.2007.8.21.0037) da Ação de Execução de Sentença, em que tem como partes Heitor Vicente e outros em face a Victor e Franceschini LTDA, dirigi-me à Avenida Bernardo Sayão, onde procedi a avaliação dos lotes urbanos de número 10, 11, 12, 13 e 14, e na Rua João José de Oliveira, os lotes de número 19, 20, 21, 22 e 23, Vila Santa Maria, nesta cidade, a seguir descritos: "Um lote urbano de nº 10, da quadra 27, devidamente registrado no CRI local, sob o número M-5.822-A, com a área de 455,00 m2, sem nenhuma benfeitoria sobre o mesmo, o qual avalio em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)". "Um lote urbano de nº 11, da quadra 27, devidamente registrado no CRI local, sob o número M-5.823-A, com a área de 455,00 m2, sem nenhuma benfeitoria sobre o mesmo, o qual avalio em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)". "Um lote urbano de nº 12, da quadra 27, devidamente registrado no CRI local, sob o número M-5.824-A, com a área de 455,00 m2, sem nenhuma benfeitoria sobre o mesmo, o qual avalio em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)". "Um lote urbano de nº 13, da quadra 27, devidamente registrado no CRI local, sob o número M-5.825-A, com a área de 455,00 m2, sem nenhuma benfeitoria sobre o mesmo, o qual avalio em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)". "Um lote urbano de nº 14, da quadra 27, devidamente registrado no CRI local, sob o número M-5.826-A, com a área de 455,00 m2, sem nenhuma benfeitoria sobre o mesmo, o qual avalio em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)". "Um lote urbano de nº 19, da quadra 27, devidamente registrado no CRI local, sob o número M-5.831-A, com a área de

455,00 m2, sem nenhuma benfeitoria sobre o mesmo, o qual avalio em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". "Um lote urbano de nº 20, da quadra 27, devidamente registrado no CRI local, sob o número M-5.832-A, com a área de 455,00 m2, sem nenhuma benfeitoria sobre o mesmo, o qual avalio em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". "Um lote urbano de nº 21, da quadra 27, devidamente registrado no CRI local, sob o número M-5.833-A, com a área de 455,00 m2, sem nenhuma benfeitoria sobre o mesmo, o qual avalio em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". "Um lote urbano de nº 22, da quadra 27, devidamente registrado no CRI local, sob o número M-5.834-A, com a área de 455,00 m2, sem nenhuma benfeitoria sobre o mesmo, o qual avalio em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". "Um lote urbano de nº 23, da quadra 27, devidamente registrado no CRI local, sob o número M-5.835-A, com a área de 455,00 m2, sem nenhuma benfeitoria sobre o mesmo, o qual avalio em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". Diante do exposto, o soma total da avaliação os imóveis descritos acima é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Nada mais para constar lavrei o presente Laudo de Avaliação, que vai devidamente assinado por mim. Dalton Rodrigues da Silveira. Oficial de Justiça/Avaliador."

2ª Vara Cível

DECISÃO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 703/11 – R

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0005.6749-0/0

REQUERENTE: MARIA SILVA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB/TO 4052

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO. "...Assim, à míngua dos requisitos do art. 273, caput (prova inequívoca) ou §7º (*fumus boni juris*), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento ulterior, notadamente após o cumprimento do mandado de constatação. Após, cumprido o acima: a) CITE-SE a autarquia requerida, para os termos da presente ação, sob as penalidades legais. Anoto que a representação judicial do INSS está a cargo da PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS, sendo certo que a citação deve ser feita na pessoa de seu Procurador Autárquico, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC), para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297, c/c art. 188 do CPC). (...)Tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível, do mandado de citação não deverão constar às advertências dos arts. 285, segunda parte e 319 do CPC (art. 320, II, CPC). b) EXPEÇA-SE mandado de CONSTATAÇÃO, a ser cumprido na residência da parte autora, para a averiguação dos seguintes fatos: (...) CUMpra-SE o mandado de CONSTATAÇÃO, com URGÊNCIA, tendo em vista que a ação versa sobre pedido de AUXÍLIO DOENÇA e a reapreciação do pedido de tutela antecipada depende da realização dessa diligência. c) DEFIRO, desde já, a produção da PROVA PERICIAL mediante o exame médico na autora. Para tanto, em se tratando de parte hipossuficiente DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS DO EXAME PERICIAL, ao tempo em que determino seja o mesma periciado pela JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, nos termos do Decreto Judiciário 346/2009. Para fins de possibilitar a perícia médica determino à sra. escritvã a adoção das seguintes diligências: 1- Intimar as partes, para querendo, oferecerem quesitos a serem respondidos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. 2- Escoado o prazo acima, seja oficiado ao Diretor da Junta Médica, requisitando o agendamento de data para a sua realização, com decurso de tempo suficiente para possibilitar as intimações das partes (no mínimo 60 dias). Determino, portanto, sejam extraídas cópias dos autos a fim de serem encaminhadas desde já com o ofício requisitório. 3- Informada a data nos autos proceda-se a intimação das partes. A do autor, por meio de sua representante legal. A de seu patrono via Diário da Justiça. 4- Intimar a Procuradoria Federal mediante a remessa dos autos. Cumpra-se diligentemente. Colinas do Tocantins, 28 de junho de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº638/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0011.5112-4 – AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

RECLAMANTE: JOAQUIM DA CUNHA PACHECO

ADVOGADO: MARTONIO RIBEIRO SILVA – OAB/TO 4139

RECLAMADO: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADO: PHELPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT – OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO: "(...)Isto posto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 637/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0001.3374-0 – REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS C/C DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARCONDES EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL OAB/TO 2541

REQUERIDO: IRMÃOS DA ROLT TRANSPORTES IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: LETÍCIA BITENCOURT PEREIRA OAB/SC 20.131 E SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS OAB/TO 1659

INTIMAÇÃO: "INTIMAÇÃO: "...Nestes termos, Intime-se a parte requerida, para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias consistente no pagamento do valor de R\$ 7.923,23 (sete mil novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) corrigido pelo INPC/IBGE desde a data da propositura da ação e com juros de 1% a partir da citação, advertindo que o descumprimento voluntário acarretará o acréscimo da multa no

importe de 10%, (art. 475-J, DO CPC e Enunciado 15 da turma Recursal do Estado do Tocantins). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadora para atualização do valor devido. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 636/R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0006.2893-6– DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO E DE RELAÇÃO JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: JOÃO CARVALHO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908
RECLAMADO: VIVO S/A

INTIMAÇÃO:“(…) Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor do requerente, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar a existência da relação jurídica com o Requerente a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, na peça contestatória. Impende consignar que no decorrer da instrução probatória se ficar demonstrado que a verdade dos fatos foi alterada para obter o deferimento da liminar, o reclamante será condenado por litigância de má-fé, tal como estabelecido pelo art. 17, I do CPC. Designo o dia 27 de julho de 2011 às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se.. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.”

CRISTALÂNDIA

Diretoria do Foro

PORTARIA N.º 06/2011

O Dr. **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO-SE, as disposições contidas na Art. 98 da Lei Federal n.º9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO-SE, que a Srtª. **DANIELA FONSECA CAVALCANTE** – Escrivã da Única Vara Criminal desta Comarca de Cristalândia/TO, estará usufruindo de seu direito, ante aos dias trabalhados a disposição da Justiça Eleitoral, no período de 04 a 08 de Julho de 2011;

CONSIDERANDO-SE, a necessidade de manter a continuidade dos serviços prestados pela referida Serventia;

RESOLVE:

Artigo 1º - DESIGNAR o Sr. **DIEGO CRISTIANO INÁCIO SILVA** – Escrevente Judicial, matrícula n. 352622, lotado na Única Vara desta Comarca de Cristalândia/TO, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente da referida Serventia enquanto durar o período requerido da titular, podendo o mesmo realizar todos os atos atinentes à Vara Criminal, na conformidade da lei.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Cristalândia/TO; Gabinete do Juiz de Direito do Foro, aos 01 (primeiro) dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Secretária do Juízo, que digitei e subscrevi.

AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

Juiz de Direito/Diretor do Fórum

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2011.0003.5348-1 – AÇÃO PENAL – REPUBLICAÇÃO COM ALTERAÇÃO DA DATA

Autor: Ministério Público

Réu: Vandean Casimiro Gomes

Advogado da requerente: Dr. Zeno Vidal Santin OAB/TO nº 279-B

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído, supramencionado, intimado do r. despacho de fl. 97: “1. A pedido justificado da douta Defesa do acusado à fl. 94/95, SUSPENDO a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 86 para o dia de hoje. 2. Assim, REDESIGNO aquele ato para o dia **09/08/11**, às 14:00 horas. 3. INTIMEM-SE as testemunhas. 4. Requisite-se o preso. 5. INTIME-SE sua Defesa constituída. 6. Cientifique-se para o ato o Ministério Público. CERTIFIQUE a serventia se o réu se encontra preso em outros Processos. Cristalândia, 27 de junho de 2011. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular.

Cartório de Família, Infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0005.8167-0/0

PEDIDO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ZUITO NOLÊTO OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

REQUERIDO: CELTINS

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2011, às 16 horas.

AUTOS Nº 2011.0003.5351-1/0

PEDIDO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI

ADVOGADA: Dra. Odete Miotti Fornari – OAB/TO 740

REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente acima mencionada da decisão prolatada nos referidos indeferindo o pedido de Tutela Antecipada por ausências dos pressupostos legais para sua concessão preconizados nos art. 273 e seguintes do Caderno Instrumental Civil, e determinando a citação da parte requerida.

AUTOS Nº 2009.0010.8993-0/0

PEDIDO: REVISÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: ARIZIO PEDRO SOARES

ADVOGADO: Dr. Wilmar Fernandes Matias – OAB/TO 12324

REQUERIDO: J.V.M.S, representado por sua genitora Sra. Pollyana Rocha Moreira

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado do termo de audiência de fl. 101 a seguir transcrito: “Aos 30 dias do mês do junho do ano de 2.011, nesta cidade e Comarca de Cristalândia – TO, na sala das audiências do Fórum local, às 13:00 horas, onde presentes se achavam o Exmº. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - MM. Juiz de Direito desta Comarca, bem como o DD. Promotor de Justiça Sr. Dr. ADRIANO ZIZZA ROMERO, comigo escrivão a seu cargo, e sendo aí, à hora designada, determinou o MM. Juiz à Porteira dos auditórios que abrisse os trabalhos da audiência para hoje designada nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM EXONERAÇÃO DE PENSÕES VENCIDAS, proposta por ARIZIO PEDRO SOARES, em face de JOÃO VICTOR MOREIRA SOARES, representado por sua genitora, a Sra. Pollyanna Rocha Moreira. Apregoados com a observância das formalidades legais, verificou-se somente a presença da genitora do requerido, acompanhada do Dr. WILSON MOREIRA NETO - OAB TO 757. Aberta a audiência, verificou-se a ausência do requerente e de seu Advogado, muito embora tenha sido o primeiro intimado para este ato à fl. 93 e seu Advogado à fl. 83, de forma injustificada. Dada a palavra ao Advogado do requerido assim se manifestou: MM. Juiz. por oportuno ratifica a contestação ofertada nos autos e, diante da ausência injustificada do requerente e seu patrono, requer o arquivamento dos autos. Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou: MM. Juiz. o Ministério Público opina pelo pela extinção do feito sem julgamento do mérito por restar caracterizada desistência tácita, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, posto que o requerente e seu causídico devidamente intimados frustraram a realização da presente. Pela extinção. É o parecer. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: “VISTOS”. Comungo com o mesmo entendimento Ministerial, haja vista que o requerente e seu Advogado, devidamente intimados nos autos -fls. 83 e 93 - permaneceram inertes, não comparecendo à presente audiência de instrução e julgamento, demonstrando assim conduta incompatível com quem tem interesse na tutela jurisdicional por ele próprio proposta. Assim, a ausência injustificada de ambos enseja o reconhecimento da DESISTÊNCIA TÁCITA ao pedido. Posto isto, acolho o parecer Ministerial e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O Advogado da parte requerida renuncia seus honorários em razão da presente sentença, salvo se o feito, por força de eventual recurso, tenha novo prosseguimento. Eventuais custas pendentes pelo requerente. Publicada e intimados em audiência, registrada, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se o requerente na pessoa de seu Advogado, via DJ. Nada mais havendo para constar, lavrou-se e o presente termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado...”

DIANÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0005.0528-1 – EXECUÇÃO

Exequente: EDNA DOURADO BEZERRA

Adv: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Executado: HERMES SOUZA ALVES

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 28 de setembro de 2.011, às 15h.

AUTOS nº 2011.0004.1766-8 – COBRANÇA

Requerente: ADIMIRÇO FERNANDES SILVA

Advogado: DRA EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido: ILZA RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: “...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO a reclamada revel e confessa aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-la, como de fato condeno-a ao pagamento da importância de R\$ 130,14 (cento e trinta reais e catorze centavos). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando da execução da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis, 27 de junho de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito”.

AUTOS nº 2011.0000.4067-0 – COBRANÇA

Requerente: DISTRIBUIDORA AGRO SILVA

Advogado: DR JEFFERSON PÓVOA FERNANDES

Requerido: LORENA DENARDI GOTTSSELIG

Advogada: NÃO CONSTA

SENTENÇA: “...Sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 269, III do CPC. Determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. P.R.I. Dianópolis-TO, 27 de junho de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito”.

AUTOS nº 2011.0005.5407-0 – COBRANÇA

Requerente: JEFERSON PÓVOA FERNANDES

Advogado: DR JEFERSON PÓVOA FERNANDES

Requerida(a): OSCAR VALIN AGUIAR E FERNANDO LEONI VALIN

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Isendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 269, III do CPC. Determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. P.R.I. Dianópolis - TO, 02 de junho de 2011. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

AUTOS nº 2011.0006.3843-5 – INDENIZAÇÃO

Requerente: ZILNEY ALVES DOS SANTOS CARDOSO

Advogado: DRA MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Requerida(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 51, Inc. IV da Lei nº 9.099/95 e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega de documentos à parte interessada, com as cautelas de estilo. Dianópolis - TO, 27 de junho de 2011. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

AUTOS nº 2011.0004.1785-4 – INDENIZAÇÃO

Requerente: NEUMA NÚBIA MENDES ROCHA

Advogado: NÃO CONSTA

Requerida(a): BR BRINDES INDUSTRIAL E COM

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, declaro a reclamada BR BRINDES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME revel e confessa aos fatos alegados e não contestados na inicial, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 927 do Código Civil, para, CONDENAR a reclamada ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, a título de reparação pelos danos morais sofridos, como forma de coibir abusos e o fomento da indústria da indenização por danos morais, DETERMINANDO a retirada definitiva do protesto existente em nome da reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis - TO, 1º de maio de 2011. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0005.0530-3 – COBRANÇA

Requerente: JOSÉ KUBIAK

Adv: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido(a): GABRIELA SILVEIRA FARIAS CAMPOS

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h 20min.

Autos nº 2011.0005.0529-0 – COBRANÇA

Requerente: JOSÉ KUBIAK

Adv: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido(a): JÚLIO CÉSAR DE MORAES

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 16h.

Autos nº 2011.0005.0538-9 – COBRANÇA

Requerente: JOSÉ KUBIAK

Adv: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido(a): JÚLIO CÉSAR

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h 40min.

Autos nº 2011.0005.0533-8 – COBRANÇA

Requerente: JOSÉ KUBIAK

Adv: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido(a): ADONEIDE MARCOS ARAÚJO

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 16h 20min.

Autos nº 2011.0005.0534-6 – COBRANÇA

Requerente: RETALHÃO DA ECONOMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

Adv: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido(a): PEDRO FRANÇA RAMOS

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h 20min.

Autos nº 2011.0005.0537-0 – COBRANÇA

Requerente: RETALHÃO DA ECONOMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

Adv: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido(a): LILIANE CARDOSO ROCHA

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h 40min.

1ª Vara Cível e Família**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2011.0.3060-7 Reparação de Danos**

Requerente: Molvidros Comércio de Vidros Ltda

Adv: Érica Costa Guanaes

Requerido: Espólio de Abílio Oscar Leal Costa

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica a advogada da requerente intimada para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar comprovante de pagamento de custas da Carta Precatória para citação da requerida, junto a Comarca de Palmas/TO, sendo que conforme ofício n. 891/2011, fora juntado apenas comprovante de agendamento do referido pagamento. Dianópolis, 1º de julho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 5.7661/03 Execução

Exequente: Edi José dos Santos

Adv: Leônidas Alves Teixeira Filho

Executado: Ana Soares da Silva

Adv:

DESPACHO:

Em face da informação de fls. 25 verso, intime-se o advogado do exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, habilitar os sucessores do exequente na presente ação, sob pena de extinção. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2006.5.5235-6-Execução

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Adv: Maurício Cordenonzi

Executado: José Antônio Gonçalves

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do exequente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de folha 55V: " ... deixei de citar a parte em virtude de não encontrar a numeração e o mesmo não é conhecido no endereço apontado. Geassi Fraires, Of. de Justiça da Comarca de Barreiras - BA ". Dianópolis, 30 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS N. 511/97-ORDINÁRIA DE COBRANÇA**

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Adv: Adriano Tomasi

Requerido: Hercy Aires Rodrigues Filho

Adv: Manoel Midas Pereira da Silva

PROVIMENTO 002/2011

Fica o requerido HERCY AIRES RODRIGUES FILHO e sua esposa, intimados na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de 16.123,16 (dezesesseis mil, cento e vinte e três reais e dezesseis centavos), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475, J do CPC. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

FILADÉLFIA**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º 2010.0011.7035-8 - Ação de Reivindicação.

Requerente: João Assunção do Nascimento

Advogado: Zênis de Aquino Dias -OAB/TO 213-A

Requerido: Elmar Divino Amorim

Advogada: Carlene Lopes Cirqueira-OAB/TO 4029

Advogado: Clever Honório Correia Neto-OAB/TO 3675

Advogado: Raimundo José Marinho Neto-OAB/TO 3723

DESPACHO: Considerando os argumentos do réu, determino a intimação do autor para manifestar-se sobre aquela pretensão deduzida em três dias. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Filadélfia, 30/06/2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2006.0009.2305-2 Ação Civil Pública**

Reque: Ministério Público

Adv: MP

Reqdo: Pedro Rezende Tavares, Marcimeire dos Santos Noleto e Carlos Alberto Dias Noleto

Adv: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto OAB/TO 906

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador dos requeridos nos termos do despacho seguinte: "Diante do requerimento de fl.460 e considerando que a caução referida, foi ofertada pelos requeridos Carlos Alberto Dias Noleto e Marcimeire Vieira dos Santos Noleto, determino a intimação dos mesmos, a fim de que se manifestem sobre sua concordância ou não com o pedido postulado. Intimem-se. Cumpra-se Formoso, 29/06/2011 Adriano Morelli/Juiz de Direito.

GOIATINS**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****Autos nº. 2009.0002.8223-0/0 – Declaratória**

Requerente: Salim Cavalcante da Luz

Adv. Procurador Dr. Giancarlo Menezes OAB/TO 2.918

Requerido: Euvaldo Bittencourt Moreira Júnior

Adv. Dra. Cristiane Defino Rodrigues Lins OAB/TO 2119B

INTIMAÇÃO: das partes para que tome conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução

do mérito em razão da carência de ação, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários em razão da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 30 de junho de 2011.

Autos nº. 494/1997 – Execução

Requerente: Mário Bezerra Souza
Adv. Procurador Dr. Edimar Nogueira da Costa - OAB/TO 402-B
Requerido: Hermes Cavalcante da Luz
Adv. Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira – OAB/MA 3435
INTIMAÇÃO: dos advogados das partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação no prazo de 10 (dez) dias. Goiatins, 01 de julho de 2011.

Autos nº. 2009.0010.6895-4 – Indenização

Requerente: Manoel Messias Rodrigues de Araújo
Adv. Procurador Dr. Antonio Rogério Barros de Mello - OAB/TO 4.159
Requerido: Consórcio Estreito Energia - Ceste
INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para emende a inicial juntando prova de posse/proprriedade e principalmente, individualização da área a ser eventualmente indenizada, com suas medidas e extensão, apresentando croqui assinado por profissional competente, no prazo de 30 (trinta) dias Goiatins, 01 de julho de 2011.

Autos nº. 2009.0010.6892-4 – Indenização

Requerente: Pedro Pereira da Silva
Adv. Procurador Dr. Antonio Rogério Barros de Mello - OAB/TO 4.159
Requerido: Consórcio Estreito Energia - Ceste
INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para emende a inicial juntando prova de seu estado civil, documentos comprobatórios de posse/proprriedade e principalmente, individualização da área a ser eventualmente indenizada, com suas medidas e extensão, apresentando croqui assinado por profissional competente, no prazo de 30 (trinta) dias Goiatins, 01 de julho de 2011.

Autos nº. 2009.0010.6894-0 – Indenização

Requerente: Nelcina Ribeiro de Miranda
Adv. Procurador Dr. Antonio Rogério Barros de Mello - OAB/TO 4.159
Requerido: Consórcio Estreito Energia - Ceste
INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para emende a inicial juntando prova de seu estado civil, documentos comprobatórios de posse/proprriedade e principalmente, individualização da área a ser eventualmente indenizada, com suas medidas e extensão, apresentando croqui assinado por profissional competente, no prazo de 30 (trinta) dias Goiatins, 01 de julho de 2011.

Autos nº. 2009.0010.6891-6 – Indenização

Requerente: Domingos Leite Sobral
Adv. Procurador Dr. Antonio Rogério Barros de Mello - OAB/TO 4.159
Requerido: Consórcio Estreito Energia - Ceste
INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para emende a inicial juntando prova de seu estado civil, documentos comprobatórios de posse/proprriedade e principalmente, individualização da área a ser eventualmente indenizada, com suas medidas e extensão, apresentando croqui assinado por profissional competente, no prazo de 30 (trinta) dias Goiatins, 01 de julho de 2011.

Autos nº. 2009.0010.6893-2 – Indenização

Requerente: Antonio Neto Pereira Guimarães
Adv. Procurador Dr. Antonio Rogério Barros de Mello - OAB/TO 4.159
Requerido: Consórcio Estreito Energia - Ceste
INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para emende a inicial juntando prova de seu estado civil, documentos comprobatórios de posse/proprriedade e principalmente, individualização da área a ser eventualmente indenizada, com suas medidas e extensão, apresentando croqui assinado por profissional competente, no prazo de 30 (trinta) dias Goiatins, 01 de julho de 2011.

Autos nº. 2011.0001.5050-7/0 – Cobrança

Requerente: Francisco Sousa Oliveira
Adv. Procurador Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa - OAB/TO 1792
Requerido: Município de Campos Lindos TO
INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para emende a inicial juntando prova da relação de trabalho em 10 dias. Goiatins, 30 de junho de 2011.

Autos nº. 2009.0002.8223-0/0 – Declaratória

Requerente: Salim Cavalcante da Luz
Adv. Procurador Dr. Giancarlo Menezes OAB/TO 2.918
Requerido: Euvaldo Bittencourt Moreira Júnior
Adv. Dra. Cristiane Defino Rodrigues Lins OAB/TO 2119B
INTIMAÇÃO: dos advogados das partes para que tome conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da carência de ação, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários em razão da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 30 de junho de 2011.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos: 2008.0008.5402-2/0 – Execução de Título Extrajudicial – VR**

Fica o advogado da parte exequente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Exequente: Nítral Urbana Laboratórios Ltda
Advogado: Dr. Fernando José Bonatto OAB/PR nº 25.698
Executado: Central Química Com. Var. Prod. Agrícolas Ltda

DESPACHO de fls 51: "Como requer. I. Guaraí, 14/06/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.417/2011 - LF

Fica a advogada do Requerente abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0008.5228-1 – Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO n.4311
Requerido: Edilson Loss
DESPACHO em Correição de fls. 59: "(...) Após, intime-se para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias; sob pena de arquivamento. Guaraí, 09/06/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.416/2011 - LF

Fica o advogado do Embargado abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0007.1359-5 – Ação de Embargos a Execução

Embargante: Nelson Masaharu Saijo e Outros
Advogado: Drº. Eucario Schneider - OAB/TO n.878-B
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Drº. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO n. 1336-a
DESPACHO proferido no rosto da petição de fls. 586: "(...) Após, desarquivem-se e, com fulcro no artigo 40, II, CPC, faça carga dos autos ao ora requerente. Guaraí, 09/06/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0005.3291-6 – Ação de Indenização

Ficam os advogados das partes requeridas abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Nádia Ferreira da Silva Santos rep. por Sonia Maria Ferreira da Silva
Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira – OAB/TO 1732
Requerido: Carlos Henrique Rocha
Advogado: Dr. William Pereira da Silva – OAB/TO 3251
Requerido: Agae Transportes e Comércio Ltda
Advogado: Dra. Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna – OAB/RJ 64.585 e outros
Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Dra. Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga – OAB/GO 10.070 e outros
SENTENÇA de fls. 250/252 – parte dispositiva: "Tendo em vista que as partes são pessoas capazes, de modo que a requerente encontra-se devidamente representada nos presentes autos (fls. 19 e 214/215), assim como a denunciada, Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 137/139); bem como inexistir qualquer vício ou defeito aparente que possa inviabilizar a realização do acordo extrajudicial firmado entre elas nos seguintes termos: (...) HOMOLOGO POR SENTENÇA a composição amigável nas bases descritas às fls. 241/244, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso III e artigo 158 do Código de Processo Civil. Custas processuais iniciais e taxa judiciária nos termos do artigo 26, § 2º, do CPC, com a ressalva do artigo 12, da lei nº 1060/50 em relação à parte autora; custas finais a cargo da requerida, Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme avençado entre as partes. Honorários sucumbenciais nos moldes do acordo ora homologado. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Prov. nº 002/2011-CGJUS/TO no tocante ao pagamento de custas processuais e taxa judiciária pendente, e arquivem-se. P.R.I.C. Guaraí, 22 de junho de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

RETIFICAÇÃO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.380/2011 - LF**

Fica a advogada da Parte Requerida abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0002.2348-2 – Ação de Cobrança

Requerente: Jose Costa
Advogado: Defensória Pública
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Drª Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO n.4361
DESCISÃO de fls. 68/70: (...) "Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causidico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, *capute* inciso II, do CPC, determinando-se sua intimação para regularização da representação postulatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhercerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. (...) Guaraí, 17/09/2010. (ass) Rosa Maria Rodrigues Rossi. Juíza de Direito".

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL Nº. 708/93.**

Infração: Art. 121, § 2º, inc. I e II, 2ª parte, c/c o art. 29, caput, do Código Penal.
Autor da Denúncia: O Ministério Público do Estado do Tocantins.
Acusados: JOSIAS GONÇALVES DE LIMA, OZIRE PEREIRA COELHO e FRANCISCO CÍCERO ROCHA LIMA.
Advogados: Dra. Kátia Botelho Azevedo (OAB-TO nº. 3.950), Dr. Coriolano Santos Marinho (OAB/TO nº. 10), Dr. Benício Antônio Chaim (OAB-TO nº. 3142), Dr. Álvaro Santos da Silva (OAB/TO nº. 2022).
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "DESPACHO Nº. 121/05 – META. Autos nº. 708/1993. Vistos e examinados. Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, determino a intimação do Ministério Público e dos Acusados JOSIAS GONÇALVES LIMA e OZIRE PEREIRA COELHO, por intermédio de seus procuradores (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Cumpra-se. Guaraí, TO, 10 de maio de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto - Presidente do Tribunal do Júri respondendo.

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

DILIGÊNCIA DE JUÍZO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guarái, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de ARROLAMENTO nº. 2005.0003.7441-7, proposta por MARIA LOPES DA SILVA CERQUEIRA, brasileira, viúva, do lar; MARIA DE FÁRIMA LOPES CIRQUEIRA, brasileira, casada, do lar, filha de Sebastião da Silva Cerqueira e Maria Otacília Lopes da Silva; SEBATHIANA LOPES CIRQUEIRA, brasileira, solteira, do lar, filha de Sebastião da Silva Cerqueira e Maria Otacília Lopes da Silva; WILSON LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Maria Otacília da Silva e FRANCISCO DE ASSIS LOPES CIRQUEIRA, brasileiro, casado, motorista, filho de Sebastião da Silva Cerqueira e Maria Otacília Lopes da Silva; atualmente estando em local incerto e não sabido, e que por meio deste ficam intimados da r. sentença que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Isento de custas, em face da assistência judiciária requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após anotações necessárias, archive-se definitivamente." Sentença dada os 11/11/2009 pela Dra. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em 2ª substituição automática. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza titular, que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarái, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, , Edith Lázara Dourado Carvalho, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2010.0004.4675-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE/RECORRENTE: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS JOVE

ADVOGADO: DR ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

REQUERIDA/RECORRIDA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS: DRA MARIANE CARDOSO- OAB/RS Nº 30.2641 E DRA ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB/RS 30.820.

CERTIDÃO N. 43/06: Certifico e dou fé que, os presentes autos encontra-se nesta escrivânia do JECC da Comarca de Guarái-TO, aguardando manifestação das partes interessadas. O referido é verdade e dou fé. Guarái, 30.06.2011. *Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em Substituição*

AUTOS Nº 2010.0007.2378-7

AÇÃO :COBRANÇA

REQUERENTE: ALISSON BORGES MARRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FABIO ARAUJO ROCHA

REQUERIDA: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS: DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO E DRA MARIA TEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E DR ALEXANDRO ALENCASTRO VEIGA.

(6.4.c) DECISÃO Nº 40/06 Transitado em julgado a decisão de fls. 78. A Requerida efetuou depósito no valor de R\$ 302,21 conforme documento de fls. 83. Às fls. 85 o requerente manifestou concordância com o valor depositado, requereu o levantamento e arquivamento dos autos. Defiro o pedido de levantamento. Expeça alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009, CGJ-TO, a fim de que se proceda ao levantamento do valor de R\$ 302,21 (trezentos e dois reais e vinte e um centavos) e seus eventuais rendimentos. Ante o exposto, depois de efetivado o levantamento da importância, há que se considerar como cumprido integralmente a obrigação. Assim, nos termos do disposto nos artigos 795 e 794, inciso I, do CPC, considerando o pagamento realizado, extingo o processo em razão da quitação. Após, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai – TO, 27 de junho de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz em substituição

GURUPI

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Execução – 4019/97

Exequente: Banco do Estado do Goiás S/A

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB-RJ 151.056-S

Requerido(a): Antônio Lisboa Coelho Noronha

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Para fins consulta ao Bacenjud, deve o exequente atualizar o débito (art. 614, II CPC), haja vista que a inicial data do ano de 1997. Prazo de 10(dez) dias. Até que venha aos autos as certidões negativas do CRI, cujo ônus é do exequente, indefiro o pedido de remessa de ofício à Receita Federal. Intime-se. Gurupi 25/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Execução de Título Extrajudicial– 2009.0012.1361-4

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci OAB-SP 178.033

Executado: Colortin Ind. e Com. De Tintas Ltda, Lairton Gomes do Nascimento, Elian Pereira dos Santos Nascimento, Wilson Scalon Botosso e Lucia Helena Bahmad Scalon Botosso

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para providenciar a citação de todos os executados, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Ação – Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2009.0004.0324-0

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3785

Requerido(a): Roberval Paulo da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a resposta negativa da penhora on-line via BacenJud e requerer o que entender de direito.

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2010.0001.6392-7

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior OAB-MS 8.125

Executado: Centro Sul Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 61 que informa que deixou de proceder a penhora porque não encontrou bens do executado.

Ação: Execução contra Devedor Solvente -2008.0006.4557-1

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B

Executado: Colortin Ind. Com. de Tintas Ltda., Lairton Gomes Nascimento e Elian Pereira dos Santos

Advogado: Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 159, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente – 2008.0006.4559-8

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B

Executado: Elenice Aparecida de Carvalho Gama

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, III, §1º do CPC. Custas pagas. Sem honorários. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após archive-se. PRC. Gurupi 18 de novembro de 2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Reintegração de Posse – 2009.0003.4790-0

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido(a): Webrethy Rodrigues Guedes

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora para fornecer o endereço da parte demandada no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Execução de Título Judicial – 2010.0005.7123-5

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(a): Sigisfredo Hoepers OAB-SC 7478

Executado: Leila Marcia Abreu Dias

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Deste modo, patente que não é o caso de reconsideração, sendo o pedido aviado às fls. 26/27 por demais esdrúxulo e tecnicamente imprópria de acordo com processualística pátria, o qual resta indeferido pelas claras razões alhures declinadas. Intime-se, observando o Cartório a menção derradeira de fls. 27, sob pena de nulidade. Gurupi 23 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Busca e Apreensão – 2011.0000.6665-2

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(a): Eliana Ribeiro Correia OAB-TO 4187

Requerido(a): Faustino Teles Barbosa

Advogado(a): Silvania Barbosa de Oliveira Pimentel- Defensora Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 26/33 no prazo legal de 10(dez) dias.

Ação: Execução – 139/89

Exequente: Financiadora Bradesco S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado(a): Milton Costa OAB-TO 34B

Executado: Abalem Jorge Daher, George Zeki Obeid e Newton de Oliveira Alves

Advogado(a): 1º executado: Romeu Eli Vieira Cavalcante OAB-TO 1254; 2º e 3º executados: não constituído.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes executadas intimadas da penhora via bacen jud de fls. 131/134, para querendo impugnar no prazo legal.

Ação: Busca e Apreensão – 2011.0001.2516-0

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627

Requerido(a): Jorcella Moraes Barbosa

Advogado(a): Jonelice Moraes da Silva OAB-TO 1370

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 49/63, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Execução – 5.826/03

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Fabiano Dias Jalles OAB-DF 27.579

Requerido(a): César Natal Cerri e Arnaldo Cerri

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para juntar a certidão atualizada do imóvel de fls. 98/99.

Ação: Protesto Interruptivo de Prescrição – 2011.0001.3027-0

Requerente: Bradesco Auto/RE Cia de Seguros
Advogado(a): Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775
Requerido(a): Antônio Cláudio Guimarães da Silva
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 56 que informa que deixou de notificar o requerido por estar viajando sem data para retorno.

Ação: Busca e Apreensão – 2011.0002.4400-3

Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
Requerido(a): Maria Nely R Moraes Preto
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça que informa que não localizou o bem como fica intimada para efetuar o pagamento da locomoção complementar de 32 km no valor de R\$ 61,44(sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme informa na referida certidão.

Ação – Execução de Título Extrajudicial – 2010.0004.4047-5

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior OAB-TO 4562
Executado: Aquanorte Com de Piscinas Ltda., Eleone Soares de Almeida e Maria José Ferreira
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Quanto ao pedido de fls. 51, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ainda não possui convênio junto ao Infojud.

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0010.9422-6

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo OAB-TO 2972
Requerido(a): Regis Lopes Carvalho
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o requerimento retro, pois o feito já se encontra sentenciado ato do qual o autor foi devidamente intimado. Arquite-se. Cumpra-se. Gurupi 10 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Execução – 2009.0012.8144-0

Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Osmarindo José de Melo OAB-TO 779
Executado: J P Oliveiras, José Pereira de Oliveira e Elza Pereira de Oliveira
Advogado(a): Sylmar Ribeiro Brito OAB-TO 2601
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 38/54 que se refere a uma proposta de acordo.

Ação de Reintegração de Posse – 2011.0000.3588-9

Requerente: Banco Itauleasing S/A
Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido: Fábio Fonseca da Luz
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Defiro assistência judiciária ao embargante. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0005.0413-5

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Maria Lucilla Gomes OAB-TO 2489
Requerido(a): Jodeir Rodrigues da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para regularizar sua capacidade postulatória bem como para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação – Reintegração de Posse – 2007.0010.1739-8

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3785
Requerido(a): Sebastiana Pires
Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO 3681-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para querendo e no prazo legal impugnar a penhora do valor bloqueado via bacenjud de fls. 139.

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0013.0190-4

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Maria Lucilla Gomes OAB-TO 2489
Requerido(a): Josivan de Sousa Lopes
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para regularizar sua capacidade postulatória bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação – Busca e Apreensão – 2010.0005.2571-3

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Maria Lucilla Gomes OAB-TO 2489-A
Requerido Maria Ribeiro de Carvalho
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O ofício para o Detran já foi expedido, sendo que o veículo já se encontra bloqueado. Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi 10 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Execução – 6.435/06

Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Antônio dos Reis Calçado Júnior OAB-TO 2001-A
Executado: Milton Rocha Santiago
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada da expedição e envio da Carta Precatória para a Comarca de Palmeirópolis-TO, para fins de preparo e acompanhamento.

Ação – Monitoria – 2007.0010.6468-0

Requerente: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Fernanda Ramos Ruiz OAB-TO 1965
Requerida(a): José Mauro de Oliveira
Advogado(a): Publio Borges Alves OAB-TO 2365
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação de fls. 229/260, no prazo legal.

Ação: Execução – 2011.0000.6729-2

Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Fernanda Ramos Ruiz OAB-TO 1965
Executado: AGB – Agropecuária Barros Ltda., Hornei Soares Barros e Selma Maria Santiago Barros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 40 que informa que citou a primeira executada e não citou os segundos executados em virtude de não encontrá-los.

Ação: Execução Forçada – 4039/97

Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17
Executado: Carlos Antônio de Moraes
Advogado(a): Ibanor de Oliveira OAB-TO 129 B
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada do deferimento do pedido de suspensão pelo prazo requerido a contar desta intimação.

Ação – Execução por Quantia Certa – 5.690/02

Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Paula Rodrigues da Silva OAB-SP 221.271
Executado: Odair Vieira de Medeiros e s/m Mirian Carin Pfuetsenreuter
Advogado(a): Defensoria Pública
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada do deferimento do pedido de vistas, pelo prazo legal

Ação: Execução – 4.567/98

Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17
Executado: Vagner Caetano Duran
Advogado: Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53-B
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento do cálculo requerido as fls. 135 conforme certidão do senhor contador desta Comarca de fls. 137.

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0005.7416-1

Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B
Executado: Neronilde Pereira Maia e Louracy Rodrigues Maia
Advogado: Domingos Pereira Maia OAB-TO 129-B
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação – Execução de Título Extrajudicial – 6.229/05

Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17
Executado: Flávio Lang Pires & Cia Ltda ME e outros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento da certidão de praça conforme certidão do senhor contador desta Comarca de fls. 130.

Ação: Execução Forçada – 3386/86

Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B
Executado: TSM Comércio de Telefonia Rural Ltda.
Advogado(a): Marcelo Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1901
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento dos cálculos, conforme certidão da contabilidade de fls. 218.

Ação - Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2011.0000.9413-3

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
Requerido: Lusmar Borges de Oliveira
Advogado(a): Romeu Eli Vieira Cavalcante OAB-TO 1254
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Desta forma enquanto não houver intimação pessoa da autora não tem consistência à multa. Por ora indefiro o pedido de levantamento e determino a intimação pessoal do autor na forma dos despachos de fls. 72/75. Intime. Gurupi 01 de junho de 2011. Edimar de Paula, JUIZ DE DIREITO em substituição automática."

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela Antecipada – 2010.0011.7971-1

Requerente: Ludimila Facundes Macedo
Advogado(a): Daniel Paulo de Cavicchioli e Reis OAB-TO 4343
Requerido: Silvério Maciel Filho
Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1490

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 273/288, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais – 2010.0004.4049-1

Requerente: Laylla Facundes Macedo
Advogado(a): Daniel Paulo de Cavicchioli e Reis OAB-TO 4343
Requerido: Silvério Maciel Filho
Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1490
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar suas necessidades. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação de Cobrança Securitária – 2008.0005.2954-7

Requerente: José Rodrigues Campos
Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(a): Vinícius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO 2040
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não homologação do acordo firmado.

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais – 2008.0011.1025-6

Requerente: Josimar Teixeira Feitosa
Advogado(a): Giovanni José da Silva OAB-TO 3513
Requerido(a): Banco BMG S/A
Advogado(a): Márcia Caetano de Araujo OAB-TO 1777
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se com baixas e anotações necessárias. Gurupi 21/03/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Morais pelo Procedimento Sumário – 2007.0006.0545-8

Requerente: Joiceir Soares
Advogado(a): José Orlando N Wanderley OAB-TO 1378
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Sebastião Alves Rocha OAB-GO 50-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para proceder o levantamento do remanescente da quantia bloqueada via bacen jud, via alvará, que se encontra no bojo dos autos, aguardando providências.

Ação – Execução de Sentença – 2009.0005.3423-9

Exequente: José Candioto Guimarães
Advogado: Aldecimar Esperandio OAB-TO 2772
Requerido: Anadiesel S/A
Advogado: Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO 1964
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se com baixas e anotações necessárias. Cumpra-se. Gurupi 11 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Embargos do Devedor – 2009.0006.7106-6

Embargante: Fabricia da Silva Alcântara ME
Advogado(a): Mariano Wendell Di Bella OAB-SP 182531
Embargado (a): Le Mark Industrial Confecções Ltda
Advogado(a): Noemia Maria de Lacerda Schutz OAB-GO 4606
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação: Cumprimento de Sentença – 6.059/04

Requerente: Jorcelia Morais Barbosa
Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TO 83-B
Requerido: Manoel dos Santos Cardoso e Laura Altino Alves Cardoso
Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1999
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito – 2010.0009.6928-0

Requerente: Julio Moreira Borges
Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A
Requerido(a): Atlântico Fundos de Investimento
Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-TO 4574-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para manifestarem interesse em transigir e/ou especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05(cinco) dias. Gurupi 09/05/11. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Repetição do Indébito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais – 2010.0011.1146-7

Requerente: Lucivania Carvalho Barcelo Siqueira
Advogado(a): Juliano Marinho Scotta OAB-TO 2441
Requerido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-TO 4574-A
INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade.

Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação Repactuação e Renegociação de Ônus Financeira – 2010.0007.0901-6

Requerente: Luiz Cláudio da Cruz de Souza
Advogado(a): Iran Ribeiro OAB-TO 4585
Requerido: BV Financeira S/A
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar suas necessidades. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Cumpra-se. Gurupi 11/05/11(Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Monitória – 2008.0003.3502-5

Requerente: Jerônimo Alexandre Alfaix Natário
Advogado(a): Isau Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO 1065-A
Requerido(a): Bonas Carnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Gurupi 06/05/11. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Consignação em Pagamento c/c Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais – 2010.0003.1625-1

Requerente: Lorena Carvalho de Almeida
Advogado(a): Wellington Torres OAB-TO 3929-A
Requerido(a): Brasil Telecom S/A - OI
Advogado(a): Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira OAB-TO 2608
INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitória – 2008.0009.6885-0

Requerente: José Angelleri
Advogado(a): Raimundo Rosal Filho OAB-TO 03-A
Requerido(a): Luiz Lourenzetti Ramos Filho
Advogado(a): Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2.329
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento de 50% da taxa judiciária que importa em R\$ 282,34(duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sob pena de não homologação do acordo e anotações na distribuição pertinentes, no prazo de 05(cinco) dias.

Ação: Indenizatória decorrente de Danos Morais – 2010.0011.7883-9

Requerente: Ligia Milhomem da Mota Pereira
Advogado(a): Juciene Rego de Andrade OAB-TO 1385
Requerido(a): Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Patrícia Mota Marinho OAB-TO 2245
INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Declaratória de Inexistência de Débito c/c Antecipada de Tutela – 2011.0000.9166-5

Requerente: Joventino Ferreira de Assunção Queiroz
Advogado: Adão Gomes Bastos OAB-TO 818
Requerido: Cellins – Centrais Elétricas do Estado do Tocantins
Advogado: Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para recolhimento das custas de fls. 44, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Anulação de Título Extrajudicial – 2009.0010.7668-4

Requerente: Mozair Figueiredo de Oliveira
 Advogado(a): Javier Alves Japiassú OAB-TO 905
 Requerido: L C Botelho Silva ME e Frade e Rocha Ltda. – Precisa Eletros
 Advogado: Paula Pignatari Rosas Menin OAB-TO 2724-B
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para contestar a reconvenção de fls. 90/110, no prazo de 15(quinze) dias (art. 316 do CPC) e intime-se para impugnar a contestação de fls. 61/89, no prazo legal.

Ação: Execução Forçada – 2011.0002.4810-6

Exequente: Nahim Simão
 Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO156-B
 Executado: Américo Souza de Melo e Veronice Patrocínio da Costa
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada da expedição e envio da Carta Precatória de citação para a Comarca de Peixe-TO e Natividade-TO, para fins de acompanhamento e preparo.

Ação: Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral – 2011.0002.4193-4

Requerente: Miguel Peres Abreu
 Advogado(a): Geisiane Soares Dourado OAB-TO 3075
 Requerido: Oi Brasil Telecom S/A
 Advogado: Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 105/116, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Monitoria – 2009.0008.1702-8

Requerente: MCM Comércio de Máquinas e Veículos Ltda(Gurupi)
 Advogado(a): Mauricio Cordenonzi OAB-TO 2.223
 Requerido: Posto São Pedro de Combustíveis Ltda.
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Vistos etc. A certidão de fls. 31 não declara que o posto Mário Tuba “comprou” o posto São Pedro”, cuja conclusão alusiva ficou a cargo da requerente que, inclusive, jungiu aos autos o contrato social do segundo, sem precisar, entretanto, se é o único ato inerente à constituição da sociedade referida, posto que referido documento é cópia dotada do ano de 1995 e sem certidão atual. Outrossim, a despersonalidade da pessoa jurídica é medida excepcional que somente tem lugar se demonstrados inequivocamente os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, o que não restou evidenciado nos autos face ao pedido genérico de fls. 43, o que deve ser observado. Isso posto, intime-se o requerente para comprovar nos autos: a) que o documento de fls. 44 é o último angariado junto à Jucentlins, com data recente do requerimento alusivo. b) que a empresa requerida não funciona em outro endereço ou Estado; c) a fundamentação do seu pedido de fls. 43 para fins de análise do mesmo. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Gurupi 05/05/11. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Monitoria – 2010.0004.76538-4

Requerente: Meridional Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.
 Advogado: Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278
 Requerido: Lucio Cardoso
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas pagas. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Monitoria – 2010.0004.7523-6

Requerente: Meridional Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.
 Advogado: Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278
 Requerido: Ivaci Gontijo da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: “Defiro a suspensão pelo prazo requerido, expirado o prazo intime-se para dar andamento em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Monitoria – 2007.0005.2171-8

Requerente: Mob Lux Comercial Ltda.
 Advogado(a): Fábio Nogueira Costa OAB-MS 8.883
 Requerido(a): Ciclonorte Com e Ind de Bicycletas e Ciclomotores Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, II DO CPC. Custas pagas. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 09 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Reparação de Danos Morais – 2009.0009.0965-8

Requerente: Marquesuel Batista Mendes
 Advogado(a): Humberto Alves da Silva OAB-TO 3797
 Requerido(a): Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
 Advogado(a): Adão Gomes Bastos OAB-TO 818
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se.” (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta”

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto c/c Pedido Liminar – 2011.0002.4919-6

Requerente: Nadin El Hage
 Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19
 Requerido(a): Alex Fernandes Cirqueira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada da expedição e envio da Carta Precatória de Citação de Palmas-TO para acompanhamento e preparo.

Ação: Execução Forçada – 2011.0000.9509-1

Exequente: Marcos Kazuyuki Kanashiro
 Advogado(a): Valdivino Passos Santos OAB-TO 4372
 Executado: Débora Ribeiro dos Santos e Valdileno Nogueira de Souza
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para dar impulso aos autos no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... 2010.0008.0721-2

Requerente: Maria das Graças Santos Rodrigues
 Advogado(a): Cristiana Lopes Vieira OAB-TO 2608
 Requerido(a): Natura Cosméticos S/A
 Advogado(a): Eduardo Luiz Brock OAB-SP 91.311
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se ambas as partes para manifestarem nos autos interesse em transigir e/ou especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10(dez) dias. Gurupi 11/05/11. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Execução de Alugueres c/c Cobrança de Luz e Água em Atraso – 2010.0007.1203-3

Exequente: Maria Domingas Lima Brito
 Advogado(a): Veronice Cardoso dos Santos OAB-TO 852
 Executado: Daniel Reis de Souza
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 39 que informa que deixou de citar o requerido por não encontra-lo.

Ação: Monitoria – 3.902/97

Requerente: Messias Messias e Oliveira Ltda.
 Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3.929-A
 Requerido(a): Gerson Martins da Silva
 Advogado(a): Iron Martins Lisboa OAB-TO 535
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito – 2011.0000.3642-7

Requerente: Maria de Jesus Dias Pires
 Advogado(a): Fernanda Hauser Medeiros OAB-TO 4231
 Requerido(a): Atacadista de Peças e Acessórias Dias Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “(...) Pelo exposto, defiro a medida ora pleiteada e determino a intimação da requerida para que proceda à retirada da negativação efetivada em face da autora, isto relação ao título de nº 5632, constante em fls. 26, no prazo de 03(três dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), devendo informar nos autos o cumprimento da medida. No mesmo ato, cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Desta decisão intime-se primeiramente a autora. Gurupi 15 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito – 2010.0003.6022-6

Requerente: Maria Rosária Trindade dos Santos
 Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO 1.964
 Requerido(a): Brasil Telecom S/A .
 Advogado(a): Cristiana A Lopes Vieira OAB-TO 2605
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de fls. 23/46, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Pedido de Tutela Antecipada – 2010.0000.3255-5

Requerente: Márcia Gonçalves Teixeira de Jesus
 Advogado(a): Adão Gomes Bastos OAB-TO 818
 Requerido(a): João Carlos Rodrigues
 Advogado(a): Thiago Lopes Benfca OAB-TO 2329
 INTIMAÇÃO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0012.0086-5

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B
 Requerido(a): Saulo Coelho da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, ante a revelia do réu e demais provas colacionadas aos autos, julgo procedente o presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 32, sendo facultado à autora a proceder à venda dos bens na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran-TO informando estar autorizado à autora a proceder a transferência de propriedade do bem a terceiros que indicar, mas os

débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que a autora proceda à transferência sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial dos bens, deverá a autora comunicar previamente ao réu informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o mesmo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça uma única vez, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. PRC. Gurupi, 04 de maio de 2011. (Ass) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0005.2927-1

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626
Requerido(a): Raimundo da Silva Magalhães
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, ante a revelia do réu e demais provas colacionadas aos autos, julgo procedente o presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. **Eventual** saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 32, sendo facultado à autora a proceder à venda dos bens na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran-TO informando estar autorizado à autora a proceder a transferência de propriedade do bem a terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que a autora proceda à transferência sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial dos bens, deverá a autora comunicar previamente ao réu informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o mesmo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça uma única vez, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. PRC. Gurupi, 04 de maio de 2011. (Ass) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2007.0006.3636-1

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado(a): Alexandre Lunes Machado OAB-TO 4110-A
Requerido(a): Urbano Ferreira da Silva
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: As diligências de fls. 54, primeira parte, competem à parte autora empreender, comprovando nos autos que administrativamente as mesmas foram infrutíferas, para, somente ao depois, agir este Juízo. O ofício ao Detran há muito já foi expedido (fls. 24). Intime-se. Gurupi 10/05/11. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Busca e Apreensão com Pedido de Liminar – 2011.0000.9447-8

Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
Requerido(a): José Brum de Souza Filho
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Oficie-se ao Detran para dar baixa na restrição do veículo. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 09 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Busca e Apreensão – 2009.0001.3445-1

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Marlon Alex Silva Martins OAB-MA 6976
Requerido(a): Edielmo da Silva Araújo
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação – Reintegração de Posse – 2011.0000.9414-1

Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
Requerido(a): Marco Aurélio R Fonseca
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Defiro assistência judiciária ao embargante. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Busca e Apreensão – 2009.0001.3443-5

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Marlon Alex Silva Martins OAB-MA 6976
Requerida(a): Wilas Rodrigues dos Santos
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da resposta dos ofícios de fls. 53/59, no prazo legal.

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0005.2575-6

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Maria Lucilla Gomes OAB-SP 84.206
Requerido(a): José Luis Pereira da Silva
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O pedido de fls. 33 há muito foi atendido (fls. 27). Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Gurupi, 09/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0008.0607-0

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626-A
Requerido(a): Abraão Marinho Carneiro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Aguarde-se como requer. Gurupi 09/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2011.0000.6701-2

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Fabrício Gomes OAB-TO 3350
Requerido(a): William Leite Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII DO CPC. Custas pagas. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Busca e Apreensão – 2009.0012.0125-0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Caroline Cerveira Valois Falcão OAB-MA 9131
Requerido(a): Adão Carlos da Silva

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação: Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar – 2010.0007.1050-2

Requerente: BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Caroline Cerveira Valois OAB-MA 9131
Requerido(a): Ronyerio Tavares Batista

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Defiro o pedido retro. Aguarde-se como requer. Gurupi 10/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0001.3484-2

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626-A
Requerido(a): Antônio Júlio Ferreira de Oliveira

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, tendo o indeferimento do requerimento de fls. 56.

Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar – 2009.0010.5762-0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): José Martins OAB/SP 84.314
Requerido(a): Luciano Alves de Castro

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento de sobrestamento dos autos na forma requerida, pelo prazo de 90(noventa) dias a contar desta intimação.

Ação – Busca e Apreensão – 2010.0011.1068-1

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626-A
Requerido: Renato Reis dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...) Intime-se o autor para dar andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi 11 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0011.7859-6

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado(a): Marco Antônio R. de Souza OAB-SP 149.216
Requerido: Edvanio Sebastião da Cunha

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que o autor comprove a mora do requerido. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 25 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0010.5764-7

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314
Requerido(a): Hurano Pimentel Oliveira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, ante a revelia do réu e demais provas colacionadas aos autos, julgo procedente o presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. **Eventual** saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 32, sendo facultado à autora a proceder à venda dos bens na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran-TO informando estar autorizado à autora a proceder a transferência de propriedade do bem a terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que a autora proceda à transferência sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial dos bens, deverá a autora comunicar previamente ao réu informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o mesmo poderá ser

consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça uma única vez, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. PRC. Gurupi, 10 de agosto de 2011. (Ass) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0011.1138-2

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Simony Vieira Oliveira OAB-TO 4.093
Requerido(a): Mikael de Oliveira Mendanha
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Devidamente citado, o requerido deixou de contestar os termos da presente ação. Desta modo, decreto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para informar se deseja o julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10(dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Cumpra-se. (Ass) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta." DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 35/36. Intime-se a advogada subscritora da peça alusiva quanto ao comando de fls. 34. Gurupi 09/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta. Em tempo: Deve o banco noticiar nos autos eventual acordo firmado pelas partes, isto em decorrência do pedido de baixa do gravame de fls. 35/36. Prazo de 05 dias. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0004.3979-5

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B
Requerido(a): Anacleto Ferreira da Silva
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora manifestar-se sobre a primeira parte da certidão do senhor oficial que noticia que não encontrou bem, a fim de requerer o que entender de direito.

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2010.0007.1243-2

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido(a): Odair José Soares
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Oficie-se ao Detran solicitando o bloqueio do veículo. Indefiro o requerimento para oficial às policiais rodoviárias federal e estadual, tendo em vista que a princípio a prática de atos deferidos nestes autos é do judiciário, tão somente sendo requisitado o auxílio policial, quando necessário, o que ainda não se configurou. Intime-se para dar prosseguimento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi 10 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Reintegração de Posse – 2010.0001.6346-3

Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido(a): Enaldo Simões
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Oficie-se ao Detran solicitando o bloqueio do veículo. Indefiro o requerimento para oficial às policiais rodoviárias federal e estadual, tendo em vista que a princípio a prática de atos deferidos nestes autos é do judiciário, tão somente sendo requisitado o auxílio policial, quando necessário, o que ainda não se configurou. Intime-se para dar prosseguimento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi 11 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

2ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 2011.0004.4265-4/0

Ação: Revisão de Contrato Bancário
Requerente: Geraldo César Brufatto
Advogado(a): Dr. Bruno Aquino Cruz
Requerido(a): BV Financeira S.A.
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias da última declaração de imposto de renda, visando aferir o pedido de assistência judiciária. Gurupi, 29 de junho de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3956-4/0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Banco Itauleasing S.A.
Advogado(a): Dr. Ivan Wagner Melo Diniz
Requerido(a): Bráulio Pereira dos Santos
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para complementar o preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gurupi, 29 de junho de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.3833-9/0

Ação: Usucapião
Requerente: Luiza Pereira de Souza
Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso
Requerido(a): Espólio de Nelson Barros
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a inicial, indicando a qualificação e o endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4286-7/0

Ação: Indenização
Requerente: Manoel Messias Araújo Soares
Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araújo
Requerido(a): Banco Itaucard S.A.
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária pleiteados pelo requerente. Intime-se o autor, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Gurupi, 29/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4047-3/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Itaucard S.A.
Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
Requerido(a): Juliano Marcos Facirolí
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 29/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4234-4/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Fiat S.A.
Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
Requerido(a): Genivaldo Alves de Moraes
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 29/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4227-1/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Dívida
Requerente: Flavio Salera
Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho
Requerido(a): Brasil Telecom Fixo
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para juntar aos autos comprovantes de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir aferir o pedido de assistência judiciária. Gurupi, 29/06/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4231-0/0

Ação: Revisão de Contrato Bancário
Requerente: Cristovam Campos da Silva
Advogado(a): Dr. Maurílio Pinheiro Câmara Filho
Requerido(a): BV Financeira S.A.
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária pleiteados pelo requerente. Intime-se o autor, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Gurupi, 29/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4317-0/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Marleine da Silva Machado
Advogado(a): Dr. Hagton Honorato Dias
Requerido(a): Helio Gomes de Medeiros
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos cópias da declaração de imposto de renda e comprovante de rendimentos, em 10 (dez) dias, a fim de permitir decidir sobre o pedido de assistência judiciária. Gurupi, 29/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0004.3991-4/0

Ação: Indenização
Requerente: Lojas Araçá Ltda.
Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica
Requerido(a): Manara Veículos
Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
Requerido(a): Nissan do Brasil Automóveis Ltda.
Advogado(a): Dr. Alexandre Humberto Rocha

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão do período de correção, redesigno o ato para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:00 horas. Gurupi, 22/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4131-3/0

Ação: Indenização
Requerente: Vicente Aquino Lima
Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araújo
Requerido(a): Banco BMG S.A.
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) audiência de conciliação que designo para o dia 25 de agosto de 2011, às 14:00 horas (...). Gurupi, 29/06/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0009.3520-9/0

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Domingos Alves dos Santos
Advogado(a): Defensoria Pública
Requerido(a): Alan Pinto Mendes

Advogado(a): não constituído
 Requerido(a): Marcos Rodrigo da Silva
 Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso
 Requerido(a): Fredney Pacheco Machado
 Advogado(a): Dr. Milton Roberto de Toledo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão do período de correição, redesigno o ato para o dia 21 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0005.9092-9/0
 Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Cedy Moura Brito
 Advogado(a): Dra. Janielma dos Santos Luz
 Requerido(a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins
 Advogado(a): Dra. Cristiana Lopes Vieira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Considerando que a parte autora não compareceu à audiência preliminar, deveria ter sido intimada para audiência de instrução e julgamento, o que não ocorreu. Sendo assim, redesigno o ato para o dia 14/09/2011, às 16:00 horas. Gurupi, 14/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.p

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS N.º: 2009.0001.3402-8/0

Acusado: MARIZON RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 15 (quinze) dias. A Drª. Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e em especial ao réu, que por este juízo e Escrivânia da 2ª Vara Criminal tramitam os autos de Boletim Circunstanciado de Ocorrência n.º 2009.0001.3402-8/0 que a Justiça Pública como autora move contra **MARIZON RODRIGUES DA SILVA, vulgo “Maninho”,** brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, nascido aos 13/03/1975 em Lizarda/TO, filho de Edmilson Silva e Maria Rodrigues da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas penas previstas nos **Art. 155, §1º, do Código Penal.** E, para que chegue ao conhecimento do(a) acusado(a), expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ficando assim, citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público, ao qual será dada vista dos autos pelo mesmo prazo assinalado acima, a fim de que ele possa oferecer resposta à acusação, por escrito, e promover-lhe a defesa na ação em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, 1 de julho de 2011. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, lavrei o presente e o inseri. a) Joana Augusta Elias da Silva - Juíza de Direito.

AUTOS N.º 2011.0004.3974-2/0

REQUERENTE/ACUSADO(S): WANDRA RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADO(A)(S): Drº AREOBALDO PEREIRA LUZ OAB/SP 55.261

Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado, para demonstrar a origem do dinheiro apreendido, vez que não juntou sequer um contra-cheque ou recibo demonstrando de onde essa quantia proveio. a) Joana Augusta Elias da Silva Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº 2010.0005.2999-9/0

ACUSADO: ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA

TIPIFICAÇÃO: ART. 306, caput, e Art. 311, caput, ambos da Lei 9.503/97, c/c Art. 329, caput, do CP, todos c/c art. 69, do CP.

ADVOGADA: Jaqueline de Cássia Ribeiro de Paiva OAB/TO 1775 e/ou Dr. Antônio Pereira da Silva OAB/TO 17-B (EMD)

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, os advogados acima identificados, do dispositivo da sentença proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da sentença: Posto isso, **julgo procedente, em parte**, o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 para incursar o acusado ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA nas penas dos arts. 306, *caput*, e 311, *caput*, ambos da Lei nº 9.503/97, c/c art. 69 do Código Penal, **absolvendo-o** no tocante ao delito tipificado no art. 329, *caput*, do Código Penal, e assim o faço com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. O acusado praticou os delitos tipificados nos arts. 306, *caput*, e 311, *caput*, ambos da Lei nº 9.503/97, cuja somatória das penas mínimas destes delitos é igual a um ano. O acusado é primário e portador de bons antecedentes (fls. 37, 48 e 56). Assim, verifica-se que ele faz jus a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), a teor do disposto na Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, após o trânsito em julgado venham-me os autos conclusos para a designação de data para a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Gurupi, 16 de junho de 2011. a) Joana Augusta Elias da Silva Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e o fiz inserir.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2007.0009.9722-4/0

AÇÃO: ALIMENTOS

Requerente: L. A. J. P.

Advogado (a): Dr. SYLMAR RIBEIRO BRITO - OAB/TO n.º 2.601

Requerido (a): J. L. P. F.

Advogado (a): Dra. ESYL BARBOSA CALDEIRA - OAB/TO n.º 4.388

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 118.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para manifestar acerca da certidão de fl. 117.

Gurupi, 13 de maio de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0011.0793-1 - Ação Penal

Acusado: Geilson Pereira Oliveira e outro

Vítima: Leonardo Ribeiro da Silva

Advogado: Dr. Edmilson Alves de Araújo OAB/TO 1491

INTIMAÇÃO: Apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco). Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Autos: 2010.0011.0793-1 - Ação Penal

Acusado: Geilson Pereira Oliveira e outro

Vítima: Leonardo Ribeiro da Silva

Advogado: Dr. Edmilson Alves de Araújo OAB/TO 1491

INTIMAÇÃO: Apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário até o máximo de 5 (cinco). Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL:2010.0020.6526.0

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Gildenev Pereira Limeira

Vítima: Leonardo Francisco da Silva

Advogado: Marcelo Pereira Lopes

Decisão: Isto Posto, rejeito os embargos de declaração apresentados pela representante ministerial, porquanto este magistrado não poderia se pronunciar, antecipadamente, sobre sua incompetência para julgar o crime conexo. Observando-se que houve absolvição no crime que estabeleceu a competência do Tribunal do Júri.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0003.1028-8 - EXECUÇÃO

Exequente: ALEXANDRA RITA MALAQUIAS SANTOS

Advogados: DRA. SABRINA RENOVARO OLIVEIRA DE MELO OAB TO 3311

Executado: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO

Advogados: DR HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044-B

DECISÃO: "Pelo descumprimento do despacho de fl. 35, arbitro multa ao executado pelo ato atentatório a justiça no valor de 20% (vinte por cento) do débito atualizado, o que perfaz o valor total de R\$ 398,44 (trezentos e noventa e oito reais e quatro centavos), a ser convertido em proveito as partes exequente. Intimem-se as partes. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003-0866-6 - EXECUÇÃO

Exequente: MOREIRA E LOPES LTDA

Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Executado: NAYARA MORAIS DA SILVA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo. Gurupi, 14 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.1028-8 - EXECUÇÃO

Exequente: JOSE GILDECELIO DA PAZ

Advogados: DRS. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789; DR IRAN RIBEIRO OAB TO 4585

Executado: LOJAS NOSSO LAR

Advogados: DR PEDRO CARVALHO MARTINS OAB TO 1961

Executada: CCE DA AMAZÔNIA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Não foi localizada nenhuma conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0000.59259 – INDENIZAÇÃO

Requerente: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO

Advogados: DR MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO OAB TO 504

Requerido: SPS BRASIL

Advogados: DR. NIVAL MARTINS SILVA JUNIOR OAB MG 66219; DR JERONIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462

Requerido: SERASA S/A

Advogados: DR SERGIO RODRIGO DO VALE OAB TO 547; MIRIAM PERON PEREIRA CIRIATI OAB SP 104.430

SENTENÇA: "(...) Isto posto, deixo de conhecer dos embargos, mantendo a sentença proferida às fls. 129/135, como originalmente foi exarada. P. R. I. Gurupi-TO, 28 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 4851/11

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: RAINEL BARBOSA ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

REQUERIDO: DIRETORIA ESTADUAL DE PMDB

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados da decisão fls.210/216 a seguir transcrita: "... Isto posto, presentes os requisitos do Código de processo Civil, pois restou comprovado que a decisão que deslituiu os autores do Diretório Municipal do PMDB, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o Estatuto do PMDB, concedo a antecipação de tutela determinando o imediato retorno dos autores Rainel Barbosa Araújo, Osmar Barbosa, Urano Nolasco Milhomem, Pedro Coelho de Sousa e José Evair Valadares da Silva ao exercício dos cargos para o qual foram eleitos no Diretório Municipal do PMDB de Miracema do Tocantins, até o final julgamento do processo, ou do período para qual foram eleitos. Citem -se os requeridos para contestarem a ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cientifique-se o Ministério Público. Miracema do Tocantins, em 29 de junho de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

AUTOS 4829/11

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PMDB- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO: FLAVIO SUARTE PASSOS FERNANDES

REQUERIDO: RAINEL BARBOSA ARAÚJO

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus advogados intimados da decisão fls.177/179 a seguir transcrita: "... Isto posto, por ter sido concedida antecipação de tutela determinando a permanência do requerido Rainel Barbosa Araújo e demais membros do Diretório Municipal, nos respectivos cargos, nego a liminar pleiteada pela Comissão Provisória do PMDB representada por Aluizio Nolêto Júnior. Dê-se vistas dos autos a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a contestação. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Miracema do Tocantins, em 29 de junho de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 3368/2004**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MARIZA PASSOS LEMOS E GILBERTO CARDOSO DA SILVA LEMOS

ADVOGADO: DR. CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELLO

INTIMAÇÃO : Ficam as partes e seus procuradores intimados do seguinte despacho: "Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2011, às 14:30 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 24 de maio de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2010.0008.0905-3 (4672/10)

AÇÃO: CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ COELHO

REQUERENTE: FRANCISCO COELHO FILHO

ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO

ADVOGADO: DR. SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA

REQUERIDO: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADO: DR. SÉRGIO FONTANA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO

INTIMAÇÃO : Ficam as partes e seus procuradores intimados do seguinte despacho: " Sobre a resposta do perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 30 de junho de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO PENAL N. 3.970/06

Denunciado: ALDAIR XAVIER AGUIAR

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida OAB/TO Nº 310.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para apresentação das alegações finais.

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 4554/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4550-7/0)

Requerente: DEUSMAIR ALVES NUNES

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Reclamado Banco da Amazônia S/A a: a) pagar para a parte Reclamante Deusmair Alves Nunes, a quantia de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** a título de danos morais, atualizáveis a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado.(...)Publique-se. Registre-se. Dispensada qualquer intimação para o revel. Miracema do Tocantins – TO, 17 de junho de 2011. Dr. Marco Antônio Silva Castro, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4436/2010 - PROTOCOLO: (2010.0010.5491-9/0)

Requerente: NECY CERQUEIRA DE CARVALHO

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: C E M INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

Advogado: Dr. Nelson Zunino Neto

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para **condenar a Reclamada C & M Indústria de Calçados Ltda** a: a) pagar para a reclamante **Necy Cerqueira de Carvalho**, a quantia de **R\$ 3.500,00 (três mil**

e quinhentos reais) a título de danos morais, atualizáveis a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado.(...)Publique-se. Registre-se. Dispensada qualquer intimação para o revel. Miracema do Tocantins – TO, 17 de junho de 2011. Dr. Marco Antônio Silva Castro, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4551/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.5938-3/0)

Requerente: THIAGO JESUS SILVA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora não ofereceu embargos fl. 72, razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrencia da(s) quantia(s) (fl(s). 67), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4552/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.5939-1/0)

Requerente: MARIÂNGELA GRANER PINHEIRO

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: Dr. Celso Marcon

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora não ofereceu embargos fl. 106, razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrencia da(s) quantia(s) (fl(s). 101), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4435/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5489-7/0)

Requerente: LUIS RODRIGUES DE ARAÚJO

Advogado: Dr. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques

Requerido: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Requerido: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Eduardo Costa Berthold

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrencia da(s) quantia(s) (fl(s). 158/159), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude e 2º do Cível desta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a quantos o presente edital de citação e intimação, virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivia de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível se processam os autos de Exoneração de Alimentos nº 5932/11(2011.0006.5876-2), tendo como requerente Marcelino Pereira da Silva e requerida Maria Martins Maia, sendo o presente para CITAR a Srª. MARIA MARTINS MAIA, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que querendo CONTESTE a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça a audiência de justificação, designada para o **dia 05 de julho de 2011, às 14:30 horas**, sito a praça Mariano de Holanda de Cavalcante nº 802, nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, devendo comparecer à referida audiência acompanhado(a) de Advogado(a). Tudo conforme do despacho a seguir transcrito: "... Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o **dia 5/7/2011, às 14:30 horas**. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 27 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins-TO, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (30/06/2011). Eu, _____, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnica Judiciário de 1º Instância, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boleim de Ocorrência de nº250/2002, em que é menor infrator Roberdison Carlos Câmara Nascimento e vítima Sônia Maria Silva Nascimento, servindo o presente para INTIMAR a vítima SÔNIA MARIA SILVA, brasileira, divorciada, estudante, filha de Maria Antônia Câmara Silva, nascida aos 15/12/68 em Stª. Inês – MA, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Isto Posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 27 de setembro de 2006. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2011 (29/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº 338/2003, em que é menor infrator Railson Batista Sena e vítima Joana Rodrigues Rocha, servindo o presente para INTIMAR o menor infrator, RAILSON BATISTA SENA, brasileiro, solteiro, cabelereiro, filho de Raimundo Ferreira de Sena e Maria Luiza de Sena, nascido aos 04/09/85, em Brasília – DF, e vítima JOANA RODRIGUES ROCHA, brasileira, solteira, estudante, filha de Antônio Farias Rocha e Carolina Rodrigues da Silva Rocha, nascida aos 24/06/78, em Miracema do Tocantins, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, julgo extinto o presente processo e determino o seu arquivamento, de acordo com o art.267, VI do Código Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 17 de junho de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2011 (29/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº 268/02, em que é menor infrator Carlos Cunha Santos e vítima Administração Pública, servindo o presente para INTIMAR menor infrator, CARLOS CUNHA SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Maria da Conceição Cunha Nepunucema, nascido aos 09/02/87 e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo e determino o seu arquivamento, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 5 de setembro de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2011 (29/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº244/2002, em que é menor infrator Paulo Moura Silva e vítima Luciana Moura Silva, servindo o presente para INTIMAR o menor infrator, PAULO MOURA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Maria José Moura Silva, nascido aos 23/07/85, em Miracema do Tocantins, e vítima LUCIANA MOURA SILVA, brasileira, solteira, do lar, filha de Maria José Moura Silva, nascida aos 14/08/78, em Miracema do Tocantins, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo e determino o seu arquivamento, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 17 de setembro de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2011 (29/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº192/2001, em que é menor infrator Jackson Gonçalves da Silva e vítima Irismar da Silva Lima, servindo o presente para INTIMAR o menor infrator, JACKSON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Josefa Gonçalves Dias, nascida aos 28/01/86, em Miracema do Tocantins – TO, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo e determino o seu arquivamento, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 5 de setembro de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2011 (28/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº306/2003, em que é menor infrator Vanusa de Sousa Araújo e vítima Keila Cardoso Soares, servindo o presente para INTIMAR a vítima, KEILA CARDOSO SOARES, brasileira, solteira, do lar, filho de Luiz Cardoso de Brito e Domingas Soares da Silva, nascida aos 16/06/82, em Miracema do Tocantins – TO, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo e determino o seu

arquivamento, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 9 de setembro de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2011 (28/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº175/2000, em que é menor infrator Alessandro da Silva Lucindo e vítima Lourival dos Santos, servindo o presente para INTIMAR o menor infrator, ALESSANDRO DA SILVA LUCINDO, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Lucindo Sobrinho e Maria Tereza da Silva Lucindo, nascido aos 16/01/84, em Pequiçeiro – TO, e a vítima LOURIVAL DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, filho de Manoel dos Santos e Francisco Bertoldo Tigre, nascido aos 19/01/63, em Rosana – SP, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2007. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2011 (28/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº013/01, em que é menor infrator Fernando Coelho Tixiliski e vítima Soft Vídeo Locadora, servindo o presente para INTIMAR o menor infrator, FERNANDO COELHO TIXILISKI, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Luiz Fernando Tixiliski e Liamar Coelho, nascido aos 05/04/86, em Alta Floresta – MT, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo e determino o seu arquivamento, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 15 de setembro de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2011 (28/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos da Representação de nº 5049/09, em que o requerente é o Ministério Público e requeridos Francisco Vinicius da Rocha Nascimento e Dinamar Tranqueira Mota, servindo o presente para INTIMAR o requerido, FRANCISCO VINICIUS DA ROCHA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Bezerra da Rocha Nascimento e Maria Helena Rodrigues da Rocha Nascimento, nascido aos 06/12/91, em Água Branca – PI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Visto e etc. concedo por sentença a remissão, conforme proposto pelo Ministério Público. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se e após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2009. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2011 (29/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnica Judiciária de 1º instância, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº208/2001, em que é menor infrator Célia Gonçalves Batista e Dayane Gonçalves Batista e vítima Valdemir Martins da Silva, servindo o presente para INTIMAR a vítima, VALDEMIR MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante, filho de Euripedes Martins da Silva e Irene Cândida da Silva, nascido aos 26/10/81, em Guarai – TO, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 18 de setembro de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2011 (29/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnica Judiciária de 1º instância, digitei e subscrevi.

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº215/2001, em que é menores infratores Adriana Pinto Sodré da Silva, Sandra de Sousa Barbosa e Maria de Jesus de Sousa Barbosa e

vítimas Domingas Araújo Borges e Vanusia Araújo Borges, servindo o presente para INTIMAR as vítimas, DOMINGAS ARAÚJO BORGES, brasileira, solteira, estudante, filha de Luiz Borges de Oliveira e Rainha Alves dos Reis de Oliveira, nascida aos 10/08/86, em Miracema do Tocantins – TO e VANUSIA ARAÚJO BORGES, brasileira, solteira, doméstica, filha de Luís Borges de Oliveira e Valdecy Araújo Borges, nascida aos 12/12/84, em Miracema do Tocantins – TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 23 de julho de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2011 (29/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnica Judiciária de 1ª instância, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude e 2º do Cível desta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER todos que o presente edital, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de divórcio nº5919/11 (2011.0005.9774-7), em que o requerente é Valdemar Pinto Ramos e requerida Genilda Cordeiro Fernandes Ramos, ficando CITADA a requerida Sra. GENILDA CORDEIRO FERNANDES RAMOS, brasileira, do lar, filha de Mario Fernandes e Lindolfina Cordeiro Fernandes, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que querendo CONTESTE a ação no prazo de 15 dias iniciando –se a partir da audiência designada, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este Juízo para audiência de justificação designada para o dia 16/08/11, às 15:30 horas, devendo comparecer a audiência acompanhada de advogado e testemunhas. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: " Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2011, às 15:30 horas. Cite – se e intime – se a requerida, via edital no prazo de 30 dias, advertindo-o, de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, iniciar-se-à desta audiência. Cite-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 15 de maio de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins – TO, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2011. (29/06/11). Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnica Judiciária de 1ª Instância, o digitei e subscrevi.

MIRANORTE

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº. 2010.0007.7852-2/0 – 6793/10 - AÇÃO: INTERDIÇÃO

Requerente: LUCIA FRANCISCO RAMALHO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Interditada: SEBASTIANA FRANCISCO RAMALHO

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para interditar Srª. SEBASTIANA FRANCISCO RAMALHO, declarando ser ela absolutamente incapaz para reger sua pessoa e seus bens. Nomeio como curadora da interditada a sua filha, Srª. LUCIA FRANCISCO RAMALHO, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções. Expeça-se Carta Precatória para dar o cumprimento na determinação judicial para averbar a interdição nos registros de nascimento do interditado junto ao Cartório de Registro Civil do município de Monte do Carmo – TO. Oficie-se ao Cartório de registro civil da comarca e município de Miranorte, para que inscreva a interdição da interditada, cumprindo com o disposto no artigo 92 da lei 6015/1973. Publique-se, via DJ, a sentença por três vezes com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Saem as partes intimadas. Cumpra-se. Miranorte – TO, 13 de outubro de 2010. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2010.0001.4271-7/0 – 6.435/10 - AÇÃO: CURATELA

Requerente: GILVAN MEDEIROS DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Interditadas: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA SILVA E JOVELINA MEDEIROS DA SILVA

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente os pedidos para declarar as requeridas, MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA SILVA e JOVELINA MEDEIROS DA SILVA, interditadas para realizarem quaisquer atos da vida civil, sendo consideradas absolutamente incapazes. Nomeio como curador o senhor GILVAN MEDEIROS DA SILVA, devendo prestar compromisso de bem fielmente executar o encargo. Determino a inscrição no Cartório de Registro Civil de Miranorte e do local de nascimento da interdição. Determino ainda a publicação no DJ por três, com intervalo de 10 dias, constado do edital os nomes das interditadas e do curador, bem como os limites da curatela como sendo absolutamente incapazes. Saem às partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Miranorte-TO, 19 de abril de 2010. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº. 2008.0007.3014-5/0 – 6089/08 - AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: JOSIVAL ROCHA RODRIGUES

Advogado: Drª. LOURDES OTAVIANI OAB/TO 2384-B

Interditado: CARLOS DIVINO ROCHA RODRIGUES

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, declaro a interdição de Carlos Divino Rocha Rodrigues, em sentido amplo, por não ter capacidade para gerir sua vida. Nomeio como curador definitivo do interditado o requerente, devendo prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei. Expeça-se Mandado para a inscrição no Registro das

Pessoas Naturais do Município de Miracema – TO, com fulcro no art. 1184 do CPC c/c art. 29, V e 92 da L. 6015/1973. Publique-se editais na forma do art. 1184 do CPC. P. R. I. C. Miranorte, 18 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 10 dias.

AUTOS Nº: 2008.0006.1860-4

ACUSADO: GABRIEL CARVALHO ARAÚJO E MARCIO CARVALHO ARAÚJO

VÍTIMA: CARLITO ERMÍNIO DA SILVA

FINALIDADE: CITA os (a) Sr (as) GABRIEL CARVALHO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema-TO, nascido aos 15/11/1986, filho de Bazileu Mendes da Silveira Araújo e Patrícia Carvalho da Silveira Araújo; MÁRCIO CARVALHO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema-TO, nascido aos 30/04/1983, filho de Bazileu Mendes da Silveira Araújo e Patrícia Carvalho da Silveira Araújo, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 129, § 2º, IV do CPB, fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação Penal n 1116/08, pela prática do artigo supra citado, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Junho do ano de dois mil e onze (30/06/2011). Eu, Escrivã judicial em substituição, lavrei o presente. Marco Antonio Silva Castro, juiz de Direito em 1ª substituição automática.

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: N.º 2007.0003.7065-5

NATUREZA DA AÇÃO: CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: PERPÉTUA MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407

REQUERIDO: INSS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folhas 064 a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 60-62.". Novo Acordo, 22 de junho de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2009.0009.7455-7

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS EXTRATIVISTAS E PRODUTORES DO POVOADO PRATA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO AUGUSTO MEIRA DE ARAÚJO – OAB/TO 4219

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES – OAB/TO 4601-A

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da DECISÃO de folhas 164 a seguir transcrito: "Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 91-111, atribuindo-lhe efeito devolutivo (CPC, artigo 520, VII). Intime-se a apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.". Novo Acordo, 2 de junho de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2007.0003.3595-7

NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERENTE: FERNANDO ALVES MACEDO E OUTRA

ADVOGADO: WYLYSON GOMES DE SOUSA – OAB/TO 2838

REQUERIDO: JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN E ESPOSA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 59 a seguir transcrito: "Vistos em Correição. Defiro o requerimento de fls. 58. Disponibilize-se os presentes ao Procurador. Cumpra-se. Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0011.9102-9 – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: Brasilcard administradora de Cartões, Serviços e Fomento Mercantil Ltda

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção

Requerido: Na Natureza Comércio de Artesanato Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, homologo o acordo acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Assim, de acordo com art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo o devedor obtido por transação ou por qualquer outro meio, razão pela qual julgo extinta a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Condene o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver, devendo neste caso ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das referidas custas. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo acima estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o(a) executado(a) venha a propor alguma ação. Honorários pro rata. Levantem-se as

demais constrições. Desentranhem-se os documentos quem forem requeridos pelo executado, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. P.R.I. Fica a parte autora também intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas complementares constantes à fl. 33 dos autos.

AUTOS: 2011.0002.7073-0 - MONITÓRIA

Requerente: U.S.E Móveis para escritório Ltda
Advogado(a): Dr. Marcelo Otero de melo dos Reis
Requerido: Conceito Comercial de Móveis para escritório Ltda
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: À vista da sentença, julgo procedente o pedido para convalidar o mandado injuntivo em título executivo judicial, no valor de R\$ 114.232,33 (cento e quatorze mil duzentos e trinta e dois reais e tinta e três centavos), o que faço com esteio no art. 1.102 – C do Código de Processo Civil, quantia a ser atualizada segundo o INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até o efetivo embolso da credora. Condene, ainda, o demandado a reembolsar a promovente pelo valor das despesas iniciais e taxa judiciária já recolhidas, além do pagamento das custas remanescentes, e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente (pelo INPC) a partir da data do ajuizamento da presente demanda. P.R.I.

AUTOS: 2005.0001.1556-0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: Michele Faria dos Santos
Advogado(a): Dra. Nadia Aparecida Santos Aragão
Requerido: Marca Motors Veiculos Ltda
Advogado(a): Dr. Marcelo Lacerda Correia

INTIMAÇÃO: Assim, chamo o feito a ordem para determinar o desentranhamento da petição de fl. 150 dos autos de agravo de instrumento nº 6087, devendo a mesma ser juntada neste processo. Torno sem efeito a certidão de fl. 161. E retiro a decisão interlocutória de saneamento para deferir a prova testemunhal requerida pelo demandado, salientando que as testemunhas irão comparecer em juízo independente de intimação, conforme informação do réu.

AUTOS: 2009.0009.0663-2 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda
Advogado(a): Dr. Pedro Roberto Romão
Requerido: Altamiro Candido da Silva
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito na inicial nas mãos do demandante. Condene o(a) ré(o) ao pagamento das custas e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa. Intime-se o(a) requerido(a) para proceder ao pagamento das custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias,. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerida venha a propor alguma ação. O depositário fica liberado do encargo. Transitado em julgado, intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Oficie-se o DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais à presente demandada, caso tenham sido efetuadas. P.R.I. Fica a parte autora também intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas complementares constantes à fl. 43 dos autos.

AUTOS: 2007.0008.0587-2 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Carlos Roberto de Vasconcelos Silva
Advogado(a): Dr. Cícero Tenório Cavalcante
Requerido: Sobral Veiculos Ltda
Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Compulsando os presentes autos, verifico que o denunciante não buscou meios para a citação do denunciado à lide no prazo determinado no artigo 72, § 1º, do CPC. A fl. 80 há a intimação da requerente para manifestar sobre a certidão de fl. 86, o que é um equívoco, uma vez que é o denunciante quem deve promover a citação do denunciado, devendo para tanto ser ele intimado. Assim, suspendo o processo e determino a intimação do denunciante (requerido) para que, no prazo do art. 72 do CPC, promova a citação do denunciado.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº: 2007.0003.8711-6 – AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: ANTONIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO(A): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
REQUERIDO: ARLINDO SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Avaliação".

AUTOS Nº: 2010.0003.0263-3 – AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE: WANDERSON DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): JACÓ CARLOS SILVA COELHO

INTIMAÇÃO: "A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO comunica a V. Exa. Que o exame médico pericial do senhor WANDERSON DOS SANTOS MORAIS, foi marcado para o dia 23.08.2011 as 10:00 hs, Médico Perito Dr. CARLOS ARTHUR M.F. DE CARVALHO".

AUTOS Nº: 2008.0001.9613-0 – AÇÃO RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): ALYNE OLIVEIRA FERREIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ADVOGADO(A): PROCURADOR BRAULIO GOMES MENDES DINIZ

INTIMAÇÃO: "A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO comunica a V. Exa. Que o exame médico pericial do senhor ANTONIO FRANCISCO CARDOSO CONCEIÇÃO, foi marcado para o dia 25.08.2011 as 9:00 hs, Médico Perito Dr. PAULO FARIA BARBOSA".

AUTOS Nº: 2006.0007.2547-1 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: NILDOMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): REYNALDO BORGES LEAL
REQUERIDO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS- CIADSETA
ADVOGADO(A): EDER MENDONÇA DE ABREU

INTIMAÇÃO: "DECISÃO DE FLS. 73/74: "(...) Em seguida, INTIME-SE a parte devedora, via advogado, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que o inadimplemento da obrigação implicará na multa automática de 10% do valor do débito (...)".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº: 2010.0010.7747-1 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARA LTDA.
ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB-TO 2404, SILSON PEREIRA AMORIM OAB-TO 635
REQUERIDO: SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO(A): ITAYGUARA NAIFF OAB-SP 199.880, CRISTIANY ROCHA FREITAS OAB-PR 37.158

INTIMAÇÃO: "Pretende o requerente, através da petição de fl. 449, a desistência do recurso de apelação interposto às fl. 424/438. Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, que a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Vale frisar que, não obstante o aludido requerimento, prevalece na integralidade o disposto na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais. Diante do exposto, homologo a desistência formulada pelo recorrente/autor às fl. 449, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o desapensamento dos autos, considerando que o motivo gerador do agrupamento não mais subsiste, ouça-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 451/453. Palmas- TO, 21 de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011."

AUTOS Nº: 2011.0003.3066-0 – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARA LTDA.
ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB-TO 2404, SILSON PEREIRA AMORIM OAB-TO 635
REQUERIDO: SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO(A): ITAYGUARA NAIFF OAB-SP 199.880, CRISTIANY ROCHA FREITAS OAB-PR 37.158

INTIMAÇÃO: "A parte requerente desistiu da presente ação consoante manifestação de fls. 223. É o relatório, decidido. Inicialmente, observo que não é de se aplicar o preceito do § 4º do artigo 267, do CPC, haja vista que o Requerido ainda não foi sequer citado. Por sua vez, não há qualquer impedimento, pois a simples manifestação da parte autora, por meio de advogado devidamente constituído, é suficiente para a extinção do feito sem resolução do mérito. Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte autora, sem resolução do mérito, nos termos preceituados pelo artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 158, parágrafo único, ambos do CPC. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, às expensas da parte desistente. Custas pela parte autora. Sem honorários. Com o trânsito em julgado e as diligências determinadas, arquivem-se, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas- TO, 21 de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011."

AUTOS Nº: 2009.0012.6090-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LEANDRO ROGERES LORENZI OAB-TO 2170
EXECUTADO: WAGNER SECKLER
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO OAB-TO 1745
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte EXEQUENTE no prazo legal sobre a certidão de fls. 58.

AUTOS Nº: 2010.0001.7884-3 – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: WAGNER SECKLER
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO OAB-TO 1745
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LEANDRO ROGERES LORENZI OAB-TO 2170B
INTIMAÇÃO: "Por ora, em face das alegações de fls. 16/20, coincidentes pelo menos em parte com o quanto se alega na inicial da execução, determino que a embargante, na forma do artigo 355, combinado com o artigo 358 e 359, incisos I e II do Código De Processo Civil exiba os contratos de nº 11526819-8 E 12048316-1 constantes dos recibos colacionados pelo embargante. Para tanto fixo o prazo de 10 (dez) dias. Int. Palmas, 08.04.2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0005.3995-8 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250B
REQUERIDO: GIUCICLEIA MOURA SANTOS
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre o documento de fls. 131.

AUTOS Nº: 2009.0003.8794-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: CLEVERSON LIMA E COSTA
ADVOGADO(A): ROMULO ALAN RUIZ OAB-TO 3438
REQUERIDO: MARCIANE GOMES ARRAES
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre o documento de fls. 86.

AUTOS Nº: 2008.0000.9200-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO CESAR DA SILVA
 ADVOGADO(A): LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA OAB-TO 2135ª, SALDANHA DIAS VALADARES NETO OAB-TO 1957
 REQUERIDO: CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADO(A): MARIA DAS DORES COSTA REIS OAB-TO 784
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente acerca do depósito judicial de fls. 205.

AUTOS Nº: 2006.0001.8727-5 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO(A): LEOCADIA DA SILVA ALEXANDRE OAB-MG 58657, LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB-TO 2481B
 REQUERIDO: ELIAS SOBREIRO e WANDERLINA SOARES SOBREIRO
 ADVOGADO(A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA OAB-TO 2347
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte REQUERENTE no prazo legal sobre a certidão de fls. 67.

5ª Vara Cível**Boletim de Intimação n. 50/11**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Ação: Cobrança- 2005.9165-2

Requerente: PNEUS MIL COMERCIAL LTDA
 Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
 Requerido: ARLINDO DAMAZIO DOS SANTOS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que o feito tramita pelo rito sumário posto que a legislação em vigor regula que é imprescindível a designação de audiência de conciliação de sorte que por ordem do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, REMARCO a audiência para o dia 14/09/2011, às 09:00 horas, onde se realizará na Central de Conciliações deste Fórum, situada no 1º piso. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 29 de junho de 2011. Ass. Graziella Francelino Barbosa-Tecnico Juridico

Ação: Busca e Apreensão- 2008.7.8741-4

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A
 Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS
 Requerido: RICARDO WAZILEWSKI
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. 'As sentenças meramente homologatória (de desistência da ação, de transação, etc) dispensam inclusive fundamentação' (RT 616/57 e RT 621/182). O autor solicitou a desistência da ação, faculdade contemplada pelo art. 267, VIII do CPC a que não vejo razão para deixar de acolher posto que a triangularização da relação processual ainda não se aperfeiçoou. Dito isto, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanha a preambular desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 29 de março de 2011. ass. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito em substituição"

Ação: Indenização- 2008.5.1460-4

Requerente: ARLETTE GADOTTI FERNANDES PEREIRA
 Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 Requerido: LOJAS ECONOMIA

Advogado: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte executada por meio de seu advogado constituído para que pague o valor apontado, sem incidência da multa do art. 475-J, no prazo de 15 dias. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado será acrescido honorários advocatícios e multa de 10% sobre o referido valor (475-J, CPC) (...) Palmas, 17 de junho de 2011. ass. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto-respondendo"

Ação: Declaratória- 2009.6317-1

Requerente: MICHELLE ALVES DA SILVA LEAL
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS
 Requerido: UNIMED PALMAS
 Advogado: ADONIS KOOP

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida INTIMADA para no prazo de lei oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

Ação: Consignação em Pagamento- 2009.8.3386-4

Requerente: ANGELO PITTSCH CUNHA
 Advogado: SANTIAGO PAIXAO GAMA
 Requerido: CONTROL CAIXAS REGISTRADAS E SISTEMAS LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido de reconsideração, mormente quando o prazo requerido pelo Autor e tal pedido foi de pagamento imediato de 50% em 19/10/2009 e dos 50% restantes em 20 (vinte) dias, ou seja, caso tivesse reconsiderado o prazo requerido pelo Autor na data pleiteada esta já teria transcorrido. Portanto, deve o autor, no prazo fatal e improrrogável de 5 (cinco) dias consignar o valor total em conta a ser designada pela escrivania da 5ª vara cível, sob pena de extinção do feito (...) Palmas, 27 de novembro de 2009. ass. Lauro maia -Juiz de Direito"

Ação: Declaratória- 2009.12.2961-8

Requerente: ANDREA RODRIGUES DA SILVA
 Advogado: MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Requerido: JOÃO RIBEIRO ALVES
 Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes INTIMADAS sobre a audiência de inquirição que acontecerá na Comarca de Gurupi-TO, Vara de Cartas Precatória no dia 09 de agosto de 2011, às 15:55 h.

Ação: Obrigação de Fazer- 2009.12.8497-0

Requerente: OTALMI PEREIRA DE MIRANDA
 Advogado: ANTONIO ROGERIO BARRROS DE MELO
 Requerido: ASSOCIAÇÃO PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2011 às 10:00 horas, que será realizada pela central de conciliações deste fórum, 1º piso. Não havendo acordo devem as partes especificar as provas que pretendem produzir ou ainda requerer o julgamento conforme o estado do processo. Advirto que caso entenda necessária as provas pleiteadas julgarei o feito antecipadamente. Intime-se as partes. Palmas, 21 de junho de 2011. ass. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto-respondendo"

Ação: Busca e Apreensão- 2010.11.2072-5

Requerente: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO
 Requerido: SANDRA MARIA FERREIA CHAVES SÁ
 Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA

INTIMAÇÃO: "Relatório prescindível. A parte requerida trouxe a informação aos presentes autos de que propôs Ação declaratória de Inexistência Jurídica (Autos n. 2010.0010.3313-0/0) em face de Aymoré Credito, Financiamento e Investimentos S/A e outros, em tramite na 2ª Vara Cível desta Comarca, cujo objeto engloba o objeto do litígio nesta ação de Busca e Apreensão. Junta documentos comprobatórios do que alega. Ora, essas duas ações não podem em hipótese alguma tramitar em separado, por uma simples e óbvia razão de que, teoricamente, podem receber decisões contraditórias. E é exatamente objetivando precaver-se de situações como esta que existe o instituto da conexão. (...) Em face da conexão dos presentes aos de n. 2010.0010.3313-0/0, em tramite na 2ª Vara Cível, determino que estes autos e por consequência o incidente de n. 2011.6.3672-6/0, que o acompanha sejam encaminhados aquela Vara, via Cartório distribuidor, com as devidas baixas, nos termos do art. 253, I do CPC. Palmas, 22 de junho de 2011. ass. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto-respondendo"

Ação: Declaratória- 2011.2.1346-9

Requerente: DARCY PINHEIRO DA SILVA
 Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA
 Requerido: GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
 Advogado: THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida INTIMADA para no prazo de lei oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

Ação: Execução- 2011.4.7185-9

Requerente: CRAF – COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: ANTONIO IANOWICH FILHO
 Requerido: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUL LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora INTIMADA para no prazo de lei recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2011.0004.9708-40 - AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Generalval Alves de Oliveira

Advogado(a)(s): Dr. Edvaldo Rodrigues Coqueiro – OAB/GO 13265

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu Generalval Alves de Oliveira, o Dr. Edvaldo Rodrigues Coqueiro, militante na Comarca de Goiânia - GO, INTIMADO para, no prazo legal, apresentar as razões ao recurso interposto nos acima citados. Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Hericélia da Silva Aguiar Borges – Técnica Judiciária.

3ª Vara Criminal**AO ADVOGADO****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 134/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0002.8510-9/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Querelante: DAVID DA SILVA CARVALHO E A ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Advogado: DR. EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO, OAB/TO N.º 2557

Querelado: RAIMUNDO DE JESUS SILVA RABELO

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho a seguir transcrito: "Acolho o requerimento de fl. 347, pelo fundamento nele apresentado, e designo o dia 08 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no art. 520 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se os querelantes, seu advogado, este via Diário da Justiça), o querelado (vide endereço na fl. 347) e o representante do Ministério Público. Palmas/TO, 07 de junho de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 162/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0006.0731-9/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: DIEGO VAGNER FERREIRA MALTEZ E OUTRO

Advogado: DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA, OAB/TO N.º 1063

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: "A resposta à acusação não contém elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos

nas petições de fls. 25/8 e 29/33 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 18 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se, inclusive a testemunha arrolada na fl. 33. Requisite-se a apresentação dos acusados e dos policiais arrolados na denúncia como testemunhas Palmas/TO, 29 de junho de 2011.. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÕES AS PARTES

Boletim nº 024/2011

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2010.0004.5384-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: D. M. C.

Advogado(a): DRA. ESLY BARBOSA CALDEIRA GOMES

Requerido: J. A. R. N.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: “ Na tentativa de abreviar o deslinde da questão, oportunizando às partes eventual composição sobre o objeto da lide, inclusive no tocante a forma como será realizado o exame pericial de DNA, acolho o parecer ministerial de fl. 51, e determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 06 de julho de 2011, às 16h00 horas. Intimem-se. Pls,29junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito”.

Autos: 2011.0005.6115-7/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. C. M. DOS S. E OUTRO

Advogado(a): DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

Requerido: P. M. DOS S.

DECISÃO: “...Assim, considerando a falta de informações quanto aos rendimentos do requerido, porém em razão das necessidades urgente dos filhos, fixo alimentos provisórios em 45 % (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, que deverá ser entregue a genitora dos menores, mediante depositado na conta indicada na inicial. Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 10 de agosto de 2011, às 09 h 30 min, a ser realizada junto à Central de Conciliações – CECON. Cite-se e intime-se o requerido, via precatória, para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena revelia e confissão. Cópia desta decisão, para racionalização dos atos, servirá como mandado para fins de citação/intimação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Pls,08junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito”.

Autos: 2009.0005.7223-8/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: R. C. B.

Advogado(a): DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

Requerido: P. M. DOS S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: “ Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se. Pls, 08junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito”.

Autos: 2011.0006.0721-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: S. R. S.

Advogado(a): DRA. DENISE COUSIN SOUZA KNEWITZ (SAJULP)

Requerido: R. A. DA S. R.

DESPACHO: “Cite-se e intime-se o requerido, no endereço constante na inicial, de todos os termos da presente Ação de Investigação de Paternidade para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme previsão dos art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, bem como para comparecer à audiência de conciliação prévia abaixo designada. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações – CECON. Na mesma data, caso não haja composição entre as partes, será feita a coleta do material para a realização de exame de DNA, junto ao Laboratório Citoclínico - CEMED, sob a responsabilidade da Dra. Mara Cyrene Flávio M. Guerra, sito à Quadra 601 Sul, Lote 06, Conjunto 02, Av. NS 01Palmas-TO, telefone (63)3228-1801. Advirto ao requerido que as despesas do exame são de responsabilidade do mesmo, que pretende demonstrar a falsidade da imputação de paternidade que lhe foi atribuída na inicial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 130.500-RS (Lex JSTJ e TRFs vol. 127-119. Cientifique-se o réu que sua ausência poderá ensejar a presunção de ser verdadeira a paternidade que lhe foi atribuída na inicial (art. 359, II, do Código de Processo Civil), além das presunções consignadas no Novo Código Civil de que “a recusa à perícia médica ordenada pelo Juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame” (art. 232) e no recente texto acrescido na Lei nº 8.560/92 de que “a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” (art. 2º-A, parágrafo único). Juntado o laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias. Em seguida encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cópia deste despacho, para racionalização dos atos, servirá como mandado para fins de citação e intimação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Pls,21junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito”.

Autos: 2011.0005.2436-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: L. S.

Advogado(a): DRA. EMANUELLE ARAUJO CORREIA (FAC. CATÓLICA DO TOCANTINS)

Requerido: V. M. DOS S.

DESPACHO: “Indefiro os alimentos provisórios por não haver por ora verossimilhança na alegação, na forma do caput do art. 273 do CPC. Depreque-se a citação do requerido de todos os termos da presente Ação de Investigação de Paternidade para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme previsão dos art. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2011, às 08:30 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações – CECON. Na mesma data, caso não haja composição entre as partes, será feita a coleta do material para a realização de exame de DNA, junto ao Laboratório Citoclínico - CEMED, sob a responsabilidade da Dra. Mara Cyrene Flávio M. Guerra, sito à Quadra 601 Sul, Lote 06, Conjunto 02, Av. NS 01Palmas-TO, telefone (63)3228-1801. As despesas do exame são de responsabilidade do requerido, que pretende demonstrar a falsidade da imputação de paternidade que lhe foi atribuída na inicial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 130.500-RS (Lex JSTJ e TRFs vol. 127-119. Cientifique-se o réu que sua ausência poderá ensejar a presunção de ser verdadeira a paternidade que lhe foi atribuída na inicial (art. 359, II, do Código de Processo Civil)), além das presunções consignadas no Novo Código Civil de que “a recusa à perícia médica ordenada pelo Juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame” (art. 232) e no recente texto acrescido na Lei nº 8.560/92 de que “a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” (art. 2º-A, parágrafo único). Juntado o laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias. Em seguida encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Designo ainda audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011 às 15:30 horas. Cópia deste despacho, para racionalização dos atos, servirá como mandado para fins de citação e intimação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Pls,15junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito”.

Autos: 2011.0006.3652-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: V. E. F. DE O.

Advogado(a): DRA. EMANUELLE ARAUJO CORREIA (FAC. CATÓLICA DO TOCANTINS)

Requerido: P. M.

DESPACHO: “Cite-se e intime-se o requerido, no endereço constante na inicial, de todos os termos da presente Ação de Investigação de Paternidade para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme previsão dos art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, bem como para comparecer à audiência de conciliação prévia abaixo designada. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações – CECON. Na mesma data, caso não haja composição entre as partes, será feita a coleta do material para a realização de exame de DNA, junto ao Laboratório Citoclínico - CEMED, sob a responsabilidade da Dra. Mara Cyrene Flávio M. Guerra, sito à Quadra 601 Sul, Lote 06, Conjunto 02, Av. NS 01Palmas-TO, telefone (63)3228-1801. Advirto ao requerido que as despesas do exame são de responsabilidade do mesmo, que pretende demonstrar a falsidade da imputação de paternidade que lhe foi atribuída na inicial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 130.500-RS (Lex JSTJ e TRFs vol. 127-119. Cientifique-se o réu que sua ausência poderá ensejar a presunção de ser verdadeira a paternidade que lhe foi atribuída na inicial (art. 359, II, do Código de Processo Civil), além das presunções consignadas no Novo Código Civil de que “a recusa à perícia médica ordenada pelo Juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame” (art. 232) e no recente texto acrescido na Lei nº 8.560/92 de que “a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” (art. 2º-A, parágrafo único). Juntado o laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias. Em seguida encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cópia deste despacho, para racionalização dos atos, servirá como mandado para fins de citação e intimação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Pls,21junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito”.

Autos: 2011.0004.7220-0/0

Ação: CAUTELAR INONINADA

Requerente: A. R. DE M. J.

Advogado(a): DR. PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: L. C. B. R.

DECISÃO: “ ... Isto posto, defiro a medida liminar, sem a oitiva da ré, concedendo ao autor o direito de ter consigo os filhos G. B. R. e C. B. R., em finais de semana alternados, recebendo-o na casa materna a partir das 18 horas da sexta-feira, devolvendo-a até as 20 horas do domingo, bem como, por quinze dias nos meses de janeiro e julho e, ainda, na data comemorativa ao Dia dos Pais, mesmo que o final de semana respectivo não coincida com aquele destinado às visitas, neste caso, compensando-se posteriormente. Também, nos festejos de final de ano, no período compreendido entre vinte de dezembro e primeiro de janeiro, em anos alternados. Da mesma forma, à autora é ressalvado o direito de ter os filhos consigo no domingo comemorativo ao Dia das Mães, ainda que este não coincida com aquele em que eles estejam em seu poder, também mediante compensação posterior. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a requerida para responder a ação, com as advertências de praxe, bem como para comparecer à audiência de conciliação prévia designada. Desde já, determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 10 de agosto de 2011, às 09:00 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação/intimação, para à racionalização dos atos. Pls,06junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito”.

Autos: 2011.0006.1536-2/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. D. DE O.

Advogado(a): DRA. WANESSA PEREIRA DA SILVA

Requerido: A. J. DE O.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação prévia para o dia 20 de outubro de 2011, às 09:00 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações – CECON – na Semana Nacional da Conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida, via precatória, para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena de revelia e confissão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cópia deste despacho, para racionalização dos atos, servirá como mandado para fins de intimação das partes. Pls,20junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0004.9715-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: D. M. O. S.

Advogado(a): DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

Requerido: E. A. D.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre o mandado de citação, certidão de fls. 21, não cumprido, em cinco dias. Pls,02junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2011.0001.9898-2/0

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: C. R. M. T.

Advogado(a): DR. GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA

Requerido: J. B. DE O. T.

Advogado: DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XIII, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre a defesa apresentada, em cinco dias. Pls,14junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2009.0011.9278-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M. M. A.

Advogado(a): DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES

Requerido: E. M. L.

DESPACHO: "As informações contidas nos autos são insuficientes para viabilizar o atendimento do pedido de requisição do endereço do requerido junto ao TRE, formulado pela autora à fl. 29. Assim, intime-se a autora para, caso queira, indicar informações como o nº do CPF, RG e nome da genitora do requerido ou requerer outra medida que lhe aprouver. Vindo aos autos as informações supra, oficie-se aos TRE do Estado do Tocantins, solicitando-se o endereço do requerido. Prazo: 15 (quinze dias). Caso contrário, à conclusão. Pls,02junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2009.0005.9994-2/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: M. F. DA C. S.

Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: R. S. S.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XXVI, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre a carta precatória de fls. 59/61, devolvida e não cumprida. Pls,03junho2011.(ass) Raquel Mendes Arantes- Escrevente".

Autos: 2011.0003.9398-0/0

Ação: IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: I. S. T.

Advogado(a): DR. HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA E OUTROS

Requerido: C. K. U. T.

DESPACHO: " Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais pertinentes ao manejo da presente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Pls,17maio2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0004.9622-3/0

Ação: RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE INVENTÁRIO

Requerente: A. D. F.

Advogado(a): DR. MAURICIO CORDENONZI E OUTROS

Requerido: ESPOLIO DE MARGARIDA GOMES DE JESUS

DECISÃO: " ... Ante o exposto, intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, e emendar a inicial a fim de corrigir o pólo passivo da demanda, para incluir os herdeiros do espólio de Margarida Gomes de Jesus, como requeridos. Pls,17maio2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0003.9432-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. L. DE P. V.

Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

Requerido: E. B. V.

DECISÃO: "Analisando detidamente estes autos, constata-se que este juízo é incompetente. Trata-se de ação de execução de alimentos e a sentença que a autora pretende executar teve curso na 3ª Vara de Família e Sucessões. Por força do contido no art. 106, c/c 113 do Código de Processo Civil, tornou-se o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, prevento para processar e julgar

estes autos. Assim, determino a remessa destes autos àquele juízo após as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se após as baixas necessárias. Cumpra-se. Pls,17maio2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0003.9432-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. L. DE P. V.

Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

Requerido: E. B. V.

DECISÃO: "Analisando detidamente estes autos, constata-se que este juízo é incompetente. Trata-se de ação de execução de alimentos e a sentença que a autora pretende executar teve curso na 3ª Vara de Família e Sucessões. Por força do contido no art. 106, c/c 113 do Código de Processo Civil, tornou-se o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, prevento para processar e julgar estes autos. Assim, determino a remessa destes autos àquele juízo após as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se após as baixas necessárias. Cumpra-se. Pls,17maio2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0005.8288-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: D. C. S. S. P.

Advogado(a): DR. RENATO GODINHO (FAC. CATÓLICA)

Requerido: J. B. P. J.

DESPACHO: "Tendo em vista a nova redação do art. 226, § 6º, da CF/88, dada através da EC nº 66, a qual acabou por extinguir implicitamente o instituto da separação judicial, intime-se a parte autora, através de seus respectivos patronos, para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso afirmativo, regularizar os termos da inicial para pedido de divórcio litigioso. Pls,13junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0002.8613-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S. E. DE S. OUTRO

Advogado(a): DRA. GRAZIELE LOPES RIBEIRO (SAJULP)

Requerido: L. R. DE S.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre o mandado de citação, certidão de fls. 16, não cumprido, em cinco dias. Pls,21junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2009.0012.8732-4/0

Ação: HABILITAÇÃO

Requerente: E. A. D. E OUTRO

Advogado(a): DRA. ADRIANA DURANTE

Requerido: ESPÓLIO DE MAMED FRANCISCO ABDALLA

Inventariante: FABIANA RENATA COLUSSO

Advogado: DR. PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR

DESPACHO: " Intime-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, pelo Diário da Justiça, para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que ainda deseja produzir (§2º do art. 331 do CPC), justificando sua pertinência e relevância, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme art. 329 do CPC. Cumpra-se. Pls,20out2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0002.8201-0/0

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: K. A. DE M.

Advogado(a): DR. HUGO BARBOSA MOURA

Requerido: M. B. L. A.

DESPACHO: "Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar nome do menor do pólo passivo do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Atendida a determinação supra, cite-se a requerida, no endereço constante na inicial, de todos os termos da presente Ação de Divórcio para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme previsão dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apresentada ou não resposta pelo requerido, dê-se vista ao Ministério Público. Em caso de não atendimento da determinação de emenda à inicial, volvam-me os autos conclusos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cópia deste despacho, para racionalização dos atos, servirá como mandado para fins de citação. Pls,1ºjunho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2009.0011.8134-8/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: A. M. F. L.

Advogado(a): DRA. MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA

Requerido: P. E. C. L.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre o mandado de citação, certidão de fls. 25, não cumprido, em cinco dias. Pls,21junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2009.0010.8599-3/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: L. B. C.

Advogado(a): DRA. LIRIAMAR RODRIGUES PEREIRA

Requerido: A. A. C.

Advogada: DRA. VANESSA CRISTINA F. TRIGILIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XIII, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de cinco dias. Pls,2junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2011.0003.9254-1/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: P. J. L. N.

Advogado(a): DR. LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

Requerido: L. M. M.

CERTIDÃO: "CERTIFICO que a audiência de justificação, ora designada para o dia 29/06/2011, às 16h 30min não se realizou tendo em vista um lapso desta escrivania que não cumpriu os atos relativos a mesma. Desta forma, designou-se a audiência respectiva para o dia 06/07/2011, às 16h30min. Pls,30junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota-Escrivã".

Autos: 2011.0005.6138-6/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: P. A. T.

Advogado(a): DR. GIL REIS PINHEIRO

Requerido: F. G. V. T.

DECISÃO: "Analisando detidamente estes autos, constata-se que este juízo é incompetente. Trata-se de ação de negatória de paternidade e a sentença que o autor pretende modificar teve curso na 2ª Vara de Família e Sucessões. Por força do contido no art. 106, c/c 113 do Código de Processo Civil, tornou-se o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca prevento para processar e julgar estes autos. Assim, determino a remessa destes autos àquele juízo após as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se após as baixas necessárias.Pls,21junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito".

Autos: 2009.0012.6130-9/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: D. R. B.

Advogado(a): DR. MARCELO AMARAL DA SILVA (FAC. CATOLICA)

Requerido: J. N. B.

DECISÃO: "Indefiro as petições de fl. 48/50 e 56/59 por falta de amparo jurídico, tendo em vista que eventual constrição de saldo de FGTS somente se revelará possível quando comprovada a desídia do demandado quanto ao cumprimento da obrigação a que lhe fora imposta e pela via própria (execução das três últimas prestações ou cumprimento de sentença das parcelas posteriores a esse período). Não obstante, considerando o demasiado tempo sem a correspondente resposta ao ofício expedido às fl. 53, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Belém/PA, por fac-símile, na forma dos art. 205 e seguintes do CPC, para o fim de encaminhar o citado expediente ao órgão empregador do requerido, no endereço já declinado, requisitando o cumprimento com urgência do contido no ofício, sob pena de não atendida a ordem, no prazo de 10 (dez) dias, serem adotadas as medidas legais cabíveis para a apuração da prática do crime capitulado no art. 22 da Lei nº 5.478/68. Cumpra com urgência. .Pls,1junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2007.0008.6587-5/0

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: V. A. B.

Advogado(a): DRA. VERONICA DE ALCANTARA BUZACHI

Requerido: N. C. G.

Advogado: DRA. JULIANA DE MELO BEZERRA E OUTRO

DESPACHO: "Retifique-se não só a autuação, com impressão de nova capa, como também na distribuição, certificando-se logo em seguinte, para que o nome do procedimento seja alterado para AÇÃO DE ALIMENTOS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no pólo ativo figure V. A. DE A. B., advogando em causa própria e no pólo passivo N. C. G., com advogada Juliana B. M. Pereira, OAB/TO n. 2674. Considerando o pedido de início de cumprimento de sentença de fls. 63/65 intime-se o devedor, na pessoa de sua advogada acima mencionada, pelo Diário da Justiça, para pagar o débito informado às fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, penhorados tantos bens seus quanto bastem à satisfação desta cobrança. Ciência ao credor para indicar, se o quiser, desde logo os bens a serem penhorados (§3º do art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo dos 15 (quinze) dias, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante. Fixo honorários advocatícios por esta fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor cobrado. Cumpra-se .Pls,20SET2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima- Juiz de Direito".

Autos: 2009.0010.6108-3/0

Ação: SOBREPARTILHA DE BENS

Requerente: POLIANA SILVA E SILVA

Advogado(a): DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO: " As Requerentes deverão juntar aos autos as certidões negativas das Fazendas Públicas. Cumpra-se .Pls,18nov2009.(ass) Adonias Barbosa da Silva- Juiz de Direito".

Autos: 2009.0010.6011-7/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. O. L. N.

Advogado(a): DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA E OUTRA

Requerido: M. T. N.

DESPACHO: "Defiro o pedido de habilitação de fls. 51/52, Ato contínuo intime-se as partes, na pessoa de seus patronos, pelo Diário da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias especificarem de forma justificada as provas que ainda desejam produzir, conforme prevê o § 2º do art. 331 do CPC, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumpra-se. Pls,20SET2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima- Juiz de Direito".

Autos: 2009.0010.6120-2/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. O. L. N.

Advogado(a): DR. ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES

Requerido: L. DOS S. B. M.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para

que a mesma se manifeste sobre o mandado de citação, certidão de fls. 25Vº, não cumprido, em cinco dias. Pls,30junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2009.0000.6321-0/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: M. C. M.

Advogado(a): DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: M. M. S. M.

DESPACHO: "Ante o que consta da petição inicial, e emenda às fls. 10, e na forma do art. 1.183 do CPC, bem como considerando ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fls. 09, encaminhe-se a interditanda à junta médica oficial deste Fórum para o necessário exame pericial de sua capacidade civil. Deve a Junta Médica observar que em razão da dificuldade de deslocamento da interditanda, tal exame precisa ser feito em sua residência. Agendado o exame, e por dispensar por ora a designação da audiência de interrogatório do art. 1.181 do CPC, cite-se e intime-se do agendamento supra, por mandado de oficial de justiça, conforme "a)" do art. 222 e art. 224 do CPC, com prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de impugnação, na forma do art. 1.182 do CPC, com ciência pessoal do Ministério Público para representá-la após o decurso desse prazo, na forma do §1º do art. 1.182 do mesmo Código. Deverá constar no mandado que pais, avós, filhos, netos, bisnetos e irmãos poderão constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários, na forma do §3º do art. 1.182 do CPC. Intime-se também desta perícia o requerente, por mandado de oficial de Justiça, bem como seu patrono pelo Diário da Justiça, para que promovam tal ato processual, inclusive disponibilizando ao médico perito todos os exames de que já dispõe, ficando advertido que seu não comparecimento importará em arquivamento do feito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Apresentado o laudo, vistas às partes, inclusive ao Ministério Público para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.183 do CPC, após fazer conclusão para decisão. Cumpra-se.Pls,10maio2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima- Juiz de Direito".

Autos: 2008.0001.6659-2/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: C. A. N. DOS S.

Advogado(a): DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Requerido: C. J. DOS S.

DESPACHO: " Como opinou o Ministério Público, intime-se a inventariante, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, qualificar todos os herdeiros do falecido, promovendo-lhes as citações, ante a informação prestada pelo irmão do autor da herança e constante na certidão de óbito de fls. 04, que dá conta da existência de sete filhos. Cumpra-se.Pls,04maio2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima- Juiz de Direito".

Autos: 2009.0009.4871-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. S. C.

Advogado(a): DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

Requerido: T. M. E. S.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre o mandado de citação, certidão de fls. 36, não cumprido, em cinco dias. Pls,30junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2011.0005.4666-2/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: J. P. F. B. e M. DE C. F. B.

DESPACHO: "Assiste integral razão à ilustre representante do Parquet, em sua cota de fl. 22/23, de modo que a Escrivania, nos processos dessa natureza e semelhantes, foi orientada doravante a proceder primeiro a conclusão dos autos, para análise dos requisitos legais da petição inicial. Superado esse ponto, ressalto, não obstante as alegações tecidas na exordial, que a partir do advento da Emenda Constitucional n. 66, de 13.07.2010, DOU 14.07.2010, não mais se exige para a decretação do divórcio a prévia separação judicial por um ano ou a separação de fato por mais de dois anos. Por outro lado, a despeito de reconhecer que o juiz deve promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam (§2º do art. 3º da Lei n. 6.515/1977), faz-se necessário consultar as partes sobre o destino da ação de separação judicial em andamento, sem sugerir qual caminho devam tomar, o que poderá ser inclusive o restabelecimento da sociedade conjugal. Assim, intimem-se as partes, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dias) dias, manifestarem-se a respeito. Também do prazo de 10 (dez) dias, devem os requerentes, por meio de seu patrono, emendar a inicial, para informar se existem bens do casal a serem partilhados, e, caso positivo, apresentar a respectiva partilha (ex vi do art. 1.121, I, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Ultimadas as diligências, façam os autos conclusos para novas deliberações. Indefiro as petições de fl. 48/50 e 56/59 por falta de amparo jurídico, tendo em vista que eventual constrição de saldo de FGTS somente se revelará possível quando comprovada a desídia do demandado quanto ao cumprimento da obrigação a que lhe fora imposta e pela via própria (execução das três últimas prestações ou cumprimento de sentença das parcelas posteriores a esse período). Não obstante, considerando o demasiado tempo sem a correspondente resposta ao ofício expedido às fl. 53, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Belém/PA, por fac-símile, na forma dos art. 205 e seguintes do CPC, para o fim de encaminhar o citado expediente ao órgão empregador do requerido, no endereço já declinado, requisitando o cumprimento com urgência do contido no ofício, sob pena de não atendida a ordem, no prazo de 10 (dez) dias, serem adotadas as medidas legais cabíveis para a apuração da prática do crime capitulado no art. 22 da Lei nº 5.478/68. Cumpra com urgência. .Pls,08junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2010.0004.5446-8/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: F. S. M. C. e K. M. B. L.

Advogado: DR. LEANDRO ROGERES LORENZI

DESPACHO: " Suspendo o processo, a pedido dos requerentes (fl. 22), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Pls,16junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0006.5790-1/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: C. S.

Advogado(a): DR. ANTONIO SERGIO DA SILVA

Requerido: M. L. S.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso III, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma junte aos autos cópias da petição inicial. Pls,20junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2009.0012.5121-4/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: A. P. DE B. e J. P. C.

Advogado: DR. LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO

DECISÃO: " ... determino retorno destes autos a central de distribuição para seu cancelamento, devendo receber o pedido de fls. 02/04 como simples petição a ser juntada aos autos acima referido. Por fim, cumpra-se o que já foi determinado na mencionada ação. Cumpra-se. Pls,29nov2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima- Juiz de Direito".

Autos: 2008.0002.4724-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: T. U. S. DOS S.

Advogado(a): DR. TIAGO SOUSA MENDES (UFT)

Requerido: D. F. DE S.

Advogado: DRA.. FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: " Certifico que em cumprimento a decisão de fls. 39/40 foi designado o dia 19 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para a coleta do material necessário a realização de exame de determinação de paternidade pelo DNA, entre os envolvidos no processo, mãe-filho(a)-suposto pai, onde as partes deverão ser intimadas, por Oficial de Justiça, a comparecerem perante a Dra. Mara Cyrene Flávio M. Guerra, bioquímica responsável pelo Laboratório Citoclínico, o qual está devidamente cadastrado neste Juízo, situado na 601 Sul, Lote 06, Conjunto 02, Avenida NS 01, nesta cidade, munidas de cópias de seus documentos pessoais e do menor, esclarecendo que as despesas inerentes ao referido exame serão custeadas pelo Estado do Tocantins. Cumpra-me certificar. Pls,02junho2011.(ass) Uly Rejane Cavalcante Simões- Escrevente".

Autos: 2009.0007.4209-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: R. P. DE .M.

Advogado(a): DR. LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO

Requerido: A. S.

CERTIDÃO: " Certifico que em cumprimento a decisão de fls. 39/40 foi designado o dia 12 de setembro de 2011, às 10:00 horas, para a coleta do material necessário a realização de exame de determinação de paternidade pelo DNA, entre os envolvidos no processo, mãe-filho(a)-suposto pai, onde as partes deverão ser intimadas, por Oficial de Justiça, a comparecerem perante a Dra. Mara Cyrene Flávio M. Guerra, bioquímica responsável pelo Laboratório Citoclínico, o qual está devidamente cadastrado neste Juízo, situado na 601 Sul, Lote 06, Conjunto 02, Avenida NS 01, nesta cidade, munidas de cópias de seus documentos pessoais e do menor, esclarecendo que as despesas inerentes ao referido exame serão custeadas pelo Estado do Tocantins. Cumpra-me certificar. Pls,02junho2011.(ass) Uly Rejane Cavalcante Simões- Escrevente".

Autos: 2009.0005.1667-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J. R. DOS S.

Advogado(a): DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: J. B. DOS S.

Advogado: DR. JOSÉ PEREIRA BRITO

CERTIDÃO: " Certifico que em cumprimento a decisão de fls. 39/40 foi designado o dia 19 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para a coleta do material necessário a realização de exame de determinação de paternidade pelo DNA, entre os envolvidos no processo, mãe-filho(a)-suposto pai, onde as partes deverão ser intimadas, por Oficial de Justiça, a comparecerem perante a Dra. Mara Cyrene Flávio M. Guerra, bioquímica responsável pelo Laboratório Citoclínico, o qual está devidamente cadastrado neste Juízo, situado na 601 Sul, Lote 06, Conjunto 02, Avenida NS 01, nesta cidade, munidas de cópias de seus documentos pessoais e do menor, esclarecendo que as despesas inerentes ao referido exame serão custeadas pelo Requerido. Cumpra-me certificar. Pls,02julho2011.(ass) Uly Rejane Cavalcante Simões- Escrevente".

Autos: 2008.0010.8845-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: G. P. DE S.

Advogado(a): DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: J. A. M.

Advogado: DR. CELSO INOCENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

CERTIDÃO: " Certifico que em cumprimento a decisão de fls. 39/40 foi designado o dia 12 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a coleta do material necessário a realização de exame de determinação de paternidade pelo DNA, entre os envolvidos no processo, mãe-filho(a)-suposto pai, onde as partes deverão ser intimadas, por Oficial de Justiça, a comparecerem perante a Dra. Mara Cyrene Flávio M. Guerra, bioquímica responsável pelo Laboratório Citoclínico, o qual está devidamente cadastrado neste Juízo, situado na 601 Sul, Lote 06, Conjunto 02, Avenida NS 01, nesta cidade, munidas de cópias de seus documentos pessoais e do menor, esclarecendo que as despesas inerentes ao referido exame serão custeadas pelo Estado do Tocantins. Cumpra-me certificar. Pls,02julho2011.(ass) Uly Rejane Cavalcante Simões- Escrevente".

Autos: 2010.0012.0985-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. S. R.

Advogado(a): DRA. ELIANE SOUZA FERREIRA

Requerido: D. DA S. R.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XXV, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre a carta precatória de fls. 48/55 devolvida e não cumprida. Pls,1ºjul2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2011.0003.0804-4/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: D. F. O. e J. C. O.

Advogado: DR. JANAY GARCIA

DESPACHO: "Recebo a emenda espontânea de fl. 14, determinando-se as anotações de praxe. A despeito disso, observo que a inicial ainda padece de corrigenda. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de formular pedido certo e determinado quanto à necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, de acordo com os termos da Lei nº 1.060/50, ou recolher as respectivas custas processuais e taxa judiciária, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após, à conclusão. Pls,19junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0003.0210-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M. E. Q. S.

Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: S. DOS S. N.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre os mandados de citação e intimação, certidão de fls. 22 e 24, não cumprido, em 05 (cinco) dias. Pls,1ºjul2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2011.0003.0211-9/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. P. DE O.

Advogado(a): DR. GIL REIS PINHEIRO

Requerido: K. P. DE O.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre o mandado de citação, certidão de fls. 26, não cumprido, em 05 (cinco) dias. Pls,1ºjul2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2011.0006.1530-3/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: P. A. N. G. e J. DE P. M. N.

Advogado: DR. KELVIN INUMARU

DESPACHO: " Intimar os requerentes, na pessoa de seu advogado, para no prazo de dez dias, emendarem a inicial regularizando a representação processual de fl. 05. Após, vista ao Ministério Público. Pls,17junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0005.2348-4/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: M. Z. B. DE S. e E. R. DE S.

Advogado: DR. RENATO GODINHO (FAC. CATÓLICA)

DESPACHO: " Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 dias, emendarem a inicial juntando os documentos indispensáveis a propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Defiro a gratuidade processual nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Pls,06junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0006.3491-0/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: F. A. M. N. E A. P. DE L.

Advogado: DR. IHERING ROCHA LIMA

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimar os requerentes, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial declinando corretamente o nome da requerente. Pls,17junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0004.7256-1/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V. R. S.

Advogado: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: C. R. S. S.

DESPACHO: " Impossível a cumulação dos pedidos de revisão de alimentos e regulamentação de visitas, em desfavor da filha menor, pois não pode a mesma figurar como parte requerida em ação de regulamentação de visitas. Ademais, referida cumulação apenas tumultuaria o ágil procedimento da ação de revisão de alimentos. Assim, com fulcro no art. 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de Regulamentação de Visitas, ressalvada a possibilidade de a questão ser objeto de ação própria. Ainda, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial: 1)Indicando o endereço da requerida para o fim de viabilizar sua citação, 2)Corrigir o valor da causa, pois em se tratando de revisional de alimentos, "utiliza-se como parâmetro o valor equivalente a doze meses da diferença entre o valor pleiteado pelo autor e o quantum estabelecido. Aplicação do art. 259, VI do CPC. 3)Juntar cópia da sentença que firmou a obrigação alimentar, Pena: indeferimento da inicial. Após volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pls,30maio2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0003.7523-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. M. DA S. F.

Advogado: DR. THIAGO D'AVILA S. DOS S. SILVA

Requerido: L. S. B. S. S.

DECISÃO: "Analisando detidamente estes autos, constata-se que este juízo é incompetente. Trata-se de ação revisional de alimentos e a sentença que o autor pretende revisar teve curso na 2ª Vara de Família e Sucessões. Por força do contido no art. 106, c/c 113 do Código de Processo Civil, tornou-se o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, prevento para processar e julgar estes autos. Assim, determino a remessa destes autos àquele juízo após as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se após as baixas necessárias. Cumpra-se. Pls,24maio2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2010.0007.3691-9/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: N. P. A. P.

Advogado: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: M. M. P.

DECISÃO: "Defiro a gratuidade processual na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. ... Observo que às fls. 14/15 informa a parte autora que nos autos daquele procedimento cautelar já foi apreciado o pedido de guarda e alimentos aos filhos menores do casal, tendo sido fixados num percentual de 30% dos rendimentos líquidos do Promovido. Assim, não conheço do pedido de guarda e de alimentos aos filhos menores extinguindo-os sem resolução do mérito, na forma do inciso V do art. 267 do CPC. Indefiro o pedido de expedição dos ofícios aos órgãos mencionados às fls. 03 por ser dever da parte indicar a causa de seu pedido, inclusive individualizando todo o patrimônio a partilhar, conforme inciso III e IV do art. 282 e parágrafo único do art. 295 do CPC. Por fim, e antes da determinação de citação, observo que embora deva o juiz promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam (§2º do art. 3º da Lei n. 6.515/1977), observo que após a Emenda Constitucional n. 66, de 13.07.2010, DOU 14.07.2010, que deixou de exigir para a decretação do divórcio a prévia separação judicial por um ano ou a separação de fato por mais de dois anos, necessário se faz consultar as partes sobre o deslinde das ações de separação judicial em andamento, sem sugerir qual caminho devam tomar, que poderá ser inclusive o restabelecimento da sociedade conjugal. Assim, intime-se a Promovente, na pessoa de seu patrona, pelo Diário da Justiça, não só sobre esta decisão, como também para se manifestar na prazo de 05 (cinco) dias sobre o disposto no parágrafo anterior. Tudo cumprido, fazer nova conclusão. Pls,30julho2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima- Juiz de Direito".

Autos: 2009.0012.1026-7/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO CORPOS

Requerente: N. P. A. P.

Advogado: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: M. M. P.

Advogado: DR. ERICO VINICIUS R. BARBOSA E OUTROS

DESPACHO: " Sobre a defesa e documentos juntados às fls. 36/69 vistas dos autos a Requerente, na pessoa de sua patrona, pelo Diário da Justiça eletrônico, pelo prazo de 05 dias, após ao Ministério Público. Cumpra-se. Pls,27jan2011.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima- Juiz de Direito".

Autos: 2009.0008.3463-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: S. F. T.

Advogado(a): DR. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

Requerido: M. F. DOS R.

Advogado: DR. FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XIII, procederá a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre a defesa apresentada, em 05 (cinco) dias. Pls,1ºjul2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2010.0010.3496-9/0, 2010.0009.0041-7/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALBERTINA ALVES SALES, VANDA FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxas judiciárias, além de que, também, não requereram o benefício da assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhes for de direito... Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011.William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0010.3441-1/0, 2010.0010.0951-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LEONARDO MOTA ARAUJO, AGENOR DIVINO CHAVES DE MENDONÇA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxas judiciárias, além de que, também, não

requereram o benefício da assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhes for de direito. Outrossim, verifiquo, ainda, que há nos autos procuração outorgando poderes a causídico no entanto, a petição inicial não fora devidamente assinada pelo patrono constante do mandato. Assim determino que se proceda a intimação dos requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem a regularização deste ocorrido, sob pena de indeferimento da inicial... Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011.William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0010.1066-6/0, 2010.0010.3317-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DOURIVAN NOLETO DA SILVA, CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILINO

ADVOGADO: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante das recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhes for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011.William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2008.0010.7307-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PIT TORREZ

ADVOGADO: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU

IMPETRADO: MILENA FERREIRA VIEIRA - FISCAL AMBIENTAL DO INSTITUTO DE

NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

SENTENÇA: "Isto posto, reconheço que a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para responder o presente writ. Por consequência, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Em razão do princípio da causalidade, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Isento de honorários advocatícios, tendo em vista as sumulas 512 do STF e 105 do STJ. Não sendo interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado da presente sentença. Após, fica autorizado o desentranhamento de documentos nos autos, desde que substituído por cópia nos autos. Cumprida as formalidades devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de maio de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto."

AUTOS Nº. 2010.0006.2546-7/0, 2010.0006.4739-8/0, 2010.0006.4719-3/0, 2010.0006.4759-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANGELA TEREZINHA DA CRUZ, HILTON MACEDO DE SOUSA,

DESIRE BONESSO ANDRIOLLO, MARIA HELENA BURMANN VARANDA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido. Sem prejuízo, determino o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal, sob as penas da lei... Intime-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0006.4845-9/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA JOSE ALENCAR DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Portanto ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Sem prejuízo, determino o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal, sob as penas da lei... Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011.William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2011.0000.1090-8/0, 2011.0000.1114-9/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: WILLIAM JESSIMON DE SOUZA, NADIR NUNES DIAS

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pelas partes requerentes. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal, sob as penas da lei. Contudo, somente se procederá a citação do requerido após a regularização do feito, ou seja, com a juntada das devidas procurações dos autores, outorgando poderes aos causídicos que ora peticionam no feito. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0010.3364-4/0, 2010.0010.4822-6/0, 2010.0009.7815-7/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CARLOS JUAREZ METZKA, MARIANGELA FERREIRA SANTOS, FRANCISCO GILMARIO BARROS LIMA E OUTROS

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também, não requereram benefício de assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhe for de direito... Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0010.0842-9/0, 2010.0010.0917-4/0, 2010.0010.3409-8/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALBERTO CARLOS RODRIGUES CAVALCANTE, PAULINE SABARA SOUZA E OUTROS, CARLOS ALBERTO LEAL FONSECA E OUTRO

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, o presente feito deve seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxa judiciárias, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhes for de direito... Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0010.1017-2/0, 2010.0010.4841-2/0, 2010.0012.5334-2/0, 2010.0010.4859-5/0, 2010.0010.7307-7/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSE MENDES GAMA JUNIOR, JOÃO SARAIVA BRUNES E OUTROS, CYNTHIA SILVESTRE DE CARVALHO E OUTROS, VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS, JOSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhe for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0010.0911-5/0, 2010.0010.3448-9/0, 2010.0010.09557/0, 2010.0010.4866-8/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANDREIA BANDEIRA SILVA SOUSA, DERVAL NERES CARDO, MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, WEDER FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxa judiciária, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhe for de direito... Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2011.0005.4602-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: COBRA-CENTRO ODONTOLOGICO BRASILEIRO LTDA

ADVOGADO: MYCHAEEL BORGES FERREIRA

IMPETRADO: ATO DO SR. PREGOIEIRO DA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

SENTENÇA: "Posto isto, conforme os fundamentos acima alinhavados, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir ante a superveniente perda do objeto do presente mandamus. Em razão do princípio da causalidade, as custas deverão ser suportadas pelo impetrado na forma de reembolso ao impetrante, caso este tenha efetuado recolhimento. Deixo de arbitrar honorário de sucumbência em atenção ao entendimento jurisprudencial sumulado do o STJ STF (sumula 105 do STJ e 512 DO STF). Não sendo interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado da presente sentença, providencie as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2007.0000.4555-3/0

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

REQUERIDO: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: "Pelas razões expostas, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Apesar disso, não vislumbro atuação dolosa do embargante que pudesse ultrapassar os limites razoáveis do exercício do direito de defesa e do princípio do contraditório, capaz de justificar a condenação em litigância de má-fé. Da mesma forma, não há como aplicar, na hipótese em comento, conforme requerido pelo embargado, os precedentes do STF (RE 179502- 6/SP/ED/ED/ED e STF AI 260266/PB/ED/ED), no sentido de conferir aplicação imediata a sentença, mesmo porque as decisões exaradas pela Corte Suprema não se sujeitam a revisão por outro órgão jurisdicional de maior envergadura, diferentemente da sentença atacada que pode ser revista por Tribunal de superposição. Forte nesses argumentos, conheço dos embargos de declaração, porém os rejeito. Persiste a sentença integralmente, tal como lançada as fls. 2.534/2 .541 dos autos. Intimem-se os advogados das partes. Palmas, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0012.5430-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-FENASEG

ADVOGADO: ANTONIO CHAVES ABDALLA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO TOCANTINS-DETRAN/TO

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

LITISCONSORTE: FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CASTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA

ADVOGADO: HUGO MORAIS PEREIRA DE LUCENA E OUTRO

SENTENÇA: "Vistos etc... Dessa forma, como o convênio foi firmado sob o arrepio da lei já que de convênio só tem o nome, o ato administrativo que o revogou é legal e por isso deve ser mantido. Forte nesses argumentos, nego a segurança pleiteada, mantendo-se o ato administrativo que determinou a revogação do convênio firmado entre a fenaseg e Detran – To. Por consequência, revogo a decisão liminar de fl. 132/135. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe inteira ciência desta sentença. Em razão do princípio da causalidade, condeno a impetrante no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, de acordo com Súmula nº. 105, do STJ e, 512, do STF. Não havendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2006.0000.7561-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

REQUERIDO: BANCO RURAL S/A

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO IAN GANELI E OUTROS

DESPACHO: "Isto posto, determino ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a procuração e o substabelecimento, originais, o que o que poderá ser substituído por cópias autenticadas, bem como o estatuto social e a ata de assembleia que comprove a capacidade do subscritor da procuração de outorgar poderes, em nome do requerido, aos patronos constituídos, sob pena de se reputar inexistentes os atos até então praticados (art. 37 parágrafo único do inexistente os atos até então praticados (art. 37 parágrafo único do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2010. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 4208/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA CARVALHO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Tendo em vista que a autora pugnou pela oitiva do médico que teria realizado a cirurgia (fl. 100), deverá a mesma, no prazo de 10 dias, informar o nome completo e o endereço onde possa ser localizado o referido profissional, sob pena de preclusão da prova. Da mesma forma, e no mesmo prazo (10 dias), autor e réu deverão apresentar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, caso tenha interesse nesta espécie de prova, sob pena de preclusão. Vencido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 02 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2011.0000.0831-8/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

REQUERENTE: MARCELO ALVES DE SOUSA E OUTRO

SENTENÇA: "Vistos etc... Considerando que o presente requerimento preenche os requisitos legais, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei Nº. 8.560/92, defiro o pedido formulado nos presentes autos, determinando a competente averbação de reconhecimento de paternidade junto ao termo de nascimento da menor, bem como seja substituído o matronímico "Gomes" pelo patronímico "Alves" no nome da mesma, passando a se chamar: Maria Clara Alves de Souza. Constem-se no termo de nascimento em comento os demais dados existentes nos autos, tais como o nome dos avós paternos, quais sejam: Leonardo Alves de Sousa e Rosilda Pereira de Sousa. Expeçam - se os mandados e ofícios necessários. Sem custas por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de junho de 2010. William Trígilio da Silva. Juiz substituído".

AUTOS Nº. 2011.0002.1655-7/0

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: GRATULIANO AIRES DE FRANÇA

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

SENTENÇA: "Isto posto, fundado nas disposições da Lei Nº. 6.015/73 defiro o pedido feito nos presentes autos e, determino ao oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente que proceda ao Registro de Óbito de Guilhermina Aires de França, constatando-se do mesmo disposto no art. 80 da Lei n.º 6015/73. Observa-se ainda o disposto no artigo 79, do mesmo diploma legal, em especial o item "3". Após o trânsito em

julgado desta sentença, cumprido as formalidades legais e dadas as devidas baixas de estilo, arquivem-se. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo, logo, sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0011.9214-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SISEMP SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PALMAS

ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICIPIO

DECISÃO: “Assim, forçoso é indeferir o pleito liminar sob argumento de que, a priori, não há qualquer elemento nos autos capaz de corroborar as afirmações do impetrante, ou seja, que respaldam quantum satis suas pretensão, capaz de permitir o deferimento da liminar requestada. Isto posto, fundado no artigo 7º., III, da Lei nº. 12.016 de 7 de Agosto de 2009, indefiro a liminar pleiteada, determinando o normal prosseguimento do feito. Tendo em vista que já foram devidamente prestadas as informações pela autoridade impetrada, determino que se cumpra o preconizado no inciso II, do art. 7º, da lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II- que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;” Tendo sido tomadas a providência retro determinada, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2009.0012.9676-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DALVA MACEDO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: KARINE MATOS M. SANTOS

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Portanto, ausente o perigo da demora, alicerçado nos preceitos do art. 273, § 2º. Do código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. No ensejo, determino o normal prosseguimento do feito, devendo, para tanto, a parte requerida ser citada para, querendo, apresentar resposta ao presente feito no prazo legal. Intimem-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. Palmas, 14 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2008.0007.9337-6/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: “Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 76, intime-se o autor a fim de que este recolha o valor referente à locomoção do oficial de justiça, para que este cumpra o despacho proferido a fl. 74v, realizando a avaliação do imóvel oferecido como caução, descrito a fl. 70 dos autos. Cumpra-se. Palmas, 13 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0010.7364-6/0, 2010.0010.7255-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA DE JESUS NOLETO, ANTONIA IRENE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Sem prejuízo, determino o normal prosseguimento do feito devendo a parte requerida ser citada, para querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal, sob as penas da lei. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0010.0926-3/0, 2010.0010.7345-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA SILVA, ROSANGELA BEZERRA BRITO GUIMARAES

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que o requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxas judiciárias, além de que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito... Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0007.8422-0/0, 2010.0007.8419-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSÉ PAULO DE SOUZA, DIANARU FARIAS MILHOMEM

ADVOGADO: HERICO FERREIRA BRITO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Por tal razão revogo a parte da decisão que optou por adotar o rito previsto aos Juizados Especiais das

Fazendas Públicas, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Outrossim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos autores, salvo impugnação improcedente. Por não vislumbrar qualquer possibilidade de acordo, libere-se a pauta de audiência do dia 04/05/2011. Considerando que o Estado já apresentou contestação, intimem-se os autores para impugnarem a contestação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssimo Juiz Substituta Auxiliar da Vara Especializada no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Medida Protetiva n.º 2010.0007.3882-2 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o requerido RONIS REIGNO SANTOS LEAL, e tendo como requerente TELMA DE JESUS DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 14/08/1986, natural de Bertolinia –PI, filha de Ana Amélia dos Santos, e como a requerente encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica intimada da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: “(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei n.º 11.340/06, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte a r. decisão de fls. 12/16. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. Palmas-TO, aos 27 de abril de 2011.”. Eu, ___Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

PALMEIRÓPOLIS**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

ADVOGADO: Dra. MARIA PASCOA RAMOS LOPES – 806

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos ao advogado supra para informar que a audiência designada para o dia 21/07/2011, ÀS 15:00 HORAS, nos autos 2009.0010.6823-1, em que Maria Goreti Furtado move em desfavor do INSS, foi suspensa, em virtude de que a comarca esta desprovida de juiz.. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível- Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

ADVOGADO: Dra. DEBORA REGINA MACEDO – 3811

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos ao advogado supra para informar que a audiência designada para o dia 21/07/2011, ÀS 16:00 HORAS, nos autos 2009.0010.6851-7, em que Nanci Cardoso Barcelos move em desfavor do INSS, foi suspensa, em virtude de que a comarca esta desprovida de juiz.. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível- Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

ADVOGADO: Dr. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES OAB/TO – 315-A

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos ao advogado supra para informar que a audiência designada para o dia 08/07/2011, ÀS 08:00 HORAS, nos autos 2010.0001.8378-2, em que o MPE move em desfavor de Denival Gonçalves da Cruz e outros, foi suspensa, em virtude de que a comarca esta desprovida de juiz.. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível- Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

ADVOGADO: Dr. FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ OAB/TO - 2607

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos ao advogado supra para informar que a audiência designada para o dia 21/07/2011, às 17:00 horas, nos autos 2010.0002.7986-0, em que Maria Pereira da Costa move em desfavor do INSS, foi suspensa, em virtude de que a comarca esta desprovida de juiz.. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível- Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 2010.0007.1893-7

Ação de Prestação de Contas

Requerente: B.L.G. de O., rep. por M.P dos Santos e A.G.de Amorim

Advogado: Lidiane Teodoro de Moraes- Oab-To 3493

Requerido: U.B. de Oliveira

Advogado: Cícero Daniel dos Santos- Oab-Go 12030

INTIMAÇÃO/SENTENÇA : “Cuida-se da segunda face da ação de prestação de contas em que o requerido, apesar de intimado, não impugnou as contas apresentadas pelos requerentes. Com vistas dos autos, o MPE opinou pela homologação das contas, na extensão em que ratificadas pelo laudo do contador do Juízo. Relatado o necessário, fundamento e decido. Verifico, de saída, que deste a primeira fase da ação o requerido ficou-se inerte, sendo que, na esteira da manifestação ministerial retro, as contas foram confirmadas pelo laudo do contador do Juízo, com discrepância insignificante diante do valor total apurado. Assim, com esteio no art. 269, I, c/c 918, ambos do CPC, homologo as contas nos termos em que apresentadas pelo contador do Juízo, declarando o saldo apurado em favor dos requerentes. PRI. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais em 10 dias e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos da lei e considerada a complexidade da causa, em R\$ 1.000,00. Para o caso de não pagamento das custas no prazo assinado, proceda-se nos termos do capítulo 5 da seção 2 da CNCG. Operado o transitio em julgado, certifique-se e arquite-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Rodrigo da Silva Perez Araujo”. Valor da Custas: R\$ 1.034,91.

Autos nº. 2010.0005.6994-0

Ação: Execução de prestação alimentícia
 Requerente: K.W.F de S., e outros, rep. por E. B. de Souza
 Advogado (a): Lourival Venâncio de Moraes- Oab-To 171.
 Requerido: N. A. Fernandes
 Advogado: Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos apresentados pelo requerido".

Autos nº. 2011.0005.3557-1

Ação : Alimentos
 Requerente: K.N.dos Santos rep. por V. R. do Nascimento
 Advogado: Francieliton Ribeiro dos santos de Albernaz - OAB-To 2607
 Requerido: N.C. dos Santos
 INTIMAÇÃO ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para no prazo de 05 dias, manifestar nos autos sobre endereço do requerido informado pelo TRE".

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 2011.0003.8589-8/0**

Ação : Previdenciária
 Requerente: Sebastião Joaquim da Silva
 Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811
 Requerido: INSS
 ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 486/2005

Ação : Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO 779-B
 Requerido: Neila Moreira Mendes Barros e Manoel Barros da Silva
 Advogado: Dr. Ailton de Oliveira Santos
 ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para se manifestarem sobre o laudo de avaliação juntado aos autos pelo Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 2010.0004.5918-4/0

Ação : Previdenciária
 Requerente: José Raimundo Ernesto dos Santos
 Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806
 Requerido: INSS
 DECISÃO: "Em partes.... Assim, Declino da competência para processar e julgar o feito em favor do juízo da comarca de minaçu/go. Remetam-se os autos. Palmeirópolis/TO, 08 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araujo-juiz substituto.

Autos nº 2011.0002.6018-1/0

Ação : Declaratória
 Requerente: Nerival Gabriel Ilode e Eldirene Nogueira Soares
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
 Requerido: Companhia Energética São Salvador - CESS
 ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 2009.0010.0175-7/0

Ação : Previdenciária
 Requerente: Raimunda Severo Dias
 Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO 3811
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: Em partes.....Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), contudo, defiro a gratuidade judiciária requerida e suspendo a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. PRIC. Arquite-se. Palmeirópolis/TO, 08 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araujo-juiz substituto.

Autos nº 2008.0000.1030-4/0

Ação : Embargos A Execução
 Requerente: Maria Aparecida Rodrigues Xavier
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
 Requerido: Fazenda Nacional
 ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos juntado aos autos pelo embargado. Prazo legal. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 2009.0008.7310-6/0

Ação : Cobrança
 Requerente: João Gomes de Amorim
 Advogado: Dr. Diogo Sousa Naves OAB/TO-265
 Requerido: Município de Palmeirópolis
 ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomar

ciência da redesignação da audiência de Instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 08:30 horas. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 518/2005

Ação : Execução
 Requerente: ZB – Auto Peças e Acessórios
 Advogado: Dr. Vicente de Souza Cardoso
 Requerido: Acivaldo José de Melo
 SENTENÇA: Em partes.....Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas finais e da taxa judiciária em 10 dias. Para o caso de inadimplemento, proceda-se nos termos da CNGC, seção 2, capítulo 5. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se, com as baixas e comunicações necessárias. PRIC. Palmeirópolis/TO, 27 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araujo-juiz substituto.

Autos nº 2010.0005.6976-1/0

Ação : Execução
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO-779
 Requerido: Marisa Aparecida Lopes e avalista José Gonçalves Lopes
 DESPACHO: Defiro a suspensão do feito por 01 ano, findo o prazo, deverá o requerente ser intimado a dar andamento no feito em 48 horas. Intime-se. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Rodrigo da Silva Perez Araujo-juiz substituto.

Autos nº 293/2005

Ação : Execução de Sentença
 Requerente: Adolfo Alves Ribeiro
 Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806
 Requerido: Município de Palmeirópolis
 ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre os cálculos de atualização, juntado aos autos. Prazo de 10 dias. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº 2010.0001.1631-7/0

Ação : Previdenciária
 Requerente: Divina Rosa de Jesus Silva, Rep. Por seu Curador Geraldo Furtado de Lacerda
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
 Requerido: INSS
 ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para tomar ciência do exame medico pericial da Senhora Divina Rosa de Jesus Silva, foi designada para o dia 01/08/2011, às 16:30 horas na Junta Medica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em Palmas/TO, lembrando que os autos deverão ser encaminhados a junta medica. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº 2011.0000.1547-0/0

Ação : Execução de Titulo Extrajudicial
 Requerente: Zema Cia de Petróleo Ltda
 Advogado: Dr. Caio Vinicius Cardoso Porfirio OAB/MG-48667
 Requerido: L. Fernando Neto e Fiadores Lauzir Fernando Neto e esposa Solange Nazario da Silva Fernando
 ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre certidão do O. de Justiça.....Deixei de citar os executados Lauzir Fernando Neto, tendo em vista o mesmo estar viajando e não sabendo o dia de seu retorno e que a esposa Solange Nazario atualmente esta residindo em Goiânia/GO, não sabendo informar o endereço.. Prazo de 10 dias. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº 2010.0010.2259-6/0

Ação : Reintegração de Posse
 Requerente: Banco Finasa BMC S/A
 Advogado: Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB/TO-4626
 Requerido: Marilu Mazurechen
 ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que as custas processuais finais no valor de R\$32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos) e também taxa judiciária. Prazo de 10 dias. Palmeirópolis 30 de junho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº. 2011.0001.8255-5/0.

Ação: Indenização.
 Requerente: Maria Aparecida Ferreira.
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607
 Requerido: Brasil Telecom S/A.
 INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 10h20min. Pls. 30/06/2011. Escrevente".

Autos nº. 2011.0001.8255-5/0.

Ação: Indenização.
 Requerente: Maria Aparecida Ferreira.
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607
 Requerido: Brasil Telecom S/A.
 INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 10h20min. Pls. 30/06/2011. Escrevente".

Autos nº. 2011.0001.8256-3/0.

Ação: Indenização.

Requerente: Roberto Martins do Carmo.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607

Requerido: Vivo S/A.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica a parte e seu advogado intimado para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 09horas. Pls. 30/06/2011. Escrevente".

Autos nº. 2008.0010.3202-6/0.

Ação: Reparação de Danos.

Requerente: Renata Teresa da Silva Macor.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607

Requerido: Adriano Diniz Baldissera.

Adv.: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para comparecerem a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 16 horas. Devendo comparecer acompanhado de testemunhas independente de intimação. Pls. 30/06/2011. Escrevente".

Autos nº. 2008.0010.3202-6/0.

Ação: Reparação de Danos.

Requerente: João Carlos Ribeiro Macor.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607

Requerido: Adriano Diniz Baldissera.

Adv.: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para comparecerem a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 15 horas. Devendo comparecer acompanhado de testemunhas independente de intimação. Pls. 30/06/2011. Escrevente".

Autos nº. 2009.0000.3956-4/0

Ação Cobrança.

Requerente: Elismar Alves de Oliveira.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607

Requerido: Francine Pinheiro Dias.

Adv.: Cassimildo Ferreira Dias, OAB/TO-32317.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 14 horas. Pls. 30/06/2011. Escrevente".

Autos nº. 2010.0001.8355-3/0.

Ação: Cobrança.

Requerente: Flavia Silva Mendanha.

Advogado: Flavia Silva Mendanha OAB/TO-2788

Requerido: Virgínio Fernandes Neto.

Advogado: .
INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 13 horas. Devendo comparecer acompanhado de suas testemunhas independente de intimação. Pls. 30/06/2011. Escrevente".**Autos nº. 2011.0001.8255-5/0.**

Ação: Indenização.

Requerente: Maria Aparecida Ferreira.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607

Requerido: Brasil Telecom S/A.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 09horas. Pls. 30/06/2011. Escrevente".

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 2007.0002.1894-2/0.**

Ação: Embargos à Execução

Requerente...: RIBEIRO E MORAES LTDA

Advogado...: Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti - OAB/TO nº 209 e Dr.

Fábio Wazilewski OAB/TO nº 2000.

Requerido...: TINSPETRO – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Advogado...: Dra. Sônia Maria França - OAB/TO nº 07 – B.

INTIMAÇÃO: Fica ao(s) advogado(s) da parte AUTORA/EMBARGANTE - Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti - OAB/TO nº 209 e Dr. Fábio Wazilewski OAB/TO nº 2000, intimado(s) do prazo para apresentação de memoriais, ou seja, fixados para o dia 18 de JULHO de 2011, ficando com a parte autora/embargante do dia 30/06 até o dia 09/07/2011, tudo nos conforme termo de audiência de f. 334 dos autos. - *Eu, Glacynede Borges Rocha, Escrevente Judicial da 1ª Vara Cível o digitei e subscrevi.***AUTOS nº 2006.0001.6353-8/0 – AÇÕES DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Exequente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Adv. Exequente: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4279

1º) - Executado: DALVA MANHAS DA SILVA

Adv. Executado: Dr. Guto Leonardo da Silva Rocha – OAB/GO nº 21.387

2º) - Executado: LUIZ CARLOS DA SILVA

Adv. Executado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (EXECUTADAS – Dr. Guto Leonardo da Silva Rocha – OAB/GO nº 21.387 e Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 331 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " RELATEI DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, não havendo menores e nem incapazes, a justificar e exigir a presença e manifestação do Ministério Público. HOMOLOGO (artigos 158, 269, III 794 e 795, do CPC c/c 1.025/1.036 do NCC) o acordo de fls. 326-327 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial apto a ação de cumprimento, em caso de inadimplemento e JULGO EXTINTO o processo executivo, eis que a suspensão do processo pelo prazo de cumprimento do acordo não se justifica, em face dos princípios constitucionais da celeridade, efetividade e razoável duração do processo, aliado ao fato de que havendo inadimplência, poderá o credor promover a respectiva ação de cumprimento da sentença. Após resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expeça-se mandado de levantamento (ou alvará de levantamento) de toda a quantia bloqueada às f. 185-186, inclusive eventuais rendimentos, a favor do EXEQUENTE/CREADOR ou seu advogado, mediante recibo nos autos, com cópias desta decisão e de cópia do RDO – Depósito Judicial -, certificando-se. Custas, despesas processuais e verba honorária, como transacionado. Autorizo, desde logo, ao exequente, a retirar dos autos os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros, distribuição e tomo. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 2010.0000.2568-0/0**

Requerente: LUIZ CLAUDIO GONÇALVES BENICIO e GISLERIA MARTINS DA SILVA

Advogado(a): Dr. Carlos Alberto Dias Noleto – OAB/TO 906

Requerido(a): LUZIRENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a):

Despacho: Diga o autor. Paraíso do Tocantins/TO, 21/06/2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2740-3/0

Requerente: EDVALDO ARAÚJO BARBOSA

Advogado(a): Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO 1634

Requerido(a): NOVO MUNDO

Advogado(a): Dr. Mauricio Haeffner – OAB/TO 3.245

Despacho: Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal. Paraíso do Tocantins/TO, 21/06/2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2760-8/0

Requerente: EDVALDO DIAS DA LUZ

Advogado(a): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO 1.800

Requerido(a): BRASIL TELECOM S/A

Advogado(a): Dr. Bruno Noguti de Oliveira – OAB/TO 4875-B

Despacho: Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se o(a) recorrido(a) para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal. Paraíso do Tocantins/TO, 21/06/2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2011.0000.3242-1/0

Requerente: MARCOS AURÉLIO RÉGO GOMES

Advogado(a):

Requerido(a): BRASIL TELECOM

Advogado(a): Dra. ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI – OAB/TO 4843-A

SENTENÇA:...Posto isto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo. Paraíso do Tocantins/TO, 09 de junho de 2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0007.9603-2/0

Requerente: HÍDER ALENCAR

Advogado(a): Dra. IARA MARIA ALENCAR – OAB/TO 912

Requerido(a): POSTO DIVISA

Advogado(a):

TERMO DE OCORRENCIA: Fica designado o dia 04 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 04 de maio de 2011. (ass.) Tânia Maria Alves de B. Resende. Conciliadora.

Autos nº 2007.0002.2913-8/0

Requerente: ISMAEL PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado(a): Dr. Sergio Barros de Souza – OAB/TO 748

Requerido(a): GENIVALDO ALVES DE MORAIS

Advogado(a):

TERMO DE OCORRENCIA: Fica designado o dia 25 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 04 de maio de 2011. (ass.) Tânia Maria Alves de B. Resende. Conciliadora.

Autos nº 2009.0002.8418-6/0

Requerente: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE COLCHÕES LTDA – Representada por GILBERTO EDUARDO SOUZA

Advogado(a): Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO 2236

Requerido(a): CÉLIA MARIA VOLTOLINE ESTEVES

Advogado(a):

TERMO DE OCORRÊNCIA: Fica designado o dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 04 de maio de 2011. (ass.) Tânia Maria Alves de B. Resende. Conciliadora.

Autos nº 2010.0000.2642-3/0

Requerente: ARISTIDES OTAVIANO MENDES

Advogado(a): Em causa própria

Requerido(a): CELMO VIEIRA BORGES

Advogado(a):

DESPACHO: Acolho a justificativa apresentada pelo reclamante e defiro o adiamento de instrução e julgamento, remarcando-a para o dia 27/10/2011, às 15 horas. Paraíso do Tocantins-TO, 28 de junho de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0006.8100-6 (nº antigo 39/91)

Ação: Discriminatória

Requerente: Espólio de MIGUEL Batista da Silva

Advogado: Palmeron de Sena e Silva - OAB/TO 387 A

Requerido: Allen Mehsen Tufaile e Outros

Procurador do Estado Márcio Junho Pires Câmara

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Pois bem, tendo em vista que os honorários do perito e dos arbitradores serão pagos pelo Estado do Tocantins, conforme decisão de fls. 964/965, cujos valores foram expressamente aceitos, **intime-se** o INTERTINS para efetuar o depósito do valor de R\$80.000,00 para o perito e R\$ 16.000,00 reais para cada arbitrador, no prazo de 60 dias, sob as penas da lei. Realizado o pagamento, **intimem-se** o perito e arbitradores para indicarem os trabalhos apresentarem os respectivos laudos em 60 dias. Demais disso verifico que o processo se arrasta desde a longínqua data de 24 de fevereiro de 1978, algumas das partes faleceram no decurso processual, mas tiveram posteriormente seus sucessores habilitados no processo, no entanto, devido ao tempo em que o feito esteve aguardando provimento jurisdicional e providencia das partes, **determino a intimação** das partes e intervenientes para se manifestarem a respeito de eventual secessão processual, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao MP. **Intimem-se e cumpra-se.** Paraná/TO, 27 de abril de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2007.0001.9372-9

Ação: Previdenciária – Pensão por morte

Requerente: Joana da Silva Santos.

Advogados: Dr. Marcelo Teodoro da Silva – OAB/SP 242.922

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: “Verifico nos autos a desistência da ação, tendo a autora informado já receber o benefício pleiteado, o que homologo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro, nos termos da lei, em R\$500,00, despesa cuja exigibilidade suspendo nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, por1que concedo a gratuidade da justiça. PRI. Operado o trânsito em julgado, archive-se. Paraná, 29 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto”. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0007.9483-4

Ação: Aposentadoria

Requerente: Miguel Batista da Silva

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 19/10/2011, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0011.2092-6

Ação: Previdenciária – Salário Maternidade

Requerente: Cleidenice Avelino Monteiro

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0007.9474-5

Ação: Aposentadoria

Requerente: Ondina Dias Rocha Santos

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 19/10/2011, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento,intimem-se. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0009.9694-1

Ação: Previdenciária – Salário Maternidade

Requerente: Neuzirene Gonçalves Varanda e Eliene Ferreira Varanda

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 19/10/2011, às 16:00 horas. Intimem-se. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0004.1961-8

Ação: Aposentadoria

Requerente: Valdeci Pereira de Souza

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 19/10/2011, às 17:00 horas para audiência de instrução e julgamento,intimem-se. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0009.9696-8

Ação: Previdenciária – Pensão por morte

Requerente: Eufrosina Fernandes Souza

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 20/10/2011, às 08:30 horas para audiência de instrução e julgamento,intimem-se as testemunhas ausentes e o advogado. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0009.9709-3

Ação: Previdenciária – Pensão por morte

Requerente: Sinira Ferreira Torres

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 19/10/2011, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento,intimem-se. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0009.9711-5

Ação: Aposentadoria

Requerente: Joaquim Gomes dos Santos

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 19/10/2011, às 17:30 horas para audiência de instrução e julgamento,intimem-se. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0004.1959-6

Ação: Aposentadoria

Requerente: Edelltrudes Bispo dos Santos

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 19/10/2011, às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento,intimem-se as testemunhas ausentes e o advogado. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0009.9692-5

Ação: Aposentadoria

Requerente: João Evangelista Gonçalves de Souza

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 19/10/2011, às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento,intimem-se as testemunhas ausentes e o advogado. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0004.1963-4

Ação: Aposentadoria

Requerente: Dironel Moura de Olivera

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 19/10/2011, às 08:30 horas para audiência de instrução e julgamento,intimem-se as testemunhas ausentes e o advogado. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0008.1176-3

Ação: Aposentadoria

Requerente: Vitorio Bispo de Souza

Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: “Designo o dia 19/10/2011, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento,intimem-se as testemunhas ausentes e o advogado. Paraná, 22 de junho de 2011.aa.Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0009.915-8

Ação: Aposentadoria

Requerente: Ezaquiel Alves Sarzedas.

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DO DESPACHO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DO DESPACHO: "Nomeio o perito o médico Dr. Glauber França Bernardes, independentemente de termo de compromisso. Defiro os quesitos apresentados. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, indicarem assistente técnicos, ficando-lhes facultado a apresentação de quesitos suplementares durante a perícia. Após, intime-se o perito para designar data para exame, do que deverão as partes serem intimados em tempo hábil. aa. Rodrigo da Silva Perez Araujo, Juiz Substituto". Paraná, 22 de junho de 2011. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0012.5840-5

Ação: Previdenciária

Requerente: Deuzeny Rodrigues dos Santos

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DO DESPACHO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DO DESPACHO: "Nomeio o perito o médico Dr. Glauber França Bernardes, independentemente de termo de compromisso. Defiro os quesitos apresentados. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, indicarem assistente técnicos, ficando-lhes facultado a apresentação de quesitos suplementares durante a perícia. Após, intime-se o perito para designar data para exame, do que deverão as partes serem intimados em tempo hábil. aa. Rodrigo da Silva Perez Araujo, Juiz Substituto". Paraná, 22 de junho de 2011. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0011.2090-0

Ação: Previdenciária

Requerente: Vitor da Costa Povoas Santos, rep. Por sua mãe Luzimeire da Costa Povoas.

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Nomeio o perito o médico Dr. Glauber França Bernardes, independentemente de termo de compromisso. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, apresentem quesitos e indique assistente técnicos, ficando-lhes facultado a apresentação de quesitos suplementares durante a perícia. Após, intime-se o perito para designar data para exame, do que deverão as partes serem intimados em tempo hábil. aa. Rodrigo da Silva Perez Araujo, Juiz Substituto". Paraná, 22 de junho de 2011. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

Autos nº: 2009.0009.9690-9

Ação: Aposentadoria

Requerente: Fernando Soares da Cruz

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 19/10/2011, às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento, intimem-se as testemunhas ausentes e o advogado. Paraná, 22 de junho de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araujo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0008.1186-0

Ação: Aposentadoria

Requerente: José de França Carvalho

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 19/10/2011, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Paraná, 22 de junho de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araujo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0007.9479-6

Ação: Aposentadoria

Requerente: Izabel Alves dos Santos

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 20/10/2011, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Paraná, 22 de junho de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araujo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0007.9481-8

Ação: Aposentadoria

Requerente: Donilha da Costa Madureira

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 20/10/2011, às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento, intimem-se as testemunhas ausentes e o advogado. Paraná, 22 de junho de

2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araujo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0011.2073-0

Ação: Aposentadoria

Requerente: Brazílina do Nascimento Xavier dos Santos

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 20/10/2011, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Paraná, 22 de junho de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araujo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0008.7381-9 (nº antigo 067/06)

Ação: Indenização

Requerente: Izamor Pereira Leal

Requerente: Luiz Carlos de Souza Leal

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes - OAB/TO 171

Advogada: Lidiane Teodoro de Moraes – OAB/TO 3493

Requerido: Protexato Ferreira Junior

Requerido: Paulo Garcia de Medeiros

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira – OAB/TO 265 A

Sindico: Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387 A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se para audiência de instrução e julgamento, a ser incluída em pauta, a testemunha arrolada de fls. 179, e também, a que será ouvida na condição de testemunha do juízo, conforme decidido na audiência de fls. 166/167, tomando como endereço o disposto na petição de fls. 178 (CPC 418, I). Cumpra-se. Paraná/TO, 06 de junho de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araujo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA: Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, audiência de instrução e julgamento. Paraná, 29/06/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Escrivã Substituta.

PEIXE

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2010.0000.1085-3/0

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: EURÍPEDES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO nº 3685

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) - INTIMAÇÃO do Autor, por seu Procurador, de que foi designado o dia 29/08/2011, às 09:00 horas, para realização do exame médico pericial do Sr. EURÍPEDES LOPES DE OLIVEIRA, com médico perito Dr. LEONARDO BRUNO F. DE SOUZA - NEUROLOGISTA, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, na Av. Teotônio Segurado, Edifício do Fórum de Palmas/TO, que deverá comparecer munida de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. 2) - Fica o Autor ainda INTIMADO para, querendo, indicar assistente técnico, bem como, a providenciar cópia INTEGRAL do processo para remessa a Junta médica.

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2007.0004.0912-8

Ação: Usucapião Extraordinário

Requerente: Luiz Ricardi e Ivete Maria Carneiro de Sousa Ricardi

Advogado: Dr. Ronaldo Lacerda Freitas- OAB nº 256554

Requerido: João Paulo de Almeida Nogueira e Inês Nunes Nogueira

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado para providenciar a publicação do Edital de Citação expedida nos autos supracitados, em jornal de ampla circulação na região (artigo 232, III, CPC), e posterior juntada do comprovante.

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2008.00006.8720-7

Ação: Aposentadoria por Invalidez com Pedido Sucessivo de Auxílio Doença e Benefício Assistencial

Requerente: Zilaide Pereira Reis

Advogado: Dr. João Antônio Francisco- OAB nº 21331 e Dr. Gerge Hidas- OAB nº 8693

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado da sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva passo a transcrever: " Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso IV e IX do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição da relação processual e da intransmissibilidade da ação. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ponte Alta do Tocantins, 27 de junho de 2011. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2009.0005.4791-8

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Ariovaldo Soares

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro -OAB nº 229901

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado da sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual da patê autora. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no entanto, suspendo a exigibilidade do pagamento da condenação, em razão do deferimento da gratuidade judiciária (fl. 23), nos termos do artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponte Alta do Tocantins, 27 de junho de 2011. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2008.0004.7751-2

Ação: Reivindicatória de Salário Maternidade
Requerente: Osvaldo José Rodrigues

Advogado: Dr. Daniel Sousa Matias -OAB nº 2222

Requerido: Raimundo Pereira Rodrigues

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado da sentença proferida nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva passo a transcrever: " Diante do exposto, **julgo extinto** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ponte Alta do Tocantins, 27 de junho de 2011. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2011.0005.4364-7

Ação: Reivindicatória de Salário Maternidade
Requerente: Cláudia Pereira Rezende

Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli-OAB nº 3685

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca contestação apresentada.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito em substituição automática desta Comarca desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Cível, processam-se os autos de Usucapião n.º2010.0004.4363-6/0 em que CLOVES MASCARENHAS VIEIRA move em face de ANTÔNIA ROCHA e NEUSA APARECIDA STUCI, sendo o presente para CITAR os requeridos, residentes em local incerto e não sabido, bem como eventuais interessados ausentes, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 27 de junho de 2.011. Eu, Ezelto Barbosa de Santana – Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes JUIZ DE DIREITO TITULAR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS).

O Doutor Cledson José Dias, MM. Juiz de Direito em substituição automática desta Comarca desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Cível, processam-se os autos de Usucapião n.º2010.0006.9057-9/0 em que JOÃO FERREIRA DIAS move em face de VIATEC ENGENHARIA E COMERCIO, sendo o presente para CITAR o procurador do proprietários do imóvel usucapiendo, proprietários, herdeiros do proprietários, réus, todos residentes em local incerto e não sabido, bem como eventuais interessados ausentes, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 27 de junho de 2.011. Eu, Ezelto Barbosa de Santana – Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes JUIZ DE DIREITO TITULAR

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0009.9564-5/0 – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: LUIS DE SOUSA PIRES

Advogado (A): Dr. GIL PINHEIRO – OAB/TO 1994

Embargado: AUTO POSTO NACIONAL e DOMINGOS MOREIRA GUIMARÃES

Advogado (a)Dr.

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE EBARGANTE: Fica o embargante intimado a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$35,00 (Trinta e cinco reais), nos termos da sentença de fls. 23.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.3311-3/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado (A): Dra. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311

Requerido: EMERSON LUSTOSA PARRIÃO

Advogado (a)Dr.

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE REQUERENTE: Fica a requerente intimada a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$15,00 (Quinze reais), nos termos da sentença de fls. 41.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0001.9180-7/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado (A): Dr. FABRICIO GOMES- OAB/TO 3350

Requerido: INACIA PUGAS AIRES

Advogado (a)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Fica a requerente intimada a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$11,00 (Onze reais), nos termos da sentença de fls. 41.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0003.9200-4/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado (A): Dra. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311

Requerido: JURACI NUNES CARVALHO

Advogado (a)Dr. ANTONIO HONORATO GOMES

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE REQUERIDA: Fica o requerido intimado a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$15,00 (Quinze reais), nos termos da sentença de fls. 44.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.1878-5/0 – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Requerente: VALDECI VERA CRUZ

Advogado (A): Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS - OAB/TO 1962

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado (a) Dra. FERNANDA MACHADO GUSMÃO LEÃO – OAB/GO 24.892

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Fica o requerente intimado a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$550,70 (Quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos), e taxa judiciária no valor de R\$ 749,21 nos termos da sentença de fls. 86.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4490-8/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado (A): Dr. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO - OAB/TO: 819

Executado: WALDINEY GOMES DE MORAIS

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXEQUENTE: " Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 180,48 (Cento e oitenta Reais e quarenta e oito centavos), para cumprimento do mandato de avaliação, devendo o referido valor ser recolhido na conta para depósito de diligências dos Oficiais de Justiça – Agência: 1117-7- conta: 30.200-7 – Banco do Brasil S/A."

AUTOS/AÇÃO: 2007.0010.6229-6/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: AURILENE SANTOS DE BRITO

Advogado (A): Dr. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - OAB/TO: 1.334-A

Executado: ANDERSON AURI WEISS e ARI WEISS

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXEQUENTE: " Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 441,60 (Quatrocentos e quarenta e um Reais e sessenta centavos), para cumprimento do mandato de penhora, devendo o referido valor ser recolhido na conta para depósito de diligências dos Oficiais de Justiça – Agência: 1117-7- conta: 30.200-7 – Banco do Brasil S/A."

AUTOS/AÇÃO: 2009.0009.5066-6/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado (A): Dr. FABRICIO GOMES- OAB/TO 3350

Requerido: HELENO ALVES RODRIGUES

Advogado (a)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Fica a requerente intimada a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$14,00 (Quatorze reais), nos termos da sentença de fls. 24.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.9160-7/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado (A): Dra. MARIA LUCILIA GOMES- OAB/SP: 84.206 / SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093

Requerido: ROMILDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado (a)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Fica a requerente intimada a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$14,00 (Quatorze reais), nos termos da sentença de fls. 27.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0005.7153-3/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: ITAU SEGUROS S/A

Advogado (A): Dra. MARIA LUCILIA GOMES- OAB/SP: 84.206 / SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093

Requerido: ELPIDIO FERNANDES DA MOTA

Advogado (a)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Fica a requerente intimada a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$13,00 (Treze reais), nos termos da sentença de fls. 42/43.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0000.9326-0/0 – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: MARCIEL URBANO DE ANDRADE

Advogado (A): Dr. ANTÔNIO HONORATO GOMES OAB/TO: 3393

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado (a) Dr. LEONARDO COIMBRA NUNES – OAB/RJ 122.535

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica o requerente intimado a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$ 581,59 (Quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), e taxa judiciária no valor de R\$ 719,38 nos termos da sentença de fls. 85.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0008.6701-7/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: MAX TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA
 Advogado (A): Dra. SURAMA BRITO MASCARENHAS OAB/TO: 3191
 Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
 Advogado (a)
 INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE: Fica a exequente intimada a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$565,77 (Quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete reais) e taxa judiciária no valor de R\$ 983,07, nos termos da sentença de fls. 50.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0012.3425-9/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO S/A
 Advogado (A): Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO: 4110
 Requerido: BELCHIOR TADEU RAMOS COSTA
 Advogado (a)
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica a requerente intimada a efetuar o pagamento das custas finais dos presentes autos, no valor apurado pela contadoria de R\$13,00 (Treze reais), nos termos da sentença de fls. 36.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0007.9206-0/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: FORT LAJES LTDA
 Advogado (A): Dr. MARCIO VIANA OLIVEIRA OAB-TO 388-B
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS
 Advogado (a): AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES OAB-TO 2154-B
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Fica intimada a parte requerida para o pagamento das custas finais fixadas na Fl. 26 dos autos.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0004.7609-5/0 – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: ALGMO GOMES MATOS
 Advogado (A): Dr. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB-TO 1821
 Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Advogado (a): ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES OAB-6952
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Fica intimada a parte requerida para o pagamento das custas finais fixadas na Fl. 88 dos autos.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0006.2653-6/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Advogado (A): Dr. ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES OAB-6952
 Requerido: ALGMO GOMES MATOS
 Advogado (a): ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB-TO 1821
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Fica intimada a parte requerida para o pagamento das custas finais fixadas na Fl. 51 dos autos.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 200/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5499 - 7 – REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO.
 Procurador (A): DR. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO. OAB/TO: 1807-B.
 Requerido: HÉLIOS COLETIVOS e CARGAS LTDA.
 Advogados: Dr. ANDRÉ Q. DE MORAES OAB/RS: 78799 e DR. PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA. OAB/TO: 4463.
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 1443: "Isto posto, homologo a transação efetuada entre as partes, nos termos da petição juntada nos autos do processo, fls. 1434/1437, e devendo-se depositar a cota pertencente ao incapaz, nos termos da manifestação do MP. Custas por conta da executada. Aguarde-se em cartório comunicado de cumprimento do acordo. Após, archive-se com as cautelas legais R. I. Porto Nacional – TO, 29 de junho de 2011."

AUTOS/AÇÃO: 2008.0010.9067-0/0 – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS-TO
 Advogado (A): Dr. AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES OAB-TO 2154-B
 Requerido: FORT LAJES LTDA
 Advogado (a): MARCIO VIANA OLIVEIRA OAB-TO 388-B
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: Fica intimada a parte requerida para o pagamento das custas finais fixadas na Fl. 22 dos autos.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0003.9558-3 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Executado: ZACARIAS PINTO CERQUEIRA SANTOS
 Advogada: ADALENE GOMES CERQUEIRA SIMÕES – OAB/TO 3783
 DESPACHO: "Calculem custas finais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do saldo devedor atualizado. Intime o executado para pagá-los em dez dias." Honorários Advocatícios: R\$ 379,62; Custas Judiciais: R\$ 91,55; Taxa Judiciária: R\$ 50,00.

AUTOS Nº 2009.0001.7042-3

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento
 ADVOGADO: Abel Cardosode Souza Neto, Aparecida Suelene Pereira Duarte
 Requerido: Damaso Paulino
 SENTENÇA: "EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto

no Dec.-Lei nº 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Porto Nacional, 21 de maio de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2010.0006.0690-0

Ação: Nulidade de Negócios
 Requerente: José Eustáquio Canguçu Leal
 ADVOGADO: Pedro D. Biazotto e Ailton A. Schutz
 Requerido: Carlos Eduardo Rocha e outros
 DESPACHO: "Vistos etc. Em face da documentação acostada e, ainda, que não haverá qualquer prejuízo à parte requerida, defiro o item primeiro dos requerimentos, à fls. 22. Oficie-se notificando. Defiro a gratuidade. Cite-se. Defiro o prazo para a juntada da certidão do CRI. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2010.0006.0690-0

Ação: Nulidade de Negócios
 Requerente: José Eustáquio Canguçu Leal
 ADVOGADO: Pedro D. Biazotto e Ailton A. Schutz
 Requerido: Carlos Eduardo Rocha e outros
 DESPACHO: "Vistos etc. Em face da documentação acostada e, ainda, que não haverá qualquer prejuízo à parte requerida, defiro o item primeiro dos requerimentos, à fls. 22. Oficie-se notificando. Defiro a gratuidade. Cite-se. Defiro o prazo para a juntada da certidão do CRI. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**01- AUTOS Nº 2010.0006.0690-0**

Ação: Danos Morais e Materiais
 Requerente: Cosme Reis
 ADVOGADO: Cicero Ayres Filho
 Requerido: P5 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 DESPACHO: "Retifiquem todos os registros destes autos, para constar o nome da segunda requerente. Dida a parte autora sobre a defesa ofertada. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**01- AUTOS Nº 2009.0005.2811-5**

Ação: Indenização
 Requerente: Josemar Alves Magalhães
 ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva
 Requerido: Seguradora Delphos – Serviços Técnicos S/A
 DESPACHO: "Sobre o ofício de fl. 240, vista à parte autora. Int. Porto Nacional, 16 de maio de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.0008.3656-5 – APOSENTADORIA

Requerente: MARIA DAS MERCES NERES DE CARVALHO
 ADVOGADO: RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3259
 ADVOGADO: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR – OAB/TO 3643
 ADVOGADO: ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260
 ADVOGADO: JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO 21.331
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
 DESPACHO: "Fls. 131: Intimem. d.s. Porto Nacional / TO, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO". (Fls 131: (...) O EXAME MÉDICO PERICIAL DA SENHORA (...) FOI AGENDADO PARA O DIA 18/JULHO/2011, ÀS 17:00HRS (...))

AUTOS Nº 2008.0002.6028-9 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ROSA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO: RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3259
 ADVOGADO: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR – OAB/TO 3643
 ADVOGADO: ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260
 ADVOGADO: JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO 21.331
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
 DESPACHO: "Diga a parte autora. Int. d.s. Porto Nacional / TO, 27 de JUNHO de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2010.0012.5280-0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: JOANA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479
 ADVOGADO: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480
 ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693
 ADVOGADO: JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO 21.331
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
 DESPACHO: "Diga a requerente sobre a defesa ofertada. Int. d.s. Porto Nacional / TO, 27 de JUNHO de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**01- AUTOS Nº 2011.0005.3380-3**

Ação: Declaratória
 Requerente: Ronivon Pereira e Silva
 ADVOGADO: Valdomiro Brito Filho
 Requerido: Empresa Vivo S/A
 DECISÃO: "Isso posto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Defiro ao requerente o pagamento do valor das custas ao final da demanda. Cite-se o . requerido como postulado. Porto Nacional-TO, 06 de junho de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0011.4231-8 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: S. DE OLIVEIRA ROCHA ME REPRESENTADA POR SELMA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogada: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311

SENTENÇA: “Homologo o acordo entabulado, para que surtam os efeitos legais buscados, com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas pela requerente. P.R.I. D.s. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0005.6061-6 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: FERNANDO IBERÉ NASCIMENTO JUNIOR

Advogado: GERMIRO MORETTI – OAB/TO 385-A

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO LOTEAMENTO PORTEIRA

SENTENÇA: “ EXPOSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, com fundamento nos artigos susomencionados, mantendo, agora em definitivo, a liminar ante deferida. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. Porto Nacional, 28 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA, juiz de Direito.”

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2011.0006.9208-1 – CARTA PRECATÓRIA**

AUTOS DE ORIGEM: 2010.0006.5889-6

Requerente: RAFAEL BENJAMIN DA SILVA

Advogado: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELO – OAB/TO 3683

Requerido: PO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME E OUTRA

PROVIDÊNCIAS: À parte autora para proceder ao recolhimento do preparo, para o devido cumprimento da deprecata.

Juizado Especial Cível**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo nº: 2011.0000.4401-2

Prot. Int. n.º: 10.016/11

Reclamação: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos

Reclamante: Adson Macedo de Araújo

Advogada: Dra. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

Reclamada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170 B

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da fixação do valor da condenação, ou seja, da presente sentença. - OFICIE-SE ao órgão restrito de crédito – SERASA, no sentido de excluir o nome do reclamante, Sr. Adson Macedo de Araújo, CPF. n.º 564.648.511-87, de quaisquer pendências REFIM existentes datadas a partir de 6/3/2009, referente ao contrato n.º 00000020012759386000, instituição credora: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, encaminhando-se cópia da respectiva sentença. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei n.º 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. - R.I - Porto Nacional -TO-, 29 de junho de 2.011 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Autos:2008.0009.0097-0

Protocolo Interno: 8664/08

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALMIR PEREIRA DE MELO

Procurador: DR(A). RENATO GODINHO-OAB/TO: 2550

Requerido: DILSON MOREIRA BARBOSA

DESPACHO: Este Juízo não pode determinar a adjudicação de um bem que não encontra no nome da parte, inclusive porque não tem como determinar ao DETRAN A SUA TRANSFERÊNCIA, EIS QUE EM NOME DE TERCEIRO. Intime-se a ADAPEC no sentido de informar a este Juízo se existem semoventes em nome do executado.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.4439-0

Protocolo Interno: 10.053/11

Ação: RECLAMAÇÃO

Requerente: JOSÉ DOS SANTOS MARTINS MOURA

Procurador: DR(A). CLAIRTON LUCIO FERNANDES-OAB/TO: 1308

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Procurador: DR(A) LEANDRO RÓGERES LORENZI-OAB/TO: 2170-B

DESPACHO:.. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões.. Após, conclusos para deliberações posteriores. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.4400-4

Protocolo Interno: 10.017/11

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: RAIMUNDA GOMES DA SILVA SANTOS

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Procurador: DR(A) LEANDRO RÓGERES LORENZI-OAB/TO: 2170-B

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC BRASIL MULTICARTEIRA

Procurador: DR(A) ALEXANDRE ROMANI PATUSSI- OAB/MS: 12.330-A; OAB/SP: 242.085

DESPACHO:..Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões.. Após, conclusos para deliberações posteriores. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4432-2

Protocolo Interno: 10.046/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: TEREZINHA DE JESUS SOUZA NUNES

Procurador: DR(A).JOSÉ PEREIRA DE BRITO-OAB/TO: 151

Requerido: TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO:..PELO PRESENTE FICA APARTE RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADOS DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 31 DE AGOSTO DE 2011, às 15:00 HORAS. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.4427-6

Protocolo Interno: 10.041/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Requerente: JUAREZ FALCÃO SOARES FILHO

Procurador: DR(A). ADRIANA PRADO TOMAZ DE SOUZA- OAB/TO: 2056

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Procurador: DR(A) RENATO GODINHO-OAB/TO: 2550

DESPACHO:..Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4346-6

Prot. Int. n.º: 9.963/11

Natureza: Compensação por Danos Morais

Reclamante: Remyr Gonçalves da Silva

Advogados: Dr. Airlton A. Schutz – OAB/TO 1348 e Dr. Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228

Reclamado: Josevan Sobral Ribeiro

Def. Públ.: Dr. Arthur Luiz Pádua Marques

SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do reclamante e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei n.º 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em face da rejeição do pedido do autor. - Deixo de condenar o reclamante ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 22 de junho de 2.011 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4421-7

Protocolo Interno: 10.031/11

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: RENATO GODINHO

Procurador: DR(A). RENATO GODINHO-OAB/TO: 2550

Requerido: GOMES E OLIVEIRA E NEGRE LTDA

DESPACHO:..Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse em adjudicar os bens penhorados. Caso tenha interesse, expeça-se termo ou auto de adjudicação e remoção dos bens, devendo o exequente providenciar meio de transporte. Caso não tenha interesse, designe-se leilões judiciais.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4399-7

Protocolo Interno: 10.018/11

Ação: RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Requerente: ALDENORA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: SISTEK SISTEMA DE CIRCUITO INTERNO

DESPACHO:..Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o número do CNPJ da executada, a fim de proceder o bloqueio on line. O CNPJ que consta da inicial pertence a outra pessoa jurídica.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

Autos: 6985/06

Ação: RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO

Requerente: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS

Requerido: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

Procurador: DR(A) RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA-OAB/TO: 1710

DESPACHO:..Intime-se o executado para fazer proposta de acordo, pois as sessões de conciliação estão sendo designadas para setembro de 2011. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Processo nº 2011.0000.4386-5/0

Prot. Int. n.º: 10.002/11

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Compensação por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/ Pedido de Antecipação de Tutela

Reclamante: Ranuze Keila Carneiro da Silva

Advogados: Doutor Airlton A. Schultz – OAB-TO nº 1.348 e Doutor Pedro D. Biazotto – OAB-TO nº 1.228

Reclamado(a): Brasil Telecom Celular S.A /OI

Advogado: Doutor Bruno Noguti de Oliveira – OAB-TO nº 4.875

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e DECLARO A INEXISTENCIA do débito no valor de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos), referente a fatura do contrato nº 112.460.383-0, fls. 17. - CONDENO a reclamada à OBRIGAÇÃO DE FAZER, pedido concedido em antecipação de tutela, em consequência, CONFIRMO a decisão de fls. 24/26, para exclusão do nome do cadastro restritivo. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da condenação, no caso a sentença, conforme entendimento do STJ. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento voluntário. - R.I.C - Porto Nacional-TO-27 de junho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

TAGUATINGA

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado EDVAN DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, nascido em 19/07/1985, natural de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, filho de Jacinto Gomes da Silva e de Aurelina Pereira dos Santos, o qual foi denunciado nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, nos Autos de Ação Penal n.º 2011.0005.9266-4/0, e como está em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o acusado CITADO pelo presente, para responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, consoante ao artigo 406 do Estatuto Processual. Caso não apresente a resposta no prazo legal, ou se o acusado, não responder, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública para oferecê-la dentro de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos e publicado no Diário da Justiça, cuja 2ª via fica afixada no Placar do Fórum desta Comarca de Taguatinga, Estado Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011) Eu,....., Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito da Vara Criminal.

3

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

A Doutora Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito da Comarca de Tocantínia/TO, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia **13 de setembro de 2011 (13/09/2011)**, às **9:00 horas**, no Átrio do Edifício do Fórum, sito à Avenida Tocantins, s/nº, centro, em Tocantínia/TO, a Porteira dos Auditórios/Leiloeira, levará a Hasta Pública, em primeira praça, o bem penhorado, adiante descrito, a quem der lance superior ao da avaliação de **R\$ 174.000,00** (cento e setenta e quatro mil reais), realizada em 09/12/2009. **BEM: 01 (um) imóvel rural, denominado lote nº 02, gleba 01, 1ª Etapa, Loteamento Alcoviades. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda/TO, no Livro 2-A, às fls. 155, sob a matrícula nº 155, em nome do devedor Jorge Barbosa de Carvalho, com Área de 842,72 hectares.** Não havendo lance superior à avaliação, fica designado a **segunda praça** para o dia **27 de setembro de 2011 (27/09/2011)**, no mesmo local e horário. Para a realização da avaliação o meirinho procurou informações sobre os preços do alqueire de terras no município de Lizarda/TO, junto ao CRI, bem como com alguns moradores que venderam e outros que pretendem vender terras naquele município e de acordo com os dados coletados observou-se que o valor do alqueire de terras está variando entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as qualidades do solo, em sua maioria cerrado de 2ª e 3ª classe, bem como as dificuldades de acesso, uma vez que a cidade de Lizarda-TO, fica à 240 km distante da sede desta Comarca em estradas de terras de péssima conservação. Tudo conforme decisão proferida às fls. 16-17 dos Autos de Carta Precatória n.º 2010.0012.1492-4 (1799/10) em trâmite nesta Comarca, oriunda do Processo nº 228/93, Ação Popular, em trâmite na Comarca de Penápolis/SP, promovida por Luiz Betelli Marques em face de Jorge Barbosa de Carvalho. O bem penhorado encontra-se depositado em mãos do oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda/TO. Pelo presente fica intimado das datas acima o requerido Jorge Barbosa de Carvalho, caso não seja localizado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do Fórum e publicado na forma da Lei. Tocantínia/TO, 30 de junho de 2011. Eu, Lucas Flávio da Silva Miranda, Escrivão Judicial, digitei. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA - Juíza de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0011.6921-6/0 – EXECUÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

REEDUCANDO: JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA

Advogado: Dr. Flávio Suarte OAB-TO 2137

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Flávio Suarte, advogado do reeducando, intimado da decisão referente ao pedido (fls. 103/104) de ausentar-se do pernoite na Cadeia Pública, bem como do recolhimento aos finais de semana e feriados, a seguir transcrita: "... Indefero, pois, o pedido às fls. 103/104. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 9 de agosto de 2010. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – JUÍZA DE DIREITO".

AUTOS Nº 2008.0008.1055-6/0 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADOS: ALEK CHARLES DA COSTA BRITO

Advogado: Dr. Paulo Idelano Soares Lima - OAB-TO 352-A

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Paulo Idelano Soares Lima, advogado do denunciado, intimado da sentença cuja parte expositiva é a seguinte: "... Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR ALEK CHARLES DA COSTA BRITO, DEVIDAMENTE QUALIFICADO, como incurso na pena do artigo 302, caput, da Lei nº 9603/97 – Código de Trânsito Brasileiro. (...) Na TERCEIRA FASE, ausentes causas especiais de aumento de pena, torno-a definitiva no quantum de 2 (dois) anos de detenção. (...) Transitada em julgado, intime-se o réu para, em 48h, entregar à autoridade judiciária a Carteira Nacional de Habilitação, comunicando-se, ainda, o Conselho Nacional de Trânsito – CONATRAN e o Departamento de trânsito do Tocantins – DETRAN/TO acerca da suspensão pelo período de 02 (dois) meses da Carteira Nacional de Habilitação do réu Alek Charles da Costa Brito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantínia, 15 de abril de 2011. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº 2011.0005.7808-4/0

AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: JOVANE AMARO DA SILVA

FINALIDADE: CITA o denunciado(s) JOVANE AMARO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/05/1975 em Santa Maria do Tocantins-TO, filho de Alfredo Amaro da Silva e de Conceição Lobo da Silva, residente na Fazenda São Domingos, neste município, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito e através de advogado à acusação constante da Ação Penal nº 2009.0003.8086-0/0, movida pelo Ministério Público Estadual, como incurso no Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Fica o denunciado esclarecido de que a não apresentação da resposta no prazo assinalado implicará a nomeação da Defensoria Pública (art. 396-A, §2º, CPP). Tocantínia-TO, 1 de julho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva-Juíza de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.00.2512-1/0 ou 01/2009 – MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: JOÃO SANTOS OLIVEIRA

Advogado: Genilson Hugo Possoline - OAB/TO 1781

Requerido: MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho – OAB/TO 409

INTIMAÇÃO das partes e advogados, da decisão a seguir: "...ISTO POSTO, com fins artigo 1º, da Lei 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a municipalidade que proceda a nomeação do impetrante, caso preenchido os demais quesitos do edital, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. - No mais, persiste a sentença tal como está lançada. - Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. - Reaberto o prazo de apelo. - E, visando dar efetividade a prestação jurisdicional, fixo multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o Sr. Prefeito Municipal por dia de atraso no cumprimento da presente, após expirado o prazo de 48 horas para nomeação, sem prejuízo de caracterizar desobediência. - Intimem-se. – Toc., 03/06/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Autos: 2009.00.2512-1/0 ou 01/2009 – MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: JOÃO SANTOS OLIVEIRA

Advogado: Genilson Hugo Possoline - OAB/TO 1781

Requerido: MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho – OAB/TO 409

INTIMAÇÃO das partes e advogados, da decisão a seguir: "...ISTO POSTO, com fins artigo 1º, da Lei 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a municipalidade que proceda a nomeação do impetrante, caso preenchido os demais quesitos do edital, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. - No mais, persiste a sentença tal como está lançada. - Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. - Reaberto o prazo de apelo. - E, visando dar efetividade a prestação jurisdicional, fixo multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o Sr. Prefeito Municipal por dia de atraso no cumprimento da presente, após expirado o prazo de 48 horas para nomeação, sem prejuízo de caracterizar desobediência. - Intimem-se. – Toc., 03/06/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Autos: 2010.03.4893-5/0 ou 476/2010 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MUNICÍPIO DE NAZARÉ - TO

Advogado: Genilson Hugo Possoline - OAB/TO 1781

Requerido: MARIA BAIANO DA SILVA ALMEIDA E ROSELY BORGES DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

INTIMAÇÃO das partes e advogados, do despacho a seguir: "Requisite-se da oficiala do cartório remessa do ato legal que autorizou a gestora proceder a escrituração do imóvel (venda do imóvel). – Intime-se o autor para fornecer os endereços corretos para citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Toc., 06/06/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Autos: 2009.12.4591-5/0 ou 02/2010 – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO
 Advogado: Daiany Cirlene G. P. Jácomo – OAB/TO 2460
 Requerido: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA
 Advogado: Marcelo Resende Queiroz Santos – OAB/TO 2059
 INTIMAÇÃO das partes e advogados, da decisão a seguir: "...Neste compasso indefiro a imissão provisória na posse pelas razões já expendidas, determino a citação do requerido com as advertências legais para contestar no prazo legal. – Determino ainda, seja encaminhado cópia destes autos para o RPM local e Ministério das Comunicações. – Intime-se. – Toc., 03/06/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Autos: 2010.02.5344-6/0 ou 169/2010 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA SEGURADORA S/A
 Advogado: Leonardo Vilela de Paula – OAB/MG 72318
 Executados: PSA COMBUSTÍVEIS S/A E OUTROS
 INTIMAÇÃO da parte exequente e seu advogado, do despacho a seguir: "Cite-se como requer. – Intime-se. Toc., 30/05/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Autos: 2011.05.1670-4/0 ou 442/2011 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Requerente: ANTONIO NARCISO MARINHO DA SILVA
 Advogado: Waislan Kennedy Souza de Oliveira –OAB/TO 4740
 Requerido: VANZIN INDL AUTO PEÇAS LTDA
 INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, do despacho a seguir: "Defiro a gratuidade processual. Deixo de conceder a tutela antecipada porque o autor não juntou comprovante de protesto. - Cite-se com as advertências legais. – Intimem-se. Toc., 08/06/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Autos: 2011.03.3770-2/0 ou 291/2011 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
 Advogada: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093
 Requerido: SALOMÃO BARROS DE SOUSA
 INTIMAÇÃO da parte requerente e sua advogada, para emendar a inicial, adaptando o valor da causa ao valor do contrato, conforme entendimento doutrinário majoritário, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. DESPACHO: "Reitere atendimento ao despacho de fl. 32 sob pena de indeferimento da inicial, prazo de 10(dez) dias. Toc., 15/06/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Autos: 2011.02.1079-6/0 ou 154/2011 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: VANDERLEY MORAES DE JESUS
 Advogado: Waislan Kennedy Souza de Oliveira –OAB/TO 4740
 Requerido: NATALINO BRITO DE MIRANDA
 INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, do despacho a seguir: "Defiro a gratuidade processual. Quanto ao pedido de informação sobre bens é ônus da parte, pois os cartórios desempenham atividade pública, indefiro. – Cite-se com as advertências legais. – Intimem-se. Toc., 30/05/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Autos: 2011.02.1078-8/0 ou 287/2011 – ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: SEBASTIÃO ARAÚJO LIMA
 Advogado: Fernanda Gadelha Araújo Lima – OAB/DF 21.744
 Requerido: JOSÉ RONALDO PEREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, do despacho a seguir: "Aguarde-se em Cartório por 30 dias o pagamento das custas, em não ocorrendo ao arquivo com as devidas baixas. – Intime-se. Toc., 30/05/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º 2009.0003.5823-6 (225/2009)**

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto OAB/TO 4.258-A
 Requerido: LUCIVANO RIBEIRO DA SILVA
 Advogado: Dr. Balbino Laurindo Ribeiro dos Santos OAB/GO 11.234
 Despacho: " Paute-se audiência de conciliação para a data de 04/08/2011, às 16:00 horas. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Substituto".

Autos n.º: 2008.0002.5327-7 ou (179/2008)

Ação: DIVÓRCIO
 Requerente: J.R.A.S.
 Advogado: Dr. Daiany Cristine G. P. Jácomo OAB/TO 2460 e Renato Jácomo OAB/TO 185
 Requerido: R.S.S.
 Advogado: Dr. Genilson Hugo Possoline OAB/TO 1.781-A
 SENTENÇA: "Diante do exposto, decreto o DIVÓRCIO das partes, na forma do art. 269, I, do CPC, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. O ex-cônjuge mulher continuará a usar o nome de casada, tendo em vista não haver expresso em sentido contrário. Sem custas e honorários. Transitada em julgada, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. O autor poderá retirar uma via da presente sentença junto à Secretária do Juizado, encaminhando-o ao registro competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do

ato. Cumpra-se. Após, não haverá outros requerimentos, arquivem-se os autos. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto.

AUTOS 2009.0006.3372-5 ou 461/2009

Requerente: JOACY WANDERLEY DE SOUSA
 Advogado: Dra Daiany Cristine G. P. Jácomo OAB/TO 2460 e Dr Renato Jácomo OAB-TO 185
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS_TO
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Intime-se o autor para juntar aos autos memorial com cálculos do valor que entende devido, pois trata-se de meros cálculos aritméticos. Intimem-se. Toc. 24/06/11-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

AUTOS 2009.0005.5492-2/0 ou 356/2009

Requerente: Joaquim Gomes de Paiva e Naura Paiva Gomes rep. Por Wilson Gomes de Paiva
 Advogado: Dr Angelly Bernardo de Sousa OAB-TO 2508
 Requerido: Ramom Rodrigues Garcia Junior e Edna Buso de Barros Rodrigues
 Advogado: Dr Júlio Aires Rodrigues OAB-TO 361-A
 Requerido: Cartório de Registro de Imóveis e Tabelião (1) de Notas de Tocantinópolis; Raimundo Maior de Oliveira e Maria de Nazareth R. Queiroz
 Advogado: Dr Sebastião Alves Mendonça OAB-TO 409;
 Requerido: Moacir Araújo d'Assunção;
 Advogado: Dr Julio Resplandes de Araujo OAB-TO 849-A;
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão do teor seguinte: "Recebo o apelo porque adequado e tempestivo. Quanto à juntada de documento nesta fase, embora não tenda à legislação art. 397 do CPC, tenho que falece competência a este magistrado para apreciar, pois a sentença exauri a minha jurisdição. Intimem-se os recorridos para se desajarem contrarazoar no prazo legal. Toc. 09/06/11- Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito".

AUTOS 2009.0008.7688-1/0 ou 830/2009

Requerente: Pedro Pereira da Conceição
 Advogado: Dr Solon Carvalho Mendes OAB-GO 11241
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
 Advogado: Dra Daiany Cristine G. P. Jácomo Ribeiro OAB-TO 2.460
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão do teor seguinte: "... Nesse compasso indefiro liminarmente as denúncias à lide. Designo audiência de Conciliação para o dia 18/08/2011 às 14h00min. Oportunamente, em que não havendo acordo serão estabelecidos os pontos controvertidos e deliberado sobre a produção de prova. Intimem-se. Tocantinópolis, 24 de junho de 2011. .Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

WANDERLÂNDIA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 2007.0005.2711-2/0 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Advogada: DRA. MEIRE A. CASTRO LOPES OAB/TO 3.716 E DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/GO 17.275
 Requerido: DEUSALDO DE SOUSA AGUIAR
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu procurador, para em 48 horas, demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo, em igual prazo, os atos que lhe competem. Sob pena de não o fazendo, ser extinto o processo ."

PROCESSO Nº 2010.0011.0188-7/0 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Requerente: LUCILEIA DE JESUS SANTOS
 Advogado: DR. ORLANDO DIAS DE ARRUDA OAB/TO 3470
 Requerido: GEOVA DE SOUSA .
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: " Vistos etc... Defiro a perícia Medica requerida pelo Ministério Público, em razão da natureza da ação. Nomeio o perito o Dr. Marcos Vinicius Xavier e o Dr. Alacid Alves Nunes, para realizarem perícia médica na pessoa do interditando, independentemente de compromisso Legal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico . O representante do Ministério Público apresentou os quesitos em audiência . Intime-se o advogado da requerente para que apresente os quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Após designe-se data para a perícia, dando ciência á autora. Intimados os presentes. Laudo em 10(dez) dias. Junte-se a Certidão de antecedentes da requerente."

PROCESSO Nº 2009.0010.1028-4/0 - AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: VALDINO CANTÃO JARDIM
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE WANDERLÂNDIA/TO OAB/TO 456
 Requerida: ANA PEREIRA LIMA
 Advogado: HÉRMEDES MIRANDA SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A
 INTIMAÇÃO/ SENTENÇA: "(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais caso queira renovar o pedido. Publicada em audiência, cientes aos presentes, registre-se e cumpra-se. Decorrido o prazo de legal, archive-se com as formalidades de costume. Intime ."

PROCESSO Nº 2006.0003.3701-3/0 - AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA

Requerente: MUNICIPIO DE PIRAQUÉ/TO
 Advogado: DR. JOSÉ BONIFACIO SANTOS TRINDADE OAB/TO 456
 Requerido: JOÃO BATISTA NEPOMUCENO .
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público."

PROCESSO Nº 2008.0008.9878-0/0 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR

Requerentes: EVANDRO PEREIRA ANDRADE E OUTRAS
Advogados: DRA. CELIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO31375-B E DRA. GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO OAB/TO 994
Requeridos: JOSÉ WILSON RODRIGUES LIMA E OUTROS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora pessoalmente através de seu procurador, para em 48 horas, demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo, em igual prazo, os atos que lhe competem, sob pena de não o fazendo, ser extinto o processo."

PROCESSO Nº 2010.0002.5841-3/0 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A
Advogados: DR. FÁBIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2.868 e DRA. MARIA LÚCILIA GOMES OAB/TO 2489-A
Requerido: HORACELIA VALADRES NASCIMENTO.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu procurador, para em 48 horas, demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo, em igual prazo, os atos que lhe competem, sob pena de não o fazendo, ser extinto o processo."

PROCESSO Nº 2010.0005.1014-7/0 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogada: DRA. SUELEN GONÇALVES BIRINO OAB/MA 8544
Requerido: CLEMILSON FERNANDES SILVA.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora pessoalmente através de seu procurador, para em 48 horas, demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo, em igual prazo, os atos que lhe competem, sob pena de não o fazendo, ser extinto o processo."

PROCESSO Nº 2008.0002.3362-1/0 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogados: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894-B e DRA. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24.21
Requerido: FREDSON MOURA BRANDÃO.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora pessoalmente através de seu procurador, para em 48 horas, demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo, em igual prazo, os atos que lhe competem, sob pena de não o fazendo, ser extinto o processo."

PROCESSO Nº 2009.0007.9258-0/0 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogados: DR. ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB/TO4156, DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894-B e DRA. FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24.21
Requerido: JOSÉ ELISBERTO DA SILVA.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora pessoalmente através de seu procurador, para em 48 horas, demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo, em igual prazo, os atos que lhe competem, sob pena de não o fazendo, ser extinto o processo."

PROCESSO Nº 2007.0009.3103-7/0 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A
Advogados: DR. FÁBIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2868, DR. AILTON ALVES FERNANDO OAB/GO 16854, DRA. DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO
Requerido: GILVAN SANTOS OLIVEIRA
Advogado: DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB/TO 301-A
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias."

PROCESSO Nº 2007.0010.3089-0/0 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente DIBENS LEASING S/A ARREDAMENTO MERCATIL
Advogada: DRA. SOMONY VIEIRA OLIVEIRA OAB/TO 8.773 E DRA. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4.311
Requerido: DIVINO FERREIRA DE AZARA
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o autor para requerer o que entender necessário no prazo de 10(dez) dias."

PROCESSO Nº 2009.0003.0272-9/0 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARREDAMENTO MERCATIL
Advogada: DRA. HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO OAB/TO 3.785, DRA. SOMONY VIEIRA OLIVEIRA OAB/TO 8.773 E DRA. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4.311
Requerido: JOSÉ WILSON RODRIGUES LIMA
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o autor para requerer o que entender necessário no prazo de 10(dez) dias."

INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS 2010.0012.4323-1/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BB LEASING S/A ARREDAMENTOS MERCATIL
Advogada: DRA. MARIA LÚCILIA GOMES OAB/TO 2489-A
Requerido: WELLINGTON PEREIRA BARROS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora pessoalmente através de seu procurador, para em 48 horas, demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo, em igual prazo, os atos que lhe competem, sob pena de não o fazendo, ser extinto o processo."

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor José Roberto Ferreira Ribeiro – MM. Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de citação, virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Respectiva Escrivania do Cível, se processam os autos de Divórcio Judicial Litigioso nº 2009.0010.4126-0, requerente MARIA WANDERLEIA CARNEIRO LIMA, em face de RAIMUNDO FILHO SILVA LIMA, sendo o presente para CITAR o Requerido RAIMUNDO FILHO SILVA LIMA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação supra, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: A Requerente casou-se com o Requerido em 24 de janeiro de 1998, sob regime de comunhão parcial de bens, conforme se comprova com a certidão juntada aos autos. Pede que seja decretado o DIVÓRCIO do casal. Pelo MM Juiz foi exarado a seguinte decisão: " Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão." Xambioá - TO, 16 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro - Juiz Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá - TO, aos 30 dias do mês de Junho do ano de dois mil e onze. Eu, Marcel Selhorst Arrais, Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevi.

Autos: 2007.0000.6159-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Requerido: FRANCISCO CASTRO DE ARAÚJO
Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274
SENTENÇA: "Tendo o devedor satisfeito a obrigação que desencadeou a atuação jurisdicional e com fulcro no artigo 794, I, CPC, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Pelo princípio da causalidade condeno o Executado em honorários advocatícios em 7% (sete por cento) do valor do débito atualizado (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), bem como em eventuais custas finais, se houver." Xambioá – TO, 15 de junho de 2010. Baldur Rocha Giovannini – Juiz Substituto.

Autos: 2006.0001.0318-7 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCOCELOS – OAB/GO 12548
Requerido: PEDRO DE ALMEIDA SANTOS
SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios." Xambioá – TO, 01 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0001.3873-4 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: FLÁVIO LOPES FERRAZ – OAB/SP 148100
Requerido: ACLEDI VIEIRA DA COSTA
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl. 64, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 18 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2011.0001.3859-9 – BUSCA E APREENSÃO

Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogada: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/TO 4258
Requeridos: ANTONIO DE JESUS VINHANDO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre os docs. de fls. 23." Xambioá – TO, 23 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2011.0001.3872-6 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerido: VIVO S/A
Advogado: CLÁUDIO VIEIRA CASTRO – OAB/SP 76351
Requeridos: JOSÉ MARIA REINALDO DE BARROS E LAURITA SEVERINA DA SILVA
Advogado: RENATO DIAS MELO - OAB/TO 1335-A
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre os docs. de fls. 47/53 (contestação)." Xambioá – TO, 23 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

BUSCA E APREENSÃO 2011.0002.0143-6/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.
Advogado: Dr. Marco Antônio R. de Sousa. OAB/SP 149.216.
Requerido: Acledi Vieira da Costa.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a se manifestar nos autos em 05 (cinco) dias sobre o endereço do requerido, conforme despacho a seguir transcrito: "I – Realizadas a pesquisa no cadastro eleitoral do devedor encontrou o seguinte endereço: Av. F, nº 96, Setor Leste, Xambioá: no sistema INFOSEG o endereço é Av. F, nº 96, Xambioá. II – Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre os dados acima, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias. Xambioá-TO, 21 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

INVENTÁRIO 2011.0005.3826-0/0

Requerente: Ruiderval Miranda Moura.
Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros. OAB/TO 2.274.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a emendar a inicial conforme despacho a seguir transcrito: "I – Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para emendar à inicial, no prazo de dez dias, de modo a atender o disposto no art. 282, IV e V, bem como juntar o assento de casamento do requerente e a certidão de óbito de Maria Miranda Feitosa, bem como recolher as custas processuais e taxa judiciária, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC) e cancelamento na distribuição

(art. 257 do CPC). Cumpra-se. Xambioá-TO, 20 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

INVENTÁRIO 2011.0005.3826-0/0

Requerente: Ruiderval Miranda Moura.
Advogado: Dr. Ageu de Sousa Oliveira. OAB/TO 4237.
Requerido: Município de Xambioá.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a emendar a inicial conforme despacho a seguir transcrito: "Verifico que não consta nos autos declaração de hipossuficiência, para que seja concedida Justiça Gratuita. Assim, faculto ao requerente emendar a inicial com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, para que proceda à regularização processual nos autos, juntando aos autos declaração de sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 20 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

AÇÃO ORDINÁRIA 2011.0006.8263-9/0

Requerente: Maria de Oliveira Granjeiro.
Advogado: Dr. Ageu de Sousa Oliveira. OAB/TO 4237.
Requerido: Município de Xambioá.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a emendar a inicial conforme despacho a seguir transcrito: "Verifico que não consta nos autos declaração de hipossuficiência, para que seja concedida Justiça Gratuita. Assim, faculto ao requerente emendar a inicial com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, para que proceda à regularização processual nos autos, juntando aos autos declaração de sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 20 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

ARROLAMENTO DE BENS 2011.0005.3866-0/0

Requerente: Antonieta Alves Miranda e outros.
Advogado: Dra. Gracione Terezinha de Castro. OAB/TO 994
INTIMAÇÃO: Ficam as partes autoras, por meio de seu advogado, intimadas a emendar a inicial conforme despacho a seguir transcrito: "Verifico que o instrumento de procuração de fls. 35/36 são cópias, bem como não consta nos autos declaração de hipossuficiência, para que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Assim, faculto ao requerente emendar a inicial com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, para que proceda à regularização processual nos autos, juntando aos autos o instrumento de procuração original de fls. 35/36, bem como declaração de sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 20 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto".

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO 2011.0003.6838-1/0

Requerente: José de Oliveira Granjeiro.
Advogado: Dr. Adonias Pereira Barros. OAB/GO 16.715
Requerido: Banco Itaú Unibanco S/A.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a emendar a inicial conforme despacho a seguir transcrito: "Intime-se o autor na pessoa de seu procurador, para emendar a inicial adequando o valor da causa (art. 259, V, CPC), e complementar o valor das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento e baixa na distribuição (art. 257 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 23 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto".

DECLARATÓRIA 2010.0002.8401-5/0

Requerente: Raimundo Rego da Silva.
Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros. OAB/TO 2.274
Requerido: Velum – Credit Management e Losango Promoções de Vendas.
Advogada: Dr. Bernardino de Abreu Neto, OAB/TO 4.232, e Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimados a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 24/67. Xambioá-TO, 23 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto".

OBRIGAÇÃO DE FAZER 2010.0005.0962-9/0

Requerente: Raimundo da Silva Sousa.
Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros. OAB/TO 2.274
Requerido: Ana Maria Pereira dos Santos.
Advogada: Dra. Michelly C. Milhomem Marchenta. OAB/TO 3.745.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho a seguir transcrito: "Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (5) dias, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência. Cumpra-se. Xambioá-TO, 28 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 2006.0004.4337-9/0

Requerente: Ministério Público.
Requerido: Valdean Lima dos Santos.
Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros. OAB/TO 2.274
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor da r. sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial para reconhecer a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA em face do representado VALDEAN LIMA DOS SANTOS, por ter alcançado a idade de 21 anos de idade, determinando o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Xambioá-TO, 21 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

APOSENTADORIA 2008.0010.9546-0/0

Requerente: Francisca das Chagas Mendes Freire.
Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto. OAB/SP 124.961.
Requerido: INSS.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a se manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 41 a seguir transcrito: "Cumpra-se o despacho de fls. 41 (1º intimando a autora para se manifestar sobre

os cálculos, no prazo de cinco dias e 2º, promova a RPV, nos termos da Resolução CJF 122/2.010). Xambioá-TO, 16 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

AÇÃO PREVIDENCIARIA 2009.0009.1393-0/0

Requerente: Alcides Santos de Souza.
Advogado: Dr. Antonio César Pinto Filho. OAB/TO 2.805.
Requerido: INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do inteiro teor da r. decisão a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e restando comprovado que o segurado possui incapacidade para o trabalho, DEFIRO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a implantação do benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho pelo INSS em favor de ALCIDES SANTOS DE SOUZA, a partir desta data, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 461 e ss do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de quinze dias. Oficie-se a gerência do INSS, em Araguaína-TO, com os dados pessoais e número da documentação completa do requerente para implantação do benefício social. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 17 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA 2011.0006.8266-3/0

Requerente: Marcus Matos Pereira.
Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros. OAB/TO 2.274.
Requerido: Crisliane Moreno de Carvalho.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado do inteiro teor da r. decisão a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 1583 e ss CC e sopesado o princípio do melhor interesse dos menores, CONCEDO, liminarmente, a GUARDA provisória dos menores Matheus Moreno Matos, Bruno Moreno Matos e Bárbara Moreno Matos ao requerente MARCUS MORENO MATOS, sem termo de compromisso, vez que o requerente encontra-se no exercício do poder familiar. Cite-se a requerida, por precatória, para, em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Intime-se. Xambioá-TO, 17 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

Autos: 2008.0007.0514-0 – INVENTÁRIO

Requerente: TEREZINHA DE JESUS SILVA
Advogado: ANTONIO CÉSAR SANTOS – OAB/PA
Requerido: CARLA NUNES FERREIRA DE SOUSA
Advogado: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A
DESPACHO: "Intime-se a parte ré para, em 10 dias, manifestar-se sobre os docs. de fls. 99/99- v." Xambioá – TO, 21 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2005.0001.8730-7/0**

Réu: ELIZEU CÂNDIDO CAMARGO
Advogado: DR. ADEVAIR MARIANO COELHO OAB/PA 4643-A
DESPACHO: Constatado que a defesa não se manifestou sobre a persistência do interesse na inquirição das testemunhas remanescentes, apesar de interpeladas pra tanto (fl. 155). Assim, dê-se vista, novamente, a defesa para que, no prazo sucessivo de 24 horas, se manifestem a respeito das certidões de fls. 107, 123v, 134, 136, 138, 140, 142 e 144 (testemunhas ainda não inquiridas), entendendo-se o silêncio como desistência. Cumpra-se. Xambioá-TO, 21 de maio de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2006.0006.4295-9/0

Réus: JONAS MARINHO VICTOR
FÁBIO SOBRINHO MARINHO
Advogada: DRA. KARLANE PEREIRA RODRIGUES, OAB/TO 2148
DESPACHO: Dê-se vista à defesa, para que no prazo da lei, ofereça os memoriais, por escrito, nos moldes preconizados no art. 403, § 3º do CPP. Cumpra-se. Xambioá-TO, 20 de maio de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

AÇÃO PENAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE QUINZE DIAS**

AUTOS Nº 2005.0001.8741-2/0
Réu: ADRIANO FERREIRA SANTANA
Tipificação: Art. 129, § 1º, I DO CPB

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC..FAZ SABER, a todos do presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem expedido os autos supra, em que figura como Réu ADRIANO FERREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, caminhnhoeiro, nascido em 31.03.1978, filho de Maria Zelia Ferreira Santana. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital, para tomar ciência da seguinte SENTENÇA: "...Isto Posto, levando em consideração todos os fatos expostos nos autos, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA, para CONDENAR o acusado ADRIANO FERREIRA SANTANA, como incurso no artigo 129, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro...PENA DEFINITIVA: Resta a pena definitiva fixada em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. REGIME INICIAL DO CUMENTO DE PENA: Diante da pena definitiva, determino que a sanção do acusado seja cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. SURSIS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de suspender ou substituir o cumprimento da pena privativa de liberdade, por não se enquadrar o réu nas hipóteses dos artigos 44, inciso I e 77, caput. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no Rol dos Culpados. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Em seguida, formem os autos de execução penal, arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Araguaína para Xambioá-TO, em 11 de fevereiro de 2010. a.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. " E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos seis dias do mês de maio do ano de Dois Mil e Onze. Eu, a.) Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. a.) JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRAVICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETORA FINANCEIRA****MARISTELA ALVES REZENDE****DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCO AURÉLIO GIRALDE****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA**ESMAT**DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br